

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB  
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD  
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB  
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV  
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATA**
  - 1.1 – 53ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
  - 4.1 – Plenário
  - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATA**



**ATA**

## ATA DA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/6/2017

### Presidência dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Gustavo Santana

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos do deputado Celinho do Sinttrocel e da deputada Rosângela Reis; aprovação – Correspondência: Mensagens nºs 277 e 278/2017 (encaminhando o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.457 e emenda ao Projeto de Lei nº 4.339/2017, respectivamente), do governador do Estado; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.386 a 4.388, 4.390 e 4.393/2017 – Requerimentos nºs 7.732 a 7.780/2017 – Requerimento Ordinário nº 2.941/2017 – Comunicações: Comunicação da Comissão de Defesa do Consumidor – Registro de Presença – Questões de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos do deputado Paulo Guedes, da deputada Marília Campos e do deputado João Leite – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Questão de Ordem; Suspensão e Reabertura da Reunião – Questão de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Coronel Piccinini – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa –

Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

### Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

– O deputado Roberto Andrade, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Celinho do Sinttrocel.

O deputado Celinho do Sinttrocel – Presidente, gostaria de manifestar, nesta reunião da Assembleia Legislativa, neste Plenário, a felicidade em receber hoje a nossa deputada federal Jô Moraes, do PCdoB, que se encontra nesta Assembleia visitando os nobres colegas deputados. Registro a presença da deputada e, de imediato, faço o apelo a nossa deputada, uma deputada combativa lá em Brasília, uma deputada que vem lutando muito, para que possa, de forma aguerrida, como já vem trabalhando, defender as Diretas Já aqui no nosso Brasil e tirar verdadeiramente o nosso país deste momento difícil, desta crise que estamos atravessando hoje. Quero aproveitar este momento para fazer um grande registro. Hoje, na manhã de 27 de junho, estivemos na câmara de infraestrutura do Copam, aqui em Belo Horizonte, onde tivemos a felicidade de ter a aprovação da licença ambiental das obras da LMG-760, a rodovia que ligará o Vale do Aço à Zona da Mata, dando oportunidade de mais geração de emprego àquela região, dando oportunidade de explorar todo o potencial turístico da região com o maior parque lacustre da América Latina, onde está o nosso Parque Estadual do Rio Doce – Perd –, e, ao mesmo tempo, beneficiar todos aqueles municípios, todos aqueles cidadãos, moradores dos Municípios de Dionísio, Marliéria, São José do Goiabal, Timóteo e Jaguarapu e do Distrito de Cava Grande. É um benefício que o governador de Minas em breve poderá levar ao povo do Vale do Aço, ao povo do colar, com essa licença ambiental – a ordem de serviço da pavimentação da LMG-760, uma obra já reivindicada há anos, há décadas, que foi paralisada no governo passado por falta dessa licença ambiental. O nosso governador Fernando Pimentel foi ao encontro dos fóruns regionais e garantiu que se fizessem os estudos de impacto EIA-Rima, que possibilitaram essa aprovação importante para toda a nossa região, para todo o nosso estado. É uma rodovia que terá um custo de investimento por parte do Deer, que é o empreendedor, de mais de R\$120.000.000,00. Então temos a alegria de dar essa notícia aqui na Casa, junto com os nossos companheiros, deputados que têm interesse pela obra naquela região, e, ao mesmo tempo, dar a boa notícia de que, na mesma reunião, lideramos, junto com os conselheiros da Câmara Técnica Administrativa de Infraestrutura do Copam, a licença ambiental das obras de duplicação da BR-381. É com imenso prazer que fazemos esse registro nesta reunião de hoje, dia 27 de junho, na Assembleia Legislativa, e damos essa boa notícia a todo o povo do Vale do Aço. Agora temos de trabalhar para que o nosso governador marque, o mais rápido possível, uma data para ir ao Vale do Aço dar a ordem de serviço. Outra notícia boa: o hospital de Coronel Fabriciano já está em funcionamento, deputado Bonifácio Mourão. Ontem, no Vale do Aço, estivemos reunidos com o deputado Bonifácio Mourão e a deputada Celise, discutindo a oportunidade de instalação do Samu regional, Cisvale e Consurge. O Vale e o Leste estão pedindo por esses investimentos tão necessários. São esses os meus registros, presidente.

O presidente – Com a palavra, para discutir, a deputada Rosângela Reis.

A deputada Rosângela Reis – Meu caro ilustre deputado que preside esta reunião na tarde de hoje, quero aqui saudar todos os agentes penitenciários que estão presentes. Muitos deles são trabalhadores e são da nossa região do Vale do Aço. Pude encontrar

alguns ali fora. Fiz uma reunião, e estaremos nesta tarde fazendo um ofício ao nosso governador de Minas para que possa atender a seus pleitos, que são legítimos. Vocês são trabalhadores. Tenho muitos amigos agentes penitenciários no Município de Ipaba, em Ipatinga e na região do Vale do Aço e sei que vocês têm lutado por uma boa causa, que é manter seus postos de trabalho. Ali há casos de trabalhadores que estão há 20, 22 anos trabalhando como contratados. Então pediremos aqui – e o ofício será feito pelo meu gabinete, lá o assinarei e o encaminharei ao governador de Minas – para manter os senhores nos postos de trabalho. Sabemos que os efetivos estão sendo chamados, mas os contratados também. Espero que o governo olhe com atenção, com carinho para vocês, porque vocês já têm uma vida de trabalho prestado, já têm experiência e qualificação. Já foi feito investimento para isso, e vocês já estão nos locais trabalhando. Essa é a primeira reivindicação que faço ao governo de Minas. A segunda reivindicação não é bem uma reivindicação, é um agradecimento ao nosso governador Fernando Pimentel, por ter liberado o projeto de estudo de impacto ambiental, para que pudéssemos trabalhar. O recurso foi de R\$100.000,00 para que pudéssemos fazer um estudo de impacto, e que hoje foi, graças a Deus, aprovado na Câmara de Infraestrutura, no Copam, onde estive presente também, e foi autorizada a pavimentação da LMG-760. Essa pavimentação era receio grande dos ambientalistas que estavam nos locais dos movimentos sociais e seria contrapartida para que pudessem fazer investimentos nas obras de proteção do parque estadual. Sabemos da preocupação com o parque, porque temos o maior patrimônio ambiental da região no Parque Estadual do Rio Doce. E ali há também um potencial turístico que pode ser explorado na geração de trabalho e renda, no conhecimento e na cultura. Muitos estrangeiros vão para lá fazer estudos naquela reserva ambiental preciosa que temos. Digo que nossa joia da coroa de Minas é o Parque Estadual do Rio Doce, que será preservado, com atenção. Os moradores e toda a população da região ajudarão na preservação do nosso Parque Estadual do Rio Doce. E, para finalizar, presidente, tivemos a felicidade de ter aprovado nesta mesma reunião um trecho de duplicação da nossa BR-381, que liga Belo Horizonte a Governador Valadares. Foi autorizado mais um trecho para pavimentação. As obras da BR-381 estão acontecendo, a todo vapor, graças a Deus. É uma das maiores obras que temos no País. Foi feito esse investimento importante, porque muitas vidas foram ceifadas, e ainda acontecem muitos acidentes na nossa BR-381. Ontem mesmo tive de passar pela madrugada naquele trecho. Então sabemos dos riscos que correm a todo momento todos que trafegam naquele local. Muito obrigada, presidente.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

### **Correspondência**

– O deputado Bonifácio Mourão, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

### **MENSAGEM Nº 277/2017**

**(Correspondente à Mensagem nº 307, de 23 de junho de 2017)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional, a Proposição de Lei nº 23.457, que concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente à data-base de 2016 e dá outras providências.

Ouvida a Advocacia-Geral do Estado, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto do art. 3º da referida proposição pelas razões a seguir expostas:

“Art. 3º – O art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 300-I – A permuta de titulares de serviços notariais e de registro será admitida entre serventias de primeira entrância, segunda entrância e entrância especial, desde que tenham as mesmas atribuições, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos como titulares.

Parágrafo único – A permuta de titulares de delegação da entrância especial de Belo Horizonte ocorrerá somente entre si.”

Razões de Veto:

Inicialmente, justifica-se que a proposição, em seu art. 3º, não observou a alínea “a” do inciso IV do art. 66 e o art. 98 da Constituição do Estado, que dispõem sobre a iniciativa para a elaboração ou alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciárias como atividade privativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Sendo assim, o art. 3º, acrescido por emenda proposta por representante do Legislativo, inserindo matéria nova e estranha ao projeto de lei apresentado inicialmente pelo TJMG, está maculado por vício de forma.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o TJMG, em sede da ADI nº 1.0000.16.071093-5/000, de relatoria do Des. Audebert Delage, recentemente decidiu pela suspensão da eficácia do atual art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 2001, pelas mesmas razões expostas, em caso análogo, no qual houve a inserção, por meio de emenda parlamentar, de matéria nova e diversa da apresentada em projeto de lei de iniciativa do TJMG.

Ademais, não obstante o referido vício de iniciativa, o § 3º do art. 236 da Constituição da República determina expressamente que o ingresso nas atividades notariais e registrais somente ocorrerá mediante a realização de concurso público de provas e títulos, estabelecendo, ainda, que não será permitida que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.

Portanto, a alteração proposta, caso seja sancionada, violará o § 3º do art. 236 da Constituição da República de 1988, ao autorizar a permuta de notários e registradores mediante apresentação de requerimento administrativo sujeito à aprovação discricionária do Governador.

Destaco, por fim, que a proposição tramitou como lei ordinária e o art. 3º pretende alterar dispositivo de lei complementar, o que o torna eivado de vício de formalidade, devendo a matéria ser tratada por lei complementar.

Pelas razões expostas, em que pese a importância do assunto e os elevados propósitos do legislador, vejo-me compelido a opor veto parcial à proposição em apreço, no que toca ao art. 3º da Proposição de Lei nº 23.457, por se tratar de matéria inconstitucional.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em causa, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

#### **MENSAGEM Nº 278/2017**

– A Mensagem nº 278/2017, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 4.339/2017, foi publicada na edição anterior.

#### **OFÍCIOS**

Da Sra. Andressa de Oliveira Lanchotti, promotora de Justiça do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – Caoma – do Ministério Público do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.950/2017, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Bonifácio de Andrada, deputado federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.967/2017, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Ewerton Laranjo Mendonça, coordenador administrativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.230/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Jaime Arturo Ramírez, reitor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.215/2016, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Jorge Luiz Macedo Bastos, diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.712/2017, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco, presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.317/2015, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Paulo Lamac, secretário Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.093/2016, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Paulo Lamac, secretário Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.944/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso.

Do Sr. Paulo Lamac, secretário Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.596/2017, do deputado Anselmo José Domingos.

Do Sr. Paulo Lamac, secretário Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.805/2017, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Robson Souza de Almeida, secretário-geral da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando moção de repúdio aprovada por essa Casa à reforma da Previdência. (– À Comissão Extraordinária da Reforma da Previdência.)

Do Sr. Rodrigo Xavier da Silva, ouvidor do Sistema Penitenciário da Ouvidoria-Geral do Estado, comunicando que esse órgão está concorrendo ao Prêmio Inovare – 2017, com a prática Ouvidoria Móvel no Sistema Penitenciário. (– À Comissão de Segurança Pública.)

## **2ª Fase (Grande Expediente)**

### **Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### **PROJETO DE LEI Nº 4.386/2017**

Estabelece deveres aos usuários do Sistema único de Saúde – SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Sistema único de Saúde – SUS é universal, igualitário e gratuito devendo ser respeitado pelo usuário.

Art. 2º – O Estado manterá sistema informatizado com as informações do usuário do SUS.

Art. 3º – O agendamento de consulta e de exame e a retirada de exame deverão ser confirmados via telefone ou mensagem eletrônica até 48 horas antes do procedimento pela Unidade de Saúde responsável.

Parágrafo único – No prazo de até 24 horas antes da consulta ou da realização do exame, o usuário poderá desistir desde que seja comunicado previamente a Secretaria de Estado de Saúde, conforme regulamento.

Art. 4º – É dever do usuário do SUS respeitar o agendamento da consulta, a realização e a retirada de exame na data estabelecida pelo sistema.

Art. 5º – O usuário do SUS somente terá o direito de faltar à consulta, a não realizar ou deixar de retirar o exame em caso de:

- I – morte de parentes até o segundo grau;
- II – caso fortuito ou força maior;
- III – reagendamento no prazo de até 48 horas antes do procedimento;
- IV – falta de confirmação prevista no art. 3º desta lei.

Parágrafo único – Na hipótese de falta à consulta, não realização ou retirada de exame pelos motivos previstos nos incisos I e II caberá ao usuário justificar nos termos do regulamento.

Art. 6º – A Secretaria de Estado de Saúde deverá encaminhar anualmente até o último dia do mês de fevereiro relatório do ano anterior à Assembleia Legislativa de Minas Gerais com as seguintes informações:

- I – consultas e exames agendados;
- II – consultas e exames efetivamente realizados;
- III – faltas justificadas e injustificadas;
- IV – quantidade de exames não retirados;
- V – punições aplicadas;

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor após 180 da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2017.

Deputado Gilberto Abramo – PRB

**Justificação:** O elevado índice de abstenções aos procedimentos médicos pelos usuários do Sistema Único de Saúde vem prejudicando os que aguardam pela realização dos mesmos. As ausências, muitas vezes, decorrem de priorização de outras necessidades, dificuldade com o horário da consulta e até mesmo o esquecimento. Diante disso, a presente proposição contribuirá com a redução do índice de faltas, proporcionando um Sistema Único de Saúde igualitário e universal, com responsabilidade aos usuários que o utilizam.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.387/2017

Cria o cadastro de obesidade infanto-juvenil nas escolas de ensino fundamental e médio de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o cadastro de obesidade infanto-juvenil e torna obrigatória a realização da avaliação antropométrica para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não-transmissíveis nos alunos do ensino fundamental e médio nas escolas do Estado.

Parágrafo único – O cadastro, ora instituído, necessariamente conterá o nome do aluno, data de nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, endereço residencial, telefone e identificação dos pais ou responsáveis, além de outras informações que a escola julgar relevantes.

Art. 2º – Nos primeiros trinta dias de cada ano letivo, a respectiva instituição educacional deverá submeter a totalidade de seus alunos, de forma individualizada, a avaliação antropométrica, constituída de medidas de massa corporal (peso), estatura e circunferência abdominal.

Parágrafo único – As referidas medidas antropométricas deverão ser realizadas de forma padronizada, para garantir a qualidade dos dados, conforme descrito pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º – Com base na avaliação referida, utilizando os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, a escola alimentará o cadastro de obesidade infanto-juvenil, identificando os alunos com desvios do estado nutricional (baixo peso, sobrepeso e obesidade).

Art. 4º – O cadastro em questão deverá ser enviado pela instituição escolar às Coordenadorias Regionais de Educação e Saúde da respectiva área geográfica em que a escola estiver instalada.

Parágrafo único – Os cadastros de cada escola deverão integrar um banco de dados único do Estado, totalizado nas Secretarias de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2017.

Deputado Gilberto Abramo – PRB

**Justificação:** A obesidade é uma das doenças crônicas não transmissíveis mais comuns na infância, com tendência a se prolongar até a vida adulta, tornando precoce o surgimento de outras doenças à ela associadas, tais como hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes tipo 2, entre outros fatores de risco cardiometabólico.

A prevalência de excesso de peso tem aumentado em todas as faixas etárias no Brasil, a exemplo do que acontece ao redor do mundo. Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares demonstram que a proporção de crianças obesas quadruplicou nos últimos 20 anos, e a de adolescentes triplicou no mesmo período.

O ponto chave para o combate à esta doença deve ser a prevenção, baseada em um estilo de vida ativo e em práticas alimentares saudáveis.

Vários estudos têm demonstrado que a obesidade é uma doença multifatorial, que apresenta grande relação com a dinâmica familiar, assim, o sucesso de programas de prevenção e tratamento depende essencialmente do envolvimento da família e da escola. Para tanto, o primeiro passo é o reconhecimento dos pais quanto ao estado nutricional dos filhos, identificando o excesso de peso como risco para a saúde.

Assim, através do cadastro de obesidade infanto-juvenil, formatado de acordo com as especificações da OMS, a escola pode contribuir para a detecção precoce deste problema de saúde pública e alertar os pais quanto à necessidade de encaminhamento de seus filhos para tratamento, quando necessário.

Mais do que isso, a escola constitui o ambiente perfeito para a implantação de programas de mudança de estilo de vida a fim de prevenir o surgimento e o agravamento do excesso de gordura corporal, bem como das doenças que acompanham a obesidade.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei torna obrigatória a realização do referido cadastro de obesidade infanto-juvenil contendo as medidas antropométricas de massa corporal, estatura e circunferência abdominal dos escolares dos ensinos fundamental e médio do Estado de Minas Gerias, com o intuito de se realizar triagem daqueles que apresentam desvios nutricionais e/ou risco para doenças crônicas não transmissíveis. Bem como, a realização periódica destas medidas antropométricas também permitirá a verificação da eficiência de programas de prevenção e tratamento da obesidade que venham a ser implantados em nosso Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.388/2017**

Dispõe sobre o parcelamento de multas, da taxa de reboque e das diárias de permanência dos veículos nos pátios de apreensão vinculados ao DETRAN-MG em todo Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui-se no Estado de Minas Gerais o parcelamento das multas, da taxa de reboque e das diárias de permanência dos veículos nos pátios por apreensão de veículos através do DETRAN-MG.

Art. 2º – Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2017.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

**Justificação:** Para melhor atender a população, decido pleitear este projeto com o intuito de facilitar a retirada dos veículos apreendidos nos pátios vinculados ao DETRAN-MG, que por muitas vezes ficam lotados pela impossibilidade de parcelamento da taxa de reboque e das diárias de permanência dos veículos nos pátios. Tanto é ruim para o Estado, que fica com bens apreendidos, quanto para os donos dos veículos apreendidos que necessitam retirar-los, mais por falta de condições favoráveis deixam seus veículos esquecidos nos pátios.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.390/2017**

Declara patrimônio cultural do Estado o modo de fazer crochê do Município de Inconfidentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado patrimônio cultural do Estado o modo de fazer crochê do Município de Inconfidentes.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB

2º-Vice-Presidente

**Justificação:** A pequena Inconfidentes, com 145 km<sup>2</sup> e pouco mais de 7,2 mil habitantes, é uma cidade tipicamente mineira, onde a hospitalidade e a garra estão presentes no cotidiano de sua população.

Além disso, o município é privilegiado por suas belezas naturais, clima ameno com média anual de 18°C e economia em crescente desenvolvimento.

Inconfidentes é um dos maiores produtores de crochê, malhas, fios, fibras e tapetes do sul de Minas Gerais, além do seu variado comércio de artesanato, cama, mesa e banho, bucha vegetal e artigos para decoração.

A cidade é conhecida como Capital Nacional do Crochê e integra o ACircuito Turístico das Malhas do Sul de Minas .anualmente, Inconfidentes realiza o evento Crochê Malhas, visando aumentar o turismo de compras, um referencial de Inconfidentes.

Hoje, a economia de Inconfidentes é basicamente voltada para o turismo de compras, indústria têxtil e para a agricultura e agropecuária, destacando-se a produção de café, alho, leite, milho, bucha vegetal, banana e feijão. Além disso, desenvolve também atividades industriais de extração de minérios e areia.

Considerando a relevância econômica significada pelas praticas do crochê, aliada às fortes tradições, bem como das vocações culturais do município de Inconfidentes, solicito aos meus nobres pares o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei em comento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.393/2017

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados para gestantes e mulheres com criança de colo, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada a reserva obrigatória, para gestantes durante todo o período gestacional e para mulheres acompanhadas por crianças de colo com até dois anos, de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 3% (três por cento) do total, no mínimo, duas vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º – A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2017.

Deputado Thiago Cota – PMDB

**Justificação:** Este projeto de lei visa a garantir reserva de vagas de estacionamento em *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados de Minas Gerais para gestantes e mães com filhos de até dois anos de idade. Tal iniciativa tem o propósito de garantir mais segurança e comodidade a essas mulheres, que, na maioria das vezes, estão em condições vulneráveis e suscetíveis de assaltos e sequestro-relâmpago, como tem acontecido com bastante frequência no Estado e no Brasil, além de levar em conta as dificuldades de locomoção inerentes ao grupo, pelo esforço e pelo cansaço decorrente da sua condição física. Por isso, acredita-se que, com a aprovação deste projeto de lei, haverá mais segurança e conforto para o público-alvo.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.744/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**REQUERIMENTOS**

Nº 7.732/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como a disponibilização de armamento pesado e a imediata substituição das viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados no Destacamento de Polícia Militar do Município de Santa Fé de Minas.

Nº 7.733/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como o fornecimento de armamentos e a imediata substituição das viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados no Município de Montalvânia.

Nº 7.734/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como o fornecimento de armamentos e a imediata substituição das viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados no Município de Miravânia.

Nº 7.735/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como o fornecimento de armamentos e a imediata substituição das viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados no Município de Itacarambi.

Nº 7.736/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como o fornecimento de armamentos e a imediata substituição das viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados no Município de Chapada Gaúcha.

Nº 7.737/2017, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – Deer-MG – pedido de providências para construção de guaritas em pontos de ônibus localizados nas Rodovias MG-238 e MG-323 no Município de Jequitibá. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 7.738/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como o fornecimento de armamentos e a imediata substituição das viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados no Município de Matias Cardoso.

Nº 7.739/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como a disponibilização de armamento pesado e a imediata substituição das viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados no Pelotão de Polícia Militar, no Município de São Romão.

Nº 7.740/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento de efetivo e a substituição e o envio de novas viaturas às unidades que compõem o 5º Comando Operacional de Bombeiros em Governador Valadares.

Nº 7.741/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como a disponibilização de armamento pesado e a imediata substituição de viaturas, munições e

coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados na 261ª Companhia da Polícia Militar, no Município de Buritizeiro.

Nº 7.742/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para, diante da formatura de novos soldados pela 12ª RPM, determinar o aumento do efetivo policial no Município de Bom Jesus do Amparo.

Nº 7.743/2017, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Sindicato dos Jornalistas de Minas Gerais pela ocupação da antiga sede do jornal Hoje em Dia, na Rua Padre Rolim, em Belo Horizonte, por ex-servidores do jornal.

Nº 7.744/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como o fornecimento de armamentos e a imediata substituição de viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados no Município de Cônego Marinho.

Nº 7.745/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como o fornecimento de armamentos e a imediata substituição de viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados no Município de Juvenília.

Nº 7.746/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como o fornecimento de armamentos e a imediata substituição de viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados no Município de Bonito de Minas.

Nº 7.747/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como o fornecimento de armamentos e a imediata substituição de viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados no Município de Manga.

Nº 7.748/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para determinar o aumento do efetivo policial, bem como a imediata substituição de viaturas, munições e coletes à prova de bala disponibilizados aos policiais militares lotados na 260ª Companhia de Polícia Militar, no Município de Várzea da Palma.

Nº 7.749/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências com vistas à liberação de recursos para o asfaltamento de vias urbanas no Município de Novo Cruzeiro.

Nº 7.750/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências com vistas à liberação de recursos para o asfaltamento de vias urbanas no Município de Águas Formosas.

Nº 7.751/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências com vistas à liberação de recursos para o asfaltamento de vias urbanas no Município de Catuji.

Nº 7.752/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Via 040, em Nova Lima, pedido de providências para comparecimento, a fim de dar explicações sobre o atraso das obras na Rodovia BR-040, trecho compreendido entre

os Municípios de Belo Horizonte e Juiz de Fora, bem como o motivo do pagamento de pedágio no Posto 11, Km 714, por moradores dos Distritos de Corrêa de Almeida, Pedra e Mantiqueira.

Nº 7.753/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à concessionária Triunfo Concebra, em Goiânia, pedido de providências para comparecimento, a fim de dar explicações sobre a ausência de obras de melhoramento no trecho compreendido entre os Municípios de Araxá e Uberaba, na Rodovia BR-262, tendo em vista que o pedágio está sendo cobrado há bastante tempo.

Nº 7.754/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem em Coronel Fabriciano pedido de providências para realização de limpeza e capina na Rodovia MG-232, nos trechos que abrangem Joanésia, Mesquita e Braúnas.

Nº 7.755/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências com vistas à liberação de recursos para o asfaltamento de vias urbanas no Município de Itambacuri.

Nº 7.756/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências com vistas à liberação de recursos para o asfaltamento de vias urbanas no Município de Dom Cavati.

Nº 7.757/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências com vistas à liberação de recursos para o asfaltamento de vias urbanas no Município de Engenheiro Caldas.

Nº 7.758/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – Deer-MG – pedido de providências para a recuperação da pavimentação asfáltica na Rodovia LMG-820, especificamente no trecho entre os Municípios de Dionísio e São Domingos do Prata, e a instalação de cinco contenções do tipo *guard rail* e de quebra-molas no perímetro urbano.

Nº 7.759/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à empresa Claro Telecomunicações pedido de providências para instalação de uma torre de transmissão na comunidade Carlos Eules, no Município de Passa-Vinte, ou a expansão de recepção da torre já existente nesse município.

Nº 7.760/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – Deer-MG – pedido de providências para renovação da sinalização horizontal da Rodovia MG-320 e capina e limpeza do trecho que liga a Rodovia BR-381 ao Município de Marliéria.

Nº 7.761/2017, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Campos Altos pelo 73º aniversário do município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 7.762/2017, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Polícia Militar de Minas Gerais, a Prefeitura Municipal de Araxá, a Polícia Civil de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais pelos resultados na área da segurança divulgado em pesquisa pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.763/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação em Governador Valadares, em 22/6/2017, que resultou na prisão de um homem e na apreensão de droga, duas balanças de precisão, vários pinos de cocaína e materiais para embalagem, e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.764/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – o relatório da visita realizada em 1º/6/2017 ao Acampamento Alvimar Ribeiro dos Santos e à Comunidade Curral de Varas II, localizados no Vale das Cancelas, no Município de Grão-Mogol, para verificar os conflitos fundiários ali existentes, bem como seja encaminhado o relatório, datado de 29/5/2017, feito pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos –, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, por sua Coordenação Norte – Cimos Norte-MPMG –, sobre três reuniões públicas realizadas com comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas; e ainda seja encaminhado à Seplag pedido de providências para retomar, em caráter prioritário, a Mesa de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais relativas a essas localidades.

Nº 7.765/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer sejam encaminhados ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – o relatório da visita realizada em 1º/6/2017 ao Acampamento Alvimar Ribeiro dos Santos e à Comunidade Curral de Varas II, localizados no Vale das Cancelas, no Município de Grão-Mogol, para verificar os conflitos fundiários ali existentes, e o relatório datado de 29/5/2017, feito pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos –, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, por sua Coordenação Norte – Cimos Norte-MPMG –, sobre três reuniões públicas realizadas com comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas; bem como pedido de providências para verificar a possibilidade de sobreposição entre a área de conservação do Parque Estadual de Grão-Mogol e territórios da comunidade tradicional de Tingui e, caso seja verificada essa possibilidade, rever a área do parque.

Nº 7.766/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – o relatório da visita realizada em 1º/6/2017 ao Acampamento Alvimar Ribeiro dos Santos e à Comunidade Curral de Varas II, localizados no Vale das Cancelas, no Município de Grão-Mogol, para verificar os conflitos fundiários ali existentes, bem como seja encaminhado o relatório, datado de 29/5/2017, feito pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos –, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, por sua Coordenação Norte – Cimos Norte-MPMG –, sobre três reuniões públicas realizadas com comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas; e ainda seja encaminhado à Sedpac pedido de providências para agilizar a elaboração de decreto para regulamentação da Lei nº 21.147, de 2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e das comunidades tradicionais do Estado, especialmente no sentido do reconhecimento desses povos e comunidades no Estado, com o envolvimento das entidades representativas desses povos.

Nº 7.767/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – e à Subsecretaria de Acesso à Terra e Regularização Fundiária o relatório da visita realizada em 1º/6/2017, ao Acampamento Alvimar Ribeiro dos Santos e à Comunidade Curral de Varas II, localizados no Vale das Cancelas, no Município de Grão-Mogol, para verificar os conflitos fundiários ali existentes, e o relatório datado de 29/5/2017, feito pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos –, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, por sua Coordenação Norte – Cimos Norte-MPMG –, sobre três reuniões públicas realizadas com comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas; e pedido de providências com vistas à revisão, em caráter prioritário, de todos os contratos de arrendamento na região, a uma ação discriminatória.

Nº 7.768/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – o relatório da visita realizada em 1º/6/2017, ao Acampamento Alvimar Ribeiro dos Santos e à Comunidade Curral de Varas II, localizados no Vale das Cancelas, no Município de Grão-Mogol, para verificar os conflitos fundiários ali existentes, e o relatório datado de 29/5/2017, feito pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos –, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, por sua Coordenação Norte – Cimos Norte-MPMG –, sobre três reuniões públicas realizadas com comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas; pedido de providências para que sejam averiguadas as denúncias contidas

no relatório de visita acerca da maneira como a PMMG tem atuado junto à população dessas localidades; e, caso sejam constatados abusos ou irregularidades, sejam tomadas as providências cabíveis.

Nº 7.769/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, em sua Procuradoria Regional em Minas Gerais, o relatório da visita realizada em 1º/6/2017, ao Acampamento Alvimar Ribeiro dos Santos e à Comunidade Curral de Varas II, localizados no Vale das Cancelas, no Município de Grão-Mogol, para verificar os conflitos fundiários ali existentes, e o relatório datado de 29/5/2017, feito pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos –, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, por sua Coordenação Norte – Cimos Norte-MPMG –, sobre três reuniões públicas realizadas com comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas; pedido de providências para que sejam averiguadas as denúncias contidas no relatório de visita sobre a violação dos direitos dos geraizeiros na região, enquanto povos e comunidades tradicionais, bem como no tocante aos seus direitos fundamentais; e, caso seja constatada a veracidade de algumas delas, sejam tomadas as medidas cabíveis.

Nº 7.770/2017, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – o relatório da visita realizada no dia 1º/6/2017, ao Acampamento Alvimar Ribeiro dos Santos e à Comunidade Curral de Varas II, localizados no Vale das Cancelas, Município de Grão-Mogol, para verificar os conflitos fundiários ali existentes, e o relatório datado de 29/5/2017, feito pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos –, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, por sua Coordenação Norte – Cimos Norte-MPMG –, sobre três reuniões públicas realizadas com comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas; pedido de providências para que sejam incluídas, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, as comunidades e povos tradicionais dessa região no processo de licenciamento da Usina Termoelétrica Termoirapé, atualmente em curso, com licença prévia concedida (Processo/Copam PA/nº 07095/2015/001/2015), bem como para que se verifique a execução do plano de reassentamento dos atingidos pela construção da Hidrelétrica de Irapé; e, caso sejam constatadas irregularidades, sejam tomadas as providências cabíveis.

Nº 7.771/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão de Polícia Rodoviária, pela atuação na ocorrência, em 23/6/2017, em Sabará, que resultou na apreensão de 24 barras de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária – BPMRV – pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.772/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/6/2017, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de 50 quilos de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.773/2017, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Defesa do Consumidor pedido de providências com vistas à apuração da informação de que a tarifa de esgoto estaria sendo cobrada sem a efetiva prestação do serviço pela Copasa-MG, encaminhada por vereadores dos Municípios de Alpinópolis e Carmo do Rio Claro, na reunião de 6/6/2017, dessa comissão, corroborada por documentos apresentados na referida reunião e conforme notas taquigráficas anexadas. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 7.774/2017, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao Procon-MG pedido de providências com vistas à apuração da informação de que a tarifa de esgoto estaria sendo cobrada sem a efetiva prestação do serviço pela Copasa-MG, encaminhada por vereadores do Município de Alpinópolis, na reunião de 6/6/2017, dessa comissão, corroborada por documentos apresentados na referida reunião e conforme notas taquigráficas anexadas. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 7.775/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Três Pontas pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 7.776/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Camanducaia pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 7.777/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Borda da Mata pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 7.778/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Natércia pelo 94º aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 7.779/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com com a comunidade de Luminárias pelo 69º aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 7.780/2017, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja formulada manifestação de apoio à proposta de realização de referendo sobre a restauração da Monarquia Parlamentarista no Brasil, conforme pretende a Sugestão Legislativa nº 18/2017, em tramitação na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal; e que a referida manifestação seja encaminhada ao presidente do Senado Federal, à presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal e ao senador Sérgio Petecão. (– À Comissão de Administração Pública.)

### REQUERIMENTO ORDINÁRIO

Nº 2.941/2017, do deputado João Magalhães, em que requer seja o Projeto de Lei nº 3.893/2016 distribuído à Comissão de Administração Pública para parecer.

### Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação da Comissão de Defesa do Consumidor.

### Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, em Plenário, da querida deputada federal Jô Moraes e, nas galerias, dos valorosos agentes penitenciários do Estado de Minas Gerais.

### Questões de Ordem

O deputado Cristiano Silveira – Obrigado, presidente. Quero aproveitar a oportunidade, já que temos aqui a presença de agentes penitenciários contratados, para falar rapidamente do projeto de lei que apresentamos na Casa, tratando da excepcionalidade para contratação de serviço público. Temos uma lei definindo que os contratos podem ser renovados apenas uma vez. Isso ocorreu também na Uemg e em outros setores. Nós apresentamos um projeto alterando uma lei estadual e prevendo que, em casos de excepcionalidade, como eventos de calamidade pública, o Estado possa renovar os contratos atendendo evidentemente ao interesse público. O nosso projeto inclui, entre as calamidades, a chamada calamidade fiscal, que foi decretada pelo nosso governador. Dessa forma, o governo pode renovar a contratação em qualquer área, cumprindo a lei. É por isso que temos conversado aqui na Casa com os colegas sobre a importância da aprovação da proposta, que também gera impactos na questão dos agentes. Mas em momento algum há substituição do que para nós é fundamental, que é a convocação de candidatos aprovados em concurso público. Nós defendemos o concurso, queremos que todos sejam convocados. Agora, a pergunta que fazemos é a seguinte: se o governo chamar todos os concursados do sistema prisional, esse número de agentes será suficiente para manter o regular funcionamento das cadeias e a estabilidade dentro delas? Sr. Presidente, falo na condição de presidente da Comissão de Direitos Humanos, sempre muito chamado por ocasião de conflitos dentro de presídios. Eu temo que o Estado não tenha condições de manter o serviço em funcionamento com um número reduzido de agentes. A nossa proposta diz que, se o número de concursados não for suficiente para garantir que o serviço

seja prestado de maneira eficiente e adequada, garantindo a segurança nos presídios, o Estado tem a possibilidade de prorrogar os contratos até que haja outro concurso. É importante que fique claro aos agentes que, se o Estado tiver segurança administrativa de que não haverá problemas dentro das cadeias, tudo bem, vamos acreditar que somente os concursados são suficientes. Caso contrário, se o Estado precisar rever o seu entendimento e precisar dos contratos para compor o efetivo, terá condição jurídica de fazer isso, através do nosso projeto. A nossa proposta não obriga o Estado a manter os contratos, porém dá condição jurídica para fazê-lo em caso de interesse público e com a constatação de que o serviço pode ser abalado se não houver uma garantia mínima do efetivo suficiente para o bom trabalho no sistema prisional. É esse o nosso esclarecimento. Muito obrigado.

O deputado Missionário Marcio Santiago – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, agentes penitenciários aqui presentes, parabenizo a iniciativa do deputado Cristiano, que vai reconhecer todo esse trabalho dos agentes penitenciários contratados, que prestaram um relevante serviço ao Estado de Minas Gerais, além de minimizar o déficit no nosso Estado nessa área. Recebi um relato de um agente penitenciário lá no Norte de Minas, mais especificamente em Manga, que me relatou que três agentes penitenciários fizeram a custódia de 173 presos, ou seja, com uma desproporcionalidade e uma supremacia de força. Então, solicitamos que o governo abra um diálogo com os agentes penitenciários e reconheça todo esse trabalho prestado por esses valorosos profissionais, que merecem do Estado toda a consideração. Assim, fazemos um pedido ao nosso governador Fernando Pimentel, para que possa efetivamente ajudar e colaborar com a permanência desses agentes penitenciários. Queremos, também, Sr. Presidente, dizer do absurdo que está acontecendo em Juiz de Fora, no sistema prisional. Ali todos os agentes penitenciários têm de adentrar a unidade prisional, o complexo prisional passando por um *body scanner* todos os dias. Já obtivemos um parecer do Conselho Regional de Radiologia do Estado de Minas Gerais de que esse procedimento é altamente prejudicial. Então, pedimos ao secretário Francisco Kupidowski que suspenda esse procedimento, para que não se coloque em risco a vida, a integridade física do agente penitenciário até que se obtenha um parecer atestando que se pode efetivamente fazer uso, diariamente, desse equipamento. Então, eu, deputado Márcio Santiago, elaborei um requerimento e o protocolei na Comissão de Segurança Pública, a fim de que esse procedimento possa ser suspenso até que haja um parecer favorável a ele. Esse é o nosso pedido. Muito obrigado, Sr. Presidente.

### **Oradores Inscritos**

– O deputado Paulo Guedes, a deputada Marília Campos e o deputado João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## **2ª Parte (Ordem do Dia)**

### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O presidente (deputado Gustavo Santana) – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 7.732 a 7.736, 7.738 a 7.742 e 7.744 a 7.748/2017, da Comissão de Segurança Pública; 7.743/2017, da Comissão do Trabalho; 7.749 a 7.760/2017, da Comissão de Transporte; e 7.764 a 7.770/2017, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

### **Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Defesa do Consumidor – aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 21/6/2017, dos Requerimentos n°s 7.019/2017, da Comissão de Meio Ambiente, e 7.205 e 7.206/2017, da Comissão de Minas e Energia (Ciente. Publique-se.).

### **Questão de Ordem**

O deputado João Leite – Sr. Presidente, peço a suspensão da reunião por alguns instantes, por favor, para entendimentos. Obrigado.

### **Suspensão da Reunião**

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

### **Reabertura da Reunião**

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos.

### **Questão de Ordem**

O deputado João Leite – Quero dizer a todos que fizemos um esforço para votar hoje, mas há muitos deputados envolvidos em comissões e fora da Casa. Amanhã, às 10 horas, faremos uma reunião extraordinária e conversaremos com o presidente, para tentar colocar em votação o regime de urgência. Peço então que continuem mobilizados. Obrigado, presidente.

O presidente – Eu não poderia deixar de cumprimentar os agentes penitenciários e socioeducativos, que sempre nos procuram pelo celular, pelo WhatsApp. O nosso gabinete sempre estará de portas abertas. Estamos à disposição para ajudar no que puder. Vamos juntos fazer o melhor caminho. Tenho a certeza disso.

### **Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 28, às 10 e às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



## **MATÉRIA VOTADA**

### **MATÉRIA VOTADA NA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/6/2017**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 2.953/2015, do deputado Thiago Cota, na forma do Substitutivo n° 2, e 4.281/2017, do governador do Estado, com as Emendas n°s 1 a 3.

Em 1º turno: Projetos de Lei Complementar n°s 42/2015, do deputado Cabo Júlio, e 64/2017, do procurador-geral de justiça, na forma do Substitutivo n° 1, e Projetos de Lei n°s 212/2015, do deputado Fred Costa, 1.498/2015, do deputado Rogério Correia, na forma do Substitutivo n° 2, 1.607/2015, do deputado Fábio Cherem, na forma do Substitutivo n° 1, 2.805/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo n° 1 com a Emenda n° 2, 3.664/2016, do deputado Dirceu Ribeiro, com as Emendas n°s 1 e 2, 3.874/2016, do deputado André Quintão e outros, 4.057/2017, do governador do Estado, na forma do Substitutivo n° 1,

4.120/2017, do deputado Durval Ângelo, com a Emenda nº 1, 4.121/2017, do deputado Durval Ângelo, com a Emenda nº 1, e 4.361/2017, do procurador-geral de justiça, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 63/2017, do procurador-geral de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, e 65/2017, do governador do Estado, e Projetos de Lei nºs 13/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, 4.672/2013, do Tribunal de Contas, na forma do vencido em 1º turno, 926/2015, do deputado André Quintão, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 1.094/2015, do deputado Braulio Braz, na forma do vencido em 1º turno, 1.491/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, 1.669/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno, 1.833/2015, do deputado Lafayette de Andrada, na forma do vencido em 1º turno, 2.560/2015, do deputado Dilzon Melo, na forma do vencido em 1º turno, 3.290/2016, do deputado Nozinho, na forma do vencido em 1º turno, 3.401/2016, do deputado Braulio Braz, na forma do vencido em 1º turno, 3.424/2016, do deputado Bosco, na forma do vencido em 1º turno, 3.522/2016, do deputado Roberto Andrade, na forma do vencido em 1º turno, 3.675/2016, do deputado Ivair Nogueira, na forma do vencido em 1º turno, 4.151/2017, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 4.154/2017, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, e 4.183/2017, do Tribunal de Contas.

Em redação final: Projetos de Lei Complementar nºs 63/2017, do procurador-geral de justiça, e 65/2017, do governador do Estado, e Projetos de Lei nºs 4.672/2013, do Tribunal de Contas, 926/2015, do deputado André Quintão, 1.094/2015, do deputado Braulio Braz, 1.491/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, 1.669/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.833/2015, do deputado Lafayette de Andrada, 2.560/2015, do deputado Dilzon Melo, 2.953/2015, do deputado Thiago Cota, 3.290/2016, do deputado Nozinho, 3.401/2016, do deputado Braulio Braz, 3.424/2016, do deputado Bosco, 3.522/2016, do deputado Roberto Andrade, 3.675/2016, do deputado Ivair Nogueira, 4.183/2017, do Tribunal de Contas, e 4.281/2017, do governador do Estado.

#### **MATÉRIA VOTADA NA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/6/2017**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 13/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, e 4.151 e 4.154/2017, do governador do Estado.

## **ORDENS DO DIA**

### **ORDEM DO DIA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/6/2017**

#### **1ª Parte**

#### **1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### **2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 1.744/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre os critérios de mapeamento e financiamento para implantação de novas unidades de pronto atendimento no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.797/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Fazenda pedido de informações sobre o impacto orçamentário-financeiro e sobre possíveis medidas compensatórias para viabilizar a concessão de incentivo fiscal de ICMS para energia elétrica e água destinada à indústria, a fábricas e empreendimentos econômicos no Estado, como forma de fomentar o desenvolvimento econômico. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.838/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita a inserção nos anais da Casa do artigo *Outorgas e a crise hídrica*, de autoria do Sr. Apolo Heringer Lisboa, médico do Projeto Manuelzão, publicado na pág. 19 do jornal *O Tempo* de 8 de julho de 2015, em que o autor discute o papel do Estado e da Copasa na gestão ecossistêmica do meio ambiente. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.979/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Desenvolvimento Econômico e ao presidente da Codemig pedido de informações sobre o Projeto de Rochas Ornamentais e de Revestimento e o potencial de exploração das reservas de lítio no Estado, incluindo-se mapas com a localização dos centros de produção e informações sobre as rochas lavradas, especialmente no Vale do Jequitinhonha. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 39/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcílio de Sousa Magalhães para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 40/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Rodrigo de Melo Teixeira para o cargo de presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 41/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria de Fátima Chagas Coelho para o cargo de diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 42/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Djaniro Silva para o cargo de diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 43/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Ronan Edgard dos Santos Moreira para o cargo de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 45/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Elizabeth Dias Munaier Lages para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)**

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.284/2016, do deputado Cabo Júlio, que dá nova redação ao art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nºs 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação, e 14.695, de 30 de julho de 2003, que cria a carreira de agente de segurança penitenciário, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.985/2017, do deputado Leonídio Bouças, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iturama o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.800/2015, do deputado João Alberto, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alfenas –Apae de Alfenas – o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.086/2017, do deputado Cássio Soares, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4/8/2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 29/6/2017****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 7.062, do deputado Ivair Nogueira; 7.078 a 7.081, da deputada Ione Pinheiro; 7.168, do deputado Bosco; 7.193, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 7.294 a 7.297, do deputado Bosco; 7.345, do deputado Duarte Bechir; 7.462, do deputado Douglas Melo; 7.469, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 7.476 a 7.478, do deputado Bosco; 7.496, 7.497 e 7.603, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 7.635, 7.636, 7.639 e 7.637/2017, do deputado Bosco.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 29/6/2017****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência de convidados destinada a debater a Esporotricose, zoonose causada por fungos que tem os gatos como hospedeiros.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 29/6/2017****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.838/2016, do deputado Ivair Nogueira; 3.975/2017, do deputado Paulo Guedes; e 4.021/2017, do deputado Lafayette de Andrada.

Requerimentos nºs 7.579/2017, da Comissão de Segurança Pública; e 7.628/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 29 de junho de 2017, destinada a homenagear a Livraria Leitura pelos 50 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 28 de junho de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Thiago Cota, Dilzon Melo e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/6/2017, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, apresentar os projetos de abastecimento de água da Copasa-MG no Município de Esmeraldas.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Glaycon Franco, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cabo Júlio, Fábio Cherem, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/6/2017, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.862/2016, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Carlos Henrique, Felipe Attiê, Ivair Nogueira, Tito Torres e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Celise Laviola, Geisa Teixeira, Ione Pinheiro e Marília Campos e os deputados Agostinho Patrus Filho, Anselmo José Domingos, Antonio Carlos Arantes, Antônio Jorge, Antonio Lerin, Arnaldo Silva, Bosco, Cabo Júlio, Carlos Henrique, Carlos Pimenta, Celinho do Sinttrocel, Cristiano Silveira, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fábio Cherem, Fred Costa, Glaycon Franco, Hely Tarquínio, João Magalhães, João Vítor Xavier, Léo Portela, Leonídio Bouças, Mário Henrique Caixa, Paulo Guedes, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues e Thiago Cota, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 29/6/2017, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 4.339/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Tiago Ulisses, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e o deputado Durval Ângelo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/6/2017, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Cristiano Silveira, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Bonifácio Mourão, Doutor Jean Freire e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/6/2017, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.498/2015, do deputado Rogério Correia, do Projeto de Lei nº 1.607/2015, do deputado Fábio Cherem, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Carlos Pimenta, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Marília Campos e Rosângela Reis e os deputados Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/6/2017, às 19h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o sucateamento do Centro de Formação Artística e Tecnológica – Cefart – da Fundação Clóvis Salgado, conforme solicitação do movimento Menos Palácio Mais Arte.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Doutor Jean Freire, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Santana e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/2017, às 14 horas, em Capelinha, com a finalidade de, em audiência pública, debater a prestação do serviço de telefonia móvel no município e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Fábio Cherem, presidente.



## **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

### **EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2015**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, destinada a distinguir pessoas físicas e jurídicas cuja atuação nas áreas de promoção, defesa e resgate dos direitos humanos, em Minas Gerais, mereça especial destaque.

§ 1º – Não farão jus à comenda as pessoas que forem condenadas em sentença transitada em julgado, de acordo com os prazos e procedimentos previstos em regulamento, pelos seguintes crimes: I – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; II – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; III – contra o meio ambiente e a saúde pública; IV – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; V – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública; VI – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; VII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; VIII – de redução à condição análoga à de escravo; IX – contra a vida e a dignidade sexual; X – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

**Justificação:** Pretende-se com a proposição estabelecer parâmetros para a concessão da Comenda, observado o princípio da moralidade na administração estadual, permitindo que seja realizado o reconhecimento público a pessoas que de fato possuam histórico compatível com a honraria em análise.

Para tanto, conto com o apoio dos pares na aprovação desta emenda.

#### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2016

Acrescente-se onde convier:

“Art. – Fica o governo do Estado autorizado a criar a Medalha Cabo Valério, com o objetivo de homenagear as praças da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – que, nos vinte e cinco anos de sua formatura, destacarem-se pelos relevantes serviços prestados à corporação a que se vinculam.

Parágrafo único – A medalha não será concedida “post mortem” ou a ex-militar demitido disciplinarmente.

Art. – A Medalha Cabo Valério será administrada por comissão constituída de sete praças designadas pelo Comandante – Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, com a presença de, pelo menos, dois representantes de cada uma das seguintes entidades:

I – Associação dos Praças da PM e BM – Aspra PM-BM –;

II – Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – CSCSPMMG –;

§ 1º – A comissão de que trata este artigo poderá ser assessorada pelas Diretorias de Pessoal – DP – e de Promoção Social – DPS – da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 2º – O Comandante – Geral da Polícia Militar de Minas Gerais será o Presidente de Honra da medalha de que trata esta lei.

Art. – As condecorações serão concedidas anualmente, em cerimônia a ser realizada na Academia de Polícia Militar, no mês de dezembro, ou em caráter excepcional, em qualquer tempo.

Parágrafo único: A lista das praças a serem agraciadas com a Medalha Cabo Valério será publicada por ato do Governador do Estado.

Art. – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá a forma de concessão da Medalha Cabo Valério e as atribuições da comissão encarregada de sua administração.”

Sala das Reuniões, 27 de outubro de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

**Justificação:** O projeto pretende instituir justa homenagem aos militares que, depois de completarem 25 anos na corporação, destacarem-se no exercício das suas funções. Trata-se de conceder honraria a pessoas que, ao longo de 25 anos, servirem à sociedade, até mesmo com risco da vida.

O nome da medalha é altamente significativo, pois representa para a praça seu principal momento de luta em prol do direito de exercer sua cidadania. Cabo Valério foi a praça tragicamente morta no movimento reivindicatório de 1997 e, a par de ter sido um companheiro de inegáveis qualidades, como coragem e seriedade, é, hoje, um nome que simboliza a praça não como um mero objeto a serviço do Estado, mas como um cidadão dotado de capacidade crítica e possibilidade de efetiva intervenção democrática na sociedade.

Mencione-se, outrossim, que os oficiais da PMMG são agraciados com a Medalha Coronel José Vargas da Silva, conquanto as praças merecem o mesmo tratamento.

Trata-se, pois, de medida justa e coerente com o espírito público que deve nortear as ações deste Parlamento, razão pela qual deve receber total apoio dos nobres pares nesta Casa.

#### EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2016

Acrescente-se onde convier:

Art. – Fica o governo do Estado autorizado a criar a Medalha Cabo Valério, com o objetivo de homenagear as praças da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – que, nos vinte e cinco anos de sua formatura, destacarem-se pelos relevantes serviços prestados à corporação a que se vinculam.

Parágrafo único – A medalha não será concedida “post mortem”.

Art. – A Medalha Cabo Valério será administrada por comissão constituída de sete praças designadas pelo Governador do Estado, com a presença de, pelo menos, dois representantes de cada uma das seguintes entidades:

I – Associação dos Praças da PM e BM – Aspra PM-BM –;

II – Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – CSCSPMMG –;

§ 1º – A comissão de que trata este artigo poderá ser assessorada pelas Diretorias de Pessoal – DP – e de Promoção Social – DPS – da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 2º – O Governador do Estado será o Presidente de Honra da medalha de que trata esta lei.

Art. – As condecorações serão concedidas anualmente, em cerimônia a ser realizada no Palácio da Liberdade, no mês de dezembro, ou em caráter excepcional, em qualquer tempo.

§ 1º – A lista das praças a serem agraciadas com a Medalha Cabo Valério constará em decreto do Governador do Estado, que será publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – Os agraciados receberão as medalhas das mãos do Governador do Estado, de acordo com o cerimonial estabelecido pelo Regimento Interno.

Art. – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá a forma de concessão da Medalha Cabo Valério e as atribuições da comissão encarregada de sua administração.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

**Justificação:** A proposição pretende instituir justa homenagem aos militares que, depois de completarem 25 anos na corporação, destacarem-se no exercício das suas funções. Trata-se de conceder honraria a pessoas que, ao longo de 25 anos, servirem à sociedade, até mesmo com risco da vida.

O nome da medalha é altamente significativo, pois representa para a praça seu principal momento de luta em prol do direito de exercer sua cidadania. Cabo Valério foi a praça tragicamente morta no movimento reivindicatório de 1997 e, a par de ter sido um companheiro de inegáveis qualidades, como coragem e seriedade, é, hoje, um nome que simboliza a praça não como um mero objeto a serviço do Estado, mas como um cidadão dotado de capacidade crítica e possibilidade de efetiva intervenção democrática na sociedade.

Mencione-se, outrossim, que os oficiais da PMMG já têm a Medalha Coronel José Vargas da Silva, autorizada pela Lei nº 13.406, de 1999, concedida no aniversário de sua formatura na Academia da Polícia Militar. É óbvio que as praças merecem o mesmo tratamento.

Trata-se, pois, de medida justa e coerente com o espírito público que deve nortear as ações deste Parlamento, razão pela qual deve receber total apoio dos nobres pares nesta Casa.

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI N 3.844/2016**

Dê nova redação ao artigo 5º, inciso XVII:

"Art. 5- (...)

(...)

XVII – Possibilitar a integração do setor privado como agente financeiro em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo, mediante análise de viabilidade e contrapartidas por intermédio de benefícios para o investidor interessado."

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017

Deputado Antonio Carlos Arantes

**EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 4.148/2017**

Acrescente-se onde convier:

Art. – Ficam prorrogados até 31 de março de 2019, nos termos do art. 4º, § 1º, III da Lei n.º 18.185, de 4 de junho de 2009, os contratos por tempo determinado que visam atender a necessidade temporária de pessoal na área de Segurança Pública e que estejam em execução na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere este artigo independe de termo aditivo aos contratos."

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2017.

Sargento Rodrigues – Agostinho Patrus Filho – Alencar da Silveira Jr. – Antonio Lerin – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Cássio Soares – Celise Laviola – Coronel Piccinini – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Douglas Melo – Duarte Bechir – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Lafayette de Andrada – Leandro Genaro – Luiz Humberto Carneiro – Missionário Marcio Santiago – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda.

**EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.280/2017**

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art. (...) – O inciso I, do artigo 2º da Lei 18.185/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º: (...)

I – Assistência a situações de calamidade, pública, calamidade financeira, e de emergência."

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2017.

Lafayette de Andrada

Deputado Estadual

1º-Vice-Presidente

Deputado João Leite

Deputado Gustavo Corrêa

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.252/2016

### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual do Artesanato e o Dia do Artesão.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/2/2016, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XVII, “d”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.252/2016 propõe instituir a Semana Estadual do Artesanato, a ser comemorada, anualmente, no período de 19 a 26 de março, e o Dia do Artesão, no dia 19 de março, quando, de acordo com o projeto, serão realizadas atividades de promoção e valorização do artesanato. Em seu art. 2º, determina que essas datas sejam incluídas no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

A Lei Federal nº 12.345, de 9/12/2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, estabelece, no art. 1º, que a escolha deverá obedecer ao “critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”. E, em seu art. 2º, estipula que o mencionado critério será definido a partir de consultas e audiências públicas a serem realizadas com organizações e associações legalmente constituídas relacionadas aos segmentos interessados.

A medida contida no projeto em exame se coaduna com esse posicionamento, uma vez que não resta dúvida sobre a relevância do artesanato, atividade que merece ser celebrada e estimulada, tanto por seu impacto econômico, por gerar emprego, renda e inclusão social, quanto pela sua contribuição para a construção da identidade cultural brasileira.

De fato, concebido como elemento da economia criativa, vertida para a produção de natureza intelectual e simbólica, o artesanato é objeto de políticas públicas que alinham desenvolvimento econômico, social e cultural. Em perspectiva ampliada, os saberes vinculados ao artesanato tradicional, os modos de criar, fazer e viver constituem patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição da República de 1988.

A Comissão de Constituição e Justiça ponderou, em seu parecer, que não seria razoável instituir o Dia do Artesão, uma vez que a data já é celebrada em âmbito nacional, e esclareceu que não existe um calendário oficial de datas e eventos no Estado. Apresentou, assim, um substitutivo, em que salvaguardou a inovação jurídica trazida pela proposição, isto é, a instituição de uma Semana Estadual do Artesanato. Estamos de acordo com as alterações propostas pela comissão precedente.

Julgamos que a medida contida na proposição seria relevante para a promoção e divulgação do artesanato no Estado e somos, portanto, favoráveis à sua aprovação.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos aprovação do Projeto de Lei nº 3.252/2016, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Bosco, presidente – Bosco, relator – Carlos Pimenta – Glaycon Franco.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.009/2017

### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia Estadual do Poeta Mineiro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Em sua análise preliminar, aquela comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado a análise do mérito da iniciativa, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.009/2017 tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Poeta Mineiro, a ser comemorado anualmente em 17 de agosto, data alusiva ao aniversário da morte do poeta Carlos Drummond de Andrade.

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se favoravelmente à tramitação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, de modo a sanar inadequações no projeto. O substitutivo manteve o teor e a data da comemoração pretendidos na proposição original.

Adiantando-se à análise de mérito, a comissão antecedente entendeu por bem esclarecer sobre as comemorações já existentes acerca da poesia e do fazer poético. Esse detalhamento, no que se refere à análise de conveniência e oportunidade da data comemorativa a ser instituída, merece ser aqui retomado e aprofundado.

De fato, a poesia já é celebrada em diversas datas. A Lei federal nº 13.131, de 3/1/2015, instituiu o Dia Nacional da Poesia na data de nascimento de Carlos Drummond de Andrade. Antes dessa norma, a data em questão era comemorada em 14 de março, dia de nascimento de Castro Alves. Por sua vez, a legislação mineira já instituiu também o Dia Estadual da Poesia em 31 de outubro, com o mesmo fundamento da homenagem nacionalmente estabelecida. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco –, por sua vez, desde 1999 estabeleceu 21 de março como o Dia Mundial da Poesia.

No que se refere a um dia dedicado ao poeta, não há, ainda, sua instituição formal como data comemorativa, nem no âmbito nacional, nem no estadual. Alguns aludem ao dia 20 de outubro, mas não há consistência nas referências encontradas em pesquisa sobre o tema. Registre-se haver, em Minas Gerais, o Dia do Trovador – dia 18 de julho – instituído pela Lei nº 9.553, de 15/4/1988.

A Unesco, em sua mensagem de 2017 sobre o Dia Mundial da Poesia, nos lembra, citando o poeta Pablo Neruda, que “a poesia é um ato de paz”.

Sobre o fazer poético, Mário Quintana já havia dito, no *Caderno H-2* em *Carta (a um poeta)*:

“(…) O profeta diz a todos: 'eu vos trago a verdade', enquanto o poeta, mais humildemente, se limita a dizer a cada um: 'eu te trago a minha verdade'. E o poeta, quanto mais individual, mais universal, pois cada homem, qualquer que seja o condicionamento do meio e da época, só vem a compreender e amar o que é essencialmente humano (...)”.

Ressalte-se que um dos poemas mais conhecidos da língua portuguesa é justamente sobre o ser poeta. Trata-se de *Autopsicografia*, de Fernando Pessoa:

“O poeta é um fingidor.

Finge tão completamente  
Que chega a fingir que é dor  
A dor que deveras sente.  
E os que leem o que escreve,  
Na dor lida sentem bem,  
Não as duas que ele teve,  
Mas só a que eles não têm.  
E assim nas calhas de roda  
Gira, a entreter a razão,  
Esse comboio de corda  
Que se chama coração”.

Por fim, uma das mais reconhecidas poetas brasileiras, Cecília Meireles, afirma em *Motivo*:

“Eu canto porque o instante existe  
e a minha vida está completa.  
Não sou alegre nem sou triste:  
sou poeta.  
(...)”

Assim, reconhecer a importância do fazer poético no desenvolvimento da sensibilidade humana e no aperfeiçoamento do nosso processo civilizatório fundamenta e justifica a homenagem aos poetas de Minas Gerais pretendida pela proposição em tela.

No entanto, tendo em vista o reconhecimento – mais do que merecido – já outorgado a Carlos Drummond de Andrade na instituição dos Dias Nacional e Estadual de Poesia, propomos que seja feita, no Dia Estadual do Poeta, a celebração de uma grande escritora e poeta mineira, integrante do Movimento Modernista e da Academia Mineira de Letras, Henriqueta Lisboa, nascida em 15 de julho de 1901. Seria essa uma forma de homenagear as grandes autoras de nosso Estado, que ainda aguardam o devido reconhecimento do seu talento e da sua contribuição para as artes e a literatura, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 2, redigido ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Somos, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.009/2017, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Institui o Dia Estadual do Poeta

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Poeta, a ser comemorado, anualmente, em 15 de julho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Bosco, presidente – Bosco, relator – Carlos Pimenta – Glaycon Franco.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2015****Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 52/2013, autoriza o governador do Estado a criar o Programa de Estímulo Operacional para Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado.

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e, posteriormente, em virtude de requerimento, à Comissão de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2015.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei Complementar nº 3/2015 pretende criar o Programa de Estímulo Operacional para Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado, que se destina a “estimular os policiais e bombeiros militares a dedicarem parcela de suas horas livres ao serviço extraordinário em proveito de atividades finalísticas operacionais prestadas à própria corporação”.

A proposição prevê a criação de banco de horas ou mecanismo similar para gerenciar o serviço extraordinário. Prevê, ainda, que o estímulo aos policiais e aos bombeiros militares será por meio do pagamento de indenização, calculada pelo resultado do valor da hora normal de trabalho, de cada posto ou graduação, acrescido de 50% e multiplicado pelo número de horas extraordinárias. Por fim, estabelece que a prestação de serviço extraordinário não poderá ultrapassar 40 horas mensais.

A justificação do projeto baseia-se inicialmente na consideração de que “ante a negativa do Estado em conferir salários compatíveis com a responsabilidade da atividade policial, especialmente em Minas Gerais, vê-se o profissional forçado a buscar atividades capazes de complementar sua renda e do atendimento a critérios mínimos de suporte e dignidade a sua família”. Continua afirmando que, “em função desse quadro, que reflete fielmente a realidade do policial militar no Estado de Minas Gerais, tem a proposta em tela a pretensão de estimular a dedicação de parcela das horas livres a serviços extraordinários na própria corporação. Nesse caso, haveria maior controle quanto ao desgaste e, o que é importante, o profissional estaria amparado durante o exercício da atividade extraordinária”.

A Comissão de Constituição e Justiça em sua análise preliminar apresentou o Substitutivo nº 1, que mantém o conteúdo do projeto original e promove ajustes de redação. Ponderou, no entanto, que a proposta é de cunho autorizativo, cabendo ao Poder Executivo, com base em seu juízo de conveniência, criar, oportunamente, o referido programa.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto em sua forma original. Salientou, no entanto, que caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliar os impactos decorrentes das medidas que serão implementadas com a criação do programa, especialmente em virtude do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendemos que a iniciativa do projeto é meritória, na medida em que se pretende regulamentar o pagamento do serviço extraordinário, evitando a prática de compensação de horas trabalhadas além da jornada ordinária. A medida poderá contribuir, ainda, para o aumento do número de militares estaduais no exercício de suas atividades finalísticas e a consequente retirada desses profissionais do chamado “bico de segurança”.

No entanto, para garantir que o cumprimento da jornada extraordinária seja facultativo, entendemos que ela deverá ser precedida de pedido escrito do militar estadual que demonstrar interesse em cumpri-la. Tal requisito limitaria possíveis abusos de superiores hierárquicos ao exigirem o cumprimento obrigatório dessas jornadas, facultando ao militar o exercício dessas horas extras. Com vistas a garantir esse direito, apresentamos, ao final deste parecer, emenda ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

§ 2º – A prestação de serviço extraordinário não poderá ultrapassar quarenta horas mensais, será facultativa e ficará condicionada à apresentação de pedido escrito do policial militar ou bombeiro militar interessado.”.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Cabo Júlio – João Magalhães.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015**

#### **Comissão de Segurança Pública**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 44/2013, “dispõe sobre a readaptação dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, para o exercício de funções e atividades compatíveis com sua incapacidade total ou parcial” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, quanto ao mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei Complementar nº 13/2015 pretende assegurar a readaptação dos militares estaduais para o exercício de atividades funcionais que sejam compatíveis com a limitação física de que sejam acometidos. Entre os vários dispositivos previstos, a proposição determina que a readaptação ao serviço obedecerá ao critério da incapacidade total ou parcial, promovendo-se o aproveitamento máximo, real e prático da capacidade remanescente do indivíduo.

O projeto apresenta o conceito de readaptação, estabelece que ela ocorrerá *ex-officio* ou a pedido do interessado e fixa que caberá à Junta Central de Saúde verificar e comprovar a perda, pelo militar, da condição física ou mental para o exercício das atribuições específicas de seu cargo. Prevê dois processos de readaptação, provisória e definitiva, e versa sobre critérios, requisitos, prazos e fases de realização de cada um deles.

A proposição também garante que o tempo decorrido entre a declaração da incapacidade definitiva para o serviço de policial militar ou de bombeiro militar e a publicação do respectivo ato de readaptação seja considerado como de efetivo exercício, bem como prevê direitos e vantagens a que faz jus o militar submetido ao processo de readaptação. Determina que, não sendo possível a readaptação definitiva, o militar será declarado inválido e reformado com seus direitos e vantagens, e estabelece, por outro lado, que o militar readaptado ao serviço ativo retornará às suas atividades, respeitadas suas condições, limitações e restrições funcionais e resguardados direitos a promoções e ascensão na carreira.

Em sua parte final, o projeto prevê a atribuição da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de realizarem a adaptação gradativa dos quartéis das instituições; possibilita o uso de uniforme diferenciado pelos militares readaptados; versa sobre o militar reformado por incapacidade definitiva, entre outras disposições.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, observou que a proposta remete à observância do princípio constitucional da igualdade. Lembrou que existem desigualdades na sociedade que precisam ser corrigidas, aplicando-se diferenciações para casos nos quais “aparentemente” os envolvidos estão na mesma condição. Defendeu, assim, a aplicação de ações afirmativas a fim de resguardar direitos fundamentais de servidores, no âmbito da segurança pública, que possuem alguma limitação física. Registrou a inexistência de vedação constitucional para que o Estado trate da matéria e, visando aperfeiçoar a redação do projeto, apresentou o Substitutivo nº 1. A Comissão de Administração Pública, por sua vez, destacou que a reabilitação é um processo que contribui para que a pessoa atinja uma aceitável qualidade de vida, respeitando-se aspectos de dignidade, autoestima e independência e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão antecedente.

Conforme já demarcado pelas comissões precedentes por meio dos pareceres exarados, não há dúvida de que a proposição em tela reporta-se à garantia dos direitos fundamentais, previstos e elevados constitucionalmente. Registre-se, ainda, que a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária são também elencadas, no art. 203, IV, da Constituição da República, como objetivos a serem alcançados pelas políticas de assistência social.

Consideramos importante acrescentar que o projeto, além do respeito ao teor constitucional, guarda – em certa medida e no que toca à ideia da readaptação – relação com premissas da Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A recente norma, fruto de grande debate e mobilização social, reveste-se em instrumento legal que visa “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, propiciando sua inclusão social”. Para atingir esse fim, a lei retoma os preceitos constitucionais e designa ao poder público várias condutas e atribuições. Entre suas premissas, a norma federal dedica capítulo específico ao direito ao trabalho e, de maneira detida, discorre sobre a inclusão da pessoa com deficiência no trabalho e a habilitação e a reabilitação profissional.

Anote-se, nesse sentido, a previsão contida no art. 36 da lei federal, que fixa como dever do poder público “implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitadas sua livre escolha, sua vocação e seu interesse”. A lei frisa, ainda, que “equipe multidisciplinar indicará programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades ou habilidades de trabalho”.

Do mesmo modo, notamos correspondência entre o projeto sob estudo e o escopo da Lei nº 8.193, de 1982, que versa sobre a política de apoio e assistência à pessoa com deficiência. A mencionada norma inclui a reabilitação profissional das pessoas com deficiência entre os objetivos a serem alcançados pelo poder público estadual.

Nessa perspectiva, a proposição em análise é relevante, em que pese mais específica, já que possui um aspecto social mais restrito: a readaptação de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Isso porque, e é fundamental considerarmos, as atividades desempenhadas pelos militares necessariamente envolvem riscos potenciais, aos quais os profissionais estão a todo

instante expostos em face do cumprimento de seu dever legal. Por outro lado verificamos, conforme exposto na justificção da proposta, que a pretendida readaptao prima pela valorizao de competncias, habilidades e experiências profissionais e pelo desenvolvimento de capacidades, em beneficio dos militares individualmente e, em última instncia, das respectivas corporaes. O projeto vai ao encontro de preceitos nacionais de proteo e defesa dos direitos e reveste-se em importante diretiva para aes de readaptao profissional no Estado.

Não obstante, consideramos oportuno ajustar a proposta, de modo a aprimorar sua redao e imprimir-lhe maior clareza e uniformidade, bem como, em contrapartida, aperfeioar os comandos contidos no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituio e Justia. Para tanto, ao final deste parecer, apresentamos substitutivo, entendendo ser esta a forma mais apropriada de aprovao do projeto em análise.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovao, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 13/2015 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a readaptao dos militares estaduais da Polcia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar acometidos de incapacidade fsica ou mental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurada a readaptao ao servio aos militares estaduais da Polcia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar acometidos de incapacidade fsica ou mental advinda de ferimentos sofridos ou de doena decorrente do exercicio das funoes militares, para aproveitamento de suas aptides profissionais remanescentes.

Art. 2º – Para os fins desta lei, readaptao é o aproveitamento do militar estadual acometido da incapacidade fsica ou mental prevista no art. 1º, verificada em inspeo mdica, em funoes compatveis com suas limitaes, observados a habilitao exigida e o nvel de escolaridade.

Parágrafo único – A readaptao fica condicionada à apresentao de pedido escrito do militar interessado.

Art. 3º – Não sendo possvel a readaptao do militar, ele será considerado inválido e reformado com seus direitos e vantagens, nos termos da legislao vigente.

Art. 4º – Compete à Junta Central de Saúde – JCS – a realizao do exame mdico para avaliao da capacidade fsica ou mental do militar para o exercicio das funoes do cargo.

Parágrafo único – A junta mdica a que se refere o *caput* será composta por, no mínimo, um especialista no caso.

Art. 5º – A readaptao do militar será:

I – provisória, com durao de trs anos, com atribuio de funoes compatveis com sua capacidade fsica e mental, realizada preferencialmente na unidade em que o militar é lotado, ou naquela mais próxima, e observados os requisitos de habilitao profissional e nvel de escolaridade;

II – definitiva, após vencido o prazo da readaptao provisória.

Parágrafo único – O ato de readaptao do militar, provisória ou definitiva, será publicado no diário oficial do Estado.

Art. 6º – O processo de readaptao oferecerá ao militar o treinamento para o exercicio das novas funoes para as quais foi designado, bem como o acompanhamento por equipe multidisciplinar da respectiva corporao, se houver.

Art. 7º – São fases do processo de readaptação:

I – avaliação médico-pericial, para avaliar a sanidade mental, a capacidade física, a natureza da lesão ou da doença funcional, e as aptidões do militar para o desempenho de funções do cargo;

II – avaliação socioeconômica;

III – avaliação educacional, para apurar o grau de escolaridade e as condições de formação educacional do militar;

IV – avaliação administrativa, para indicar as funções que poderão ser desempenhadas pelo militar.

Art. 8º – Durante a readaptação provisória, será permitido ao militar que concilie o exercício de suas funções e a participação em programa para recuperação de sua saúde, mediante comprovação de frequência.

Art. 9º – A readaptação provisória poderá ser avaliada, a qualquer tempo, a pedido do militar ou por manifestação fundamentada de sua chefia imediata.

Parágrafo único – A avaliação prevista no *caput* será realizada pela JCS e seu resultado acarretará:

I – a continuidade, ou não, do processo de readaptação provisória;

II – a apresentação de sugestão para o exercício de novas atribuições;

III – a instauração de processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 10 – O militar readaptado exercerá funções e atividades compatíveis com suas condições de saúde, limitações e restrições funcionais.

Art. 11 – É assegurada ao militar readaptado a ascensão na carreira dentro dos postos e graduações existentes em seu quadro ou qualificação.

Parágrafo único – A promoção do militar readaptado se dará por merecimento e por antiguidade, na forma da legislação vigente.

Art. 12 – A readaptação não excluirá o militar do exercício de quaisquer outros direitos ou deveres previstos em lei.

Art. 13 – O uniforme do militar readaptado poderá ser o uniforme de educação física, previsto no Regulamento de Uniformes e Insignias da Instituição Militar Estadual.

Art. 14 – O militar reformado por incapacidade definitiva, que contar com idade compatível para o desempenho de funções na corporação, poderá requerer sua reconvocação, para fins de readaptação e retorno à ativa, nos termos dispostos nesta lei.

Art. 15 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Cabo Júlio – João Magalhães.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2015**

### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei complementar em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 2/2011, objetiva definir regras para o investimento em segurança pública por parte do governo do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer e, em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

Por meio da proposição em epígrafe, pretende-se estabelecer regras para o investimento em segurança pública por parte do governo do Estado. O projeto é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 2/2011, que tramitou na legislatura passada.

Segundo a proposta, fica proibida a limitação de empenho e de movimentação financeira referentes às despesas previstas nos programas de segurança pública, salvo se aprovada pelo Poder Legislativo solicitação, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, para o contingenciamento, total ou parcial, de dotação. A proposição determina ainda que o Poder Executivo deverá encaminhar trimestralmente à Assembleia Legislativa demonstrativo da execução das despesas em segurança pública e que a não execução de programação orçamentária nas condições previstas implica crime de responsabilidade.

Dessa forma, a intenção da proposição é tornar perenes e prioritários os investimentos na área de segurança pública, o que, de fato, é de grande relevância, tendo em vista as carências do setor no Estado.

Conforme supracitado, a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emissão de seu parecer sobre a proposição. Entretanto, a proposta já foi objeto de análise da comissão de controle preventivo de constitucionalidade desta Casa na legislatura passada. E o parecer da Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela inconstitucionalidade do projeto, sob os argumentos de que:

“a proposta em epígrafe não traz novidade ao ordenamento jurídico. Outrossim, permite que se tenha a falsa impressão de que a proibição de limitação de empenho abrange exclusivamente as ações da área de segurança pública que tenham amparo constitucional. A pretensão normativa em foco, com efeito, desafia o princípio da segurança jurídica, pois não apenas causa incerteza no entendimento da ordem jurídica, como também enceta comando inócuo, relativo a matéria já regulada pela União.

Finalmente, do ponto de vista formal, é necessário dizer que as regras sobre limitação de empenho têm alcance nacional, devendo ser fixadas pela União. São normas gerais em matéria de finanças públicas, que zelam pela manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro das entidades políticas estatais. Tanto é assim que a Lei de Responsabilidade Fiscal, como se demonstrou, cuidou de sua disciplina de modo exaustivo. Portanto, a proposta em epígrafe invade seara normativa reservada a outro ente federativo, provocando ofensa ao princípio da autonomia política das unidades da Federação brasileira, conforme o previsto no art. 18 da Constituição da República.”.

Dessa forma, embora concordemos sobre a necessidade de perenização e priorização de investimentos em segurança pública no Estado, verificamos que os argumentos acima expostos são taxativos e incontornáveis, levando-nos a recomendar a rejeição da proposição nesta comissão.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 27/2015.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente (voto contrário) – João Magalhães, relator – Cabo Júlio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2015****Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Resolução nº 1.582/2011, pretende sustar os efeitos do Memorando Circular nº 12.947.2/06-CG, de 1º/11/2006, expedido pelo Comando-Geral da Polícia Militar.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/4/2015, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, motivo pelo qual, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de resolução em tela pretende sustar os efeitos do Memorando Circular nº 12.947.2/06-CG, de 2006, expedido pelo Comando-Geral da Polícia Militar, que regula o pagamento da indenização para aquisição de fardamento aos integrantes da instituição militar, prevista no art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 1989.

Vale notar que a proposição é fruto do desarquivamento do Projeto de Resolução nº 1.582/2011, que tramitou nesta Casa na legislatura passada, não tendo, contudo, sido apreciado por esta comissão.

De acordo com a justificação do projeto, o Memorando Circular nº 12.947.2/06-CG, ao disciplinar o pagamento da indenização de fardamento, exorbita os limites da regulamentação, criando novas condições para o recebimento da citada vantagem, pois, segundo o autor da proposta, a única condição a ser preenchida pelo militar para perceber a indenização para aquisição de fardamento é estar na ativa.

Feitas essas considerações, passemos à análise do projeto.

Quanto ao aspecto da competência legislativa, é relevante destacar que o projeto em comento representa mecanismo de controle do Poder Legislativo sobre o exercício regulamentar do Executivo, fundado no art. 62, XXX, da Constituição do Estado, que dispõe ser competência privativa da Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Pela análise do texto da Lei Delegada nº 37, de 1989, ficam claras as diretrizes estabelecidas para nortear o abono fardamento. Confira-se:

“Art. 32 – Aos militares do Estado da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe, a ser paga anualmente no mês de abril.

(...)

§ 2º – O Comandante-Geral regulará, em Resolução, o disposto neste artigo.”

De plano, três observações mostram-se importantes. A primeira delas é que, nos exatos termos da lei, somente receberão a indenização para aquisição de fardamento os militares da ativa. A segunda, é que a lei atribuiu ao comandante-geral a competência para regular a matéria. A terceira, e mais importante, demonstra que a lei não estabeleceu nenhum outro critério para concessão da indenização.

Verifica-se que o memorando, ao descrever situações em que será devido o auxílio fardamento, extrapolou os limites e, verdadeiramente, criou condições que se mostram ilegais, desarrazoadas e incompatíveis com a realidade do policial militar do Estado.

Desse modo, fica claro que o Memorando Circular nº 12.947.2/06-CG, de 2006, desborda do legítimo exercício regulamentar outorgado ao Comando-Geral da Polícia Militar.

Por todo o exposto, entendemos que, no mérito, a medida pretendida é conveniente e oportuna para o alcance do interesse público.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 10/2015.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Cabo Júlio, presidente e relator – João Magalhães – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 33/2015**

#### **Comissão de Segurança Pública**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Resolução nº 33/2015 “susta os efeitos dos dispositivos que menciona da Resolução nº 4.085, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro e o porte de arma de fogo de propriedade do militar; e o porte de arma de fogo pertencente à Polícia Militar de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/11/2015, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, razão pelo qual, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de resolução em epígrafe pretende sustar os efeitos de dispositivos da Resolução nº 4.085, de 2010, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. A referida resolução tem por finalidade normatizar os procedimentos relacionados à aquisição e transferência de propriedade de arma de fogo, munição e coletes à prova de balas do militar; ao porte de arma de fogo do acervo da PMMG; ao cadastro, registro, renovação e cassação de registro de arma de fogo do militar, constantes dos registros próprios da instituição; e ao porte de arma de fogo do militar integrante do serviço ativo, da reserva remunerada e do reformado.

Por entender que a Resolução nº 4.085 desbordaria do exercício regular do poder regulamentar outorgado ao Poder Executivo, o autor apresentou o projeto de resolução em análise, que tem por objetivo sustar os efeitos dos incisos I, IV, V, VI, X e XII do art. 10; I, IV e V do art. 11; I, III, IV e § 9º do art. 39; II e IV do art. 51; e V, VI e VII do art. 52.

Feitas essas considerações, passemos à análise do projeto.

Quanto ao aspecto da competência legislativa, é relevante destacar que o projeto em comento representa mecanismo de controle do Poder Legislativo sobre o exercício regulamentar do Executivo, fundado no art. 62, XXX, da Constituição do Estado, que dispõe ser competência privativa da Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No que toca ao tema do porte de arma de fogo pelos militares do Estado, é de se ressaltar que a Lei Federal nº 10.826, de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm –, define crimes e dá outras providências, disciplina as normas gerais sobre a matéria. De acordo com o disposto no seu art. 6º, II e § 1º, aos militares do Estado é deferido o porte de arma de fogo particular ou institucional, inclusive fora de serviço. O referido porte, que tem validade em todo o território nacional, deverá observar o disposto em regulamento dessa lei.

Com o fito de regulamentar a referida norma, veio a lume o Decreto Federal nº 5.123, de 2004. O art. 33, § 1º, desse decreto prevê que o porte de arma de fogo deferido aos policiais e bombeiros militares deverá ser regulado em norma específica, por atos dos comandantes-gerais das corporações. Com base nesse disposto, o comandante-geral da PMMG editou a Resolução nº 4.085, de 2010.

Sob o viés material, entendemos que os dispositivos impugnados pela proposição padecem de vício insanável de inconstitucionalidade.

A partir da análise dos incisos I, IV, V, VI, X e XII do art. 10; I, IV e V do art. 11; I, III, IV e § 9º do art. 39; II e IV do art. 51; e V, VI e VII do art. 52 da Resolução nº 4.085, duas observações mostram-se importantes. A primeira delas é que, nos exatos termos da resolução, militares que estiverem respondendo a inquérito policial ou a processo criminal não receberão autorização interna da PMMG para adquirir arma de fogo, munição ou colete à prova de balas, manifestando-se nítida afronta ao princípio constitucional de presunção de inocência, haja vista que impõe severo prejuízo ao militar sem o fim das investigações ou de seu julgamento. A segunda, é que os dispositivos citados criam condições ilegais, desarrazoadas e incompatíveis com a realidade do policial militar do Estado.

Desse modo, fica claro que a Resolução nº 4.085, de 2010, desborda do legítimo exercício regulamentar outorgado ao Comando-Geral da Polícia Militar.

Por todo o exposto, entendemos que, no mérito, a medida pretendida é conveniente e oportuna para o alcance do interesse público.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 33/2015.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Cabo Júlio, presidente e relator – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41/2017**

#### **Comissão de Segurança Pública**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe pretende sustar os efeitos da Instrução Normativa nº 1/2017, do Conselho Superior de Polícia Civil.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/4/2017, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, motivo pelo qual, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de resolução em tela pretende sustar os efeitos da Instrução Normativa nº 1/2017, do Conselho Superior de Polícia Civil, que orienta os policiais civis sobre os procedimentos relativos ao termo circunstanciado de ocorrência e dá outras providências. De acordo com a justificação do projeto, a referida instrução normativa estabelece um conjunto de regras que contrariam frontalmente a legislação em vigor, em especial o art. 191 da Lei nº 22.257, de 2016.

Feitas essas considerações, passemos à análise do projeto.

Quanto ao aspecto da competência legislativa, é relevante destacar que o projeto em comento representa mecanismo de controle do Poder Legislativo sobre o exercício regulamentar do Executivo, fundado no art. 62, XXX, da Constituição do Estado, que dispõe ser competência privativa da Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Pela análise do art. 191 da referida lei estadual, o termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição da República: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A instrução normativa cujos efeitos se busca sustar pela proposição em análise possui cinco artigos. Confira-se:

“Art. 1º – Sempre que, nos Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO – lavrados por outras instituições que não a Polícia Judiciária, houver requisição do Ministério Público ou Poder Judiciário para realização de cota, deverá o Delegado de Polícia receber o expediente, determinar a confecção de REFAP e analisar a necessidade de abertura de Inquérito Policial, TCO ou diligência preliminar para cumprimento da requisição.

Art. 2º – A realização de qualquer tipo de perícia somente poderá ser determinada ou requisitada pelo Delegado de Polícia, nos termos da legislação vigente.

§1º – As requisições exaradas pelo Poder Judiciário ou Ministério Público deverão ser dirigidas ao Delegado Regional, e no caso de Belo Horizonte, ao Delegado Coordenador do 1º Departamento de Polícia Civil, que requisitará ao Perito Criminal ou ao Médico Legista seu cumprimento.

§2º – No caso de solicitação nos autos de Inquérito Policial Militar-IPM, esta também deverá ser dirigida ao Delegado Regional que determinará o cumprimento, em sendo o caso.

§3º – Não deverá ser atendida pela Polícia Civil solicitação ou acionamento de Perícia Criminal ou Médico Legal por parte de Policiais Militares, exceto nos autos de IPM, quando deverá ser observado o disposto no §2º deste artigo.

Art. 3º – Não caberá à Polícia Civil realizar a guarda ou custódia de qualquer bem/material apreendido ou arrecadado em Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado por instituição diversa da Polícia Civil de Minas Gerais.

Art. 4º – Nas hipóteses em que qualquer cidadão comparecer a Delegacia de Polícia narrando recusa por parte de outra instituição na confecção do REDS e a consequente lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, deverá o Delegado de Polícia determinar a confecção do REDS e do TCO, devendo, ainda, analisar juridicamente a conduta do servidor da instituição diversa que tenha retardado ou deixado de praticar ato.

§1º – Caso o REDS seja elaborado por outra instituição, com natureza alusiva a infração de menor potencial ofensivo, porém esta deixar de lavar o TCO, deverá o Delegado de Polícia determinar o recebimento do REDS e lavratura do TCO, devendo, ainda, analisar a conduta do servidor e adotar as providências cabíveis em relação à mesma.

Art. 5º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”.

Verifica-se que os dispositivos da instrução normativa, notadamente seus arts. 3º e 4º, estabelecem procedimentos administrativos internos a serem observados pelos integrantes da Polícia Civil que afrontam o mandamento estabelecido na legislação estadual.

O art. 3º orienta os integrantes da Polícia Civil a não realizarem a guarda ou custódia de qualquer bem/material apreendido ou arrecadado em termo circunstanciado de ocorrência lavrado por instituição diversa da Polícia Civil de Minas Gerais. Ora, tal atribuição, mesmo que derivada de TCO lavrado por outra instituição, não foi transferida pela referida lei estadual, razão pela qual o dispositivo exorbita do mandamento legal. Nesse ponto, inclusive, é importante ressaltar que a guarda de bens envolvidos em condutas criminosas é função que preserva o processo judicial criminal que apurará a situação e, sendo assim, precisa ser conduzido pela polícia judiciária, que, como afirmado, é atividade privativa da Polícia Civil. A Polícia Civil, inclusive, já possui estrutura para armazenar diversos tipos de materiais, como entorpecentes, explosivos e tantos outros. Com a permanência do art. 3º, a estrutura administrativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar precisaria ser totalmente reestruturada, o que demandaria investimentos de valores expressivos, o que não persegue o interesse público, em especial no atual momento de crise financeira do Estado.

O art. 4º pode ser interpretado como a Polícia Civil realizando uma espécie de “controle externo” das outras instituições de segurança, haja vista que afirma que, em caso de recusa de elaboração de TCO por outra instituição, o delegado de Polícia deverá “analisar juridicamente a conduta do servidor da instituição diversa que tenha retardado ou deixado de praticar o ato”. Tal atribuição é reservada às Corregedorias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, devendo o integrante da Polícia Civil, no caso de se deparar com a situação descrita no art. 4º, remeter o expediente à respectiva Corregedoria à qual o servidor público é subordinado.

Desse modo, fica claro que a Instrução Normativa nº 1/2017 desborda do legítimo exercício regulamentar outorgado à Chefia da Polícia Civil.

Por todo o exposto, entendemos que, no mérito, a medida pretendida é conveniente e oportuna para o alcance do interesse público.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 41/2017.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Cabo Júlio, presidente e relator – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 491/2015**

#### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos, o projeto em epígrafe “restringe a venda de canetas *laser* no Estado” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende restringir a venda de canetas *laser* no Estado a professores e palestrantes que comprovem a estrita necessidade da utilização do aparelho para sua atividade laboral. Para isso, prevê que a venda será feita mediante assinatura de termo de compromisso, que deverá conter os dados pessoais e profissionais e o endereço do comprador e será encaminhado pelo comerciante ao órgão competente designado pelo Poder Executivo. Além disso, o projeto estabelece as penalidades para aqueles que violarem a norma.

Idealizados para o uso em projeções por professores e palestrantes, esses dispositivos que emitem raios *laser* têm hoje custo bem acessível e estão disponíveis para venda em *shoppings* populares ou mesmo em bancas de vendedores ambulantes, tornando-se verdadeiros itens de entretenimento. Há também, disponíveis para venda na internet, canetas *laser* mais potentes e perigosas, e no *site* de acesso a vídeos YouTube, há filmes que ensinam como usar canetas *laser* para furar balões e causar pequenos furos em objetos. O elevado alcance do feixe luminoso causa curiosidade nas pessoas, principalmente em jovens e crianças, causando eventualmente sua utilização de forma perigosa. Tais canetas têm sido usadas, irresponsavelmente, em brincadeiras, jogos de futebol, *shows* e em outras situações.

Todavia, é ignorado que o raio *laser* pode causar danos graves à visão. Segundo reportagem do jornal *O Estado de São Paulo*, de 10/9/2011 (Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,caneta-que-emite-laser-pode-causar-cegueira-imp-,770690>>. Acesso em: 27 abr. 2016), uma das maiores revistas médicas do mundo publicou um estudo que descreve os principais danos causados pela caneta laser à visão. O estudo sublinha a evolução da potência desses dispositivos emissores de *laser*. Há uma década, a intensidade do feixe de luz vermelha não ultrapassava 5mW e, por isso, apresentava relativamente poucos riscos. Atualmente, existem dispositivos, principalmente de luz verde, que chegam aos 300mW. Os autores do estudo, segundo o jornal, ressaltam que esses *lasers* mais modernos chegam a atingir quilômetros de distância, sem grande perda de potência. Quando usados contra os olhos, *lasers* potentes podem causar sérios danos à visão – eventualmente irreversíveis – e, mesmo a grandes distâncias, o feixe luminoso concentrado pode fazer a vítima perder a visão por alguns instantes.

Além disso, o aumento de capacidade dessas canetas passou a representar um risco para a segurança dos voos em aeronaves. De acordo com a Força Aérea Brasileira, até setembro de 2015 foram contabilizados 625 casos de canetas *laser* sendo apontadas para cabines de pilotagem de aviões. Segundo o órgão, o *laser* causa “a distração, o ofuscamento da visão ou a cegueira momentânea do piloto, justamente quando o tripulante precisa dedicar total atenção à operação da aeronave: no pouso e na decolagem”. (Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/23151/NOTAER%20-%20At%C3%A9%20setembro,%20foram%20registradas%20mais%20de%20600%20ocorr%C3%Aancias%20com%20laser%20em%202015>>. Acesso em: 27 abr. 2016).

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto em análise na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seu parecer, essa comissão de controle de constitucionalidade ponderou que uma restrição como a contida no projeto, permitindo a venda de canetas *laser* apenas a palestrantes e professores, mostra-se desarrazoada, uma vez que tal impedimento pode limitar a utilização adequada dessas canetas por outros públicos, a exemplo do seu emprego em *shows* e espetáculos. Por isso, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que confere à proposição uma abrangência mais ampla, que leva em conta a forma de utilização e não o público que faz uso dessas canetas, prevendo penalidades para qualquer utilização que prejudique ou coloque em risco a integridade física das pessoas. O Substitutivo nº 1 também prevê pena de multa de 10 a 100 Ufemgs para o infrator da norma, na forma de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Dessa forma, o Substitutivo nº 1 aperfeiçoa os objetivos pretendidos pela proposição, razão pela qual opinamos pela aprovação do projeto na forma sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 491/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente – João Magalhães, relator – Cabo Júlio.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 947/2015

### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 947/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 329/2011, acrescenta artigo à Lei nº 12.223, de 1º/7/1996, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer e, em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 12.223, de 1996, que obriga o Estado a fornecer equipamentos de segurança ao policial civil e também ao policial militar, ao bombeiro militar e ao agente de segurança penitenciário, conforme dispõe o *caput* de seu art. 1º com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.441, de 2011. A alteração proposta objetiva adequar a legislação vigente às diferenças de gênero, estabelecendo que os equipamentos de segurança deverão ser compatíveis com o uso por parte das servidoras da área de segurança pública.

Deve-se ressaltar, no tocante ao mérito da proposição, a intenção da mudança sugerida, qual seja, assegurar que os profissionais da área de segurança pública do Estado desempenhem suas funções adequadamente protegidos contra os riscos a que estão expostos no exercício de suas atividades cotidianas. Nesse sentido, a Lei nº 12.223, de 1996, estabelece, em seu art. 1º, a obrigatoriedade do fornecimento de equipamento de segurança pelo Estado a esses profissionais e menciona, no § 1º desse mesmo artigo e a título exemplificativo, alguns: revólveres, munições, algemas e coletes à prova de bala.

A preocupação manifesta por essa lei e pelo projeto em análise é obviamente procedente. O ramo da segurança do trabalho, visando à redução de acidentes de trabalho, integra, junto com a prevenção de doenças ocupacionais, o conjunto de tecnologias e procedimentos da área hoje denominada engenharia e medicina do trabalho. Trata-se de tema presente nas discussões acerca das condições de trabalho desde o período histórico conhecido como Revolução Industrial, tendo se desenvolvido mais especificamente a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, após a Primeira Guerra Mundial. Nos anos que se seguiram, as questões relacionadas à engenharia e à medicina do trabalho – sempre considerando o combate às causas, ao invés do atendimento a suas consequências – foram pensadas e elaboradas setorialmente, de acordo com as demandas das diversas atividades produtivas e de serviços consolidadas ao longo das últimas décadas, atingindo altos níveis de sofisticação e de tecnologia em certos casos.

Em âmbito nacional, alguns marcos nessa matéria devem ser mencionados: as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT – pela Lei Federal nº 6.514, de 23/12/77, nomeadamente no Capítulo V (Da Segurança e Da Medicina do

Trabalho), e as regulamentações relativas ao tema, por parte do Ministério do Trabalho e do Emprego, desde então; a Constituição de 1988, que dispõe especificamente sobre segurança e saúde dos trabalhadores no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), arts. 6º e 7º, XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, e as regulamentações relativas ao tema, por parte do Ministério do Trabalho e do Emprego, desde então; e a incorporação ao ordenamento jurídico nacional, por meio de ratificação pelo Estado Brasileiro, de certas Convenções da OIT, a exemplo da 148, da 155, da 161, da 167, da 170, da 171, da 176 e da 178. Cumpre lembrar, por fim, que, ao longo das últimas décadas, a atuação dos movimentos sindicais e de classe também tem sido de grande relevância no que toca a questões relativas à segurança e à saúde no trabalho por sempre incorporar, com ênfase, demandas dessa natureza a suas campanhas salariais e de melhoria de condições de trabalho.

Ressalta-se que a competência para legislar sobre trabalho é privativa da União, consoante o art. 22 da Constituição Federal, porém a para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente, conforme o art. 24 da Constituição Federal. Nesse diapasão, tem-se o art. 9º da Constituição Estadual, bem como o art. 10, § 1º, e, tendo em vista especificamente a matéria aqui em comento, inciso XIV, alínea “a”, e inciso XV, alíneas “m” e “q”. Nesse sentido, inclusive, a lei que a proposição sob análise pretende alterar é um exemplo dessa competência.

Diante das considerações acima, as quais conferem plena legitimidade e respaldo ao projeto em análise, é relevante salientar que, por motivo de razoabilidade, a adequação de equipamentos de segurança nele proposta há que ser pensada nos casos cabíveis, ou seja, naqueles em que o equipamento comporta algum tipo de adaptação em função de diferenças anatômicas entre os servidores que o utilizam. Afinal e como já dito, o objetivo é garantir aos servidores da área de segurança pública do Estado proteção apropriada contra riscos decorrentes de sua atividade laboral, e não abrir margem para dificuldades que possam acabar por inviabilizar exatamente o fornecimento desses equipamentos.

Ampliando essa linha de raciocínio e considerando a justificação do projeto em tela (a qual aponta a necessidade de se observarem desigualdades físicas para assegurar isonomia), é importante atentar não apenas para adaptações em função das diferenças anatômicas entre os gêneros – por mais que essas sejam de extrema relevância, diga-se de passagem, já tendo sido inclusive contempladas no tocante ao vestuário próprio dos agentes da segurança pública no Estado por meio da Lei nº 20.371, de 2012, mas também para diferenças de biotipo, quando for o caso. Desta forma, é possível assegurar que todos os servidores da segurança pública expostos a riscos em função do exercício de suas atividades cotidianas possam contar com equipamentos de proteção mais adequados a suas características físicas.

Ainda por esse mesmo motivo, justifica-se ampliar o escopo da lei que se pretende alterar aos agentes de segurança socioeducativos. Afinal, em que pese não terem eles a prerrogativa do porte de arma em função de suas atividades no sistema socioeducativo, sabe-se que o seu ambiente de trabalho, à semelhança do dos agentes prisionais, é hostil e que esses profissionais são constantemente vítimas de ameaças oriundas dos internos. Assim, o uso do colete pelos agentes socioeducativos é particularmente relevante nas suas atribuições externas às unidades do sistema, como: escolta dos adolescentes e vigilância nos espaços.

Por esses motivos, apresentamos o Substitutivo nº 1, com vistas a abranger todas as possíveis adaptações nos equipamentos de segurança a serem fornecidos pelo Estado para todos os seus agentes da segurança pública, sempre que cabível, seja em função do tipo de equipamento, seja em função da constituição física do servidor ou servidora que irá utilizá-lo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 947/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Estado fornecerá equipamento de segurança ao policial civil, ao policial militar, ao bombeiro militar, ao agente de segurança penitenciário e ao agente de segurança socioeducativo.”.

Art. 2º – O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.223, de 1996, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – (...)

IV – ao agente de segurança socioeducativo, nas atividades de escolta dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade e de vigilância nos espaços extramuros nas unidades do sistema socioeducativo.”.

Art. 3º – A Lei nº 12.223, de 1996, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Os equipamentos de segurança de que trata esta lei serão fornecidos, quando o equipamento assim o permitir, em modelos adequados e compatíveis com o gênero e a constituição física dos servidores da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, dos agentes de segurança penitenciários e dos agentes de segurança socioeducativos que os utilizarão.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por constituição física as características relativas a estatura, peso e massa muscular.”.

Art. 4º – A ementa da Lei nº 12.223, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o fornecimento, pelo Estado, de equipamento de segurança aos agentes de segurança pública.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Cabo Júlio, presidente – João Magalhães, relator – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.051/2015****Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.051/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.692/2013, “acrescenta o art. 176-C à Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, para vedar que condenados pela prática de crimes hediondos cumpram pena em Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – Apacs”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, pelo que, em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.051/2015 pretende alterar a Lei nº 11.404, de 1994, Lei de Execuções Penais, para vedar, aos condenados pela prática de crimes hediondos (previstos na Lei Federal nº 8.072, de 1990), o cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais administrados por Apacs.

No que se refere ao processo legislativo atinente ao tema – alteração da lei estadual de execuções penais –, não se vislumbra óbice formal à sua instauração a partir de iniciativa parlamentar. Isso porque a matéria em questão não se encontra entre aquelas cuja competência para inauguração do processo legislativo é de iniciativa privativa do governador do Estado, previstas no art. 66, III, da Constituição do Estado.

Quanto ao mérito, cumpre registrar o disposto no art. 71 da Lei nº 11.404, de 1994, que trata da execução penal em Minas Gerais, o qual discrimina os estabelecimentos penitenciários do Estado e quais condenados eles estão vocacionados a receber:

“Art. 71 – Os estabelecimentos penitenciários destinam-se ao cumprimento do disposto nos incisos XLVI, a, XLVIII, XLIX e L do art. 5º da Constituição Federal e compreendem:

I – presídio e cadeia pública, destinados à custódia dos presos à disposição do Juiz processante;

II – penitenciária, para o sentenciado em regime fechado;

III – colônia agrícola, industrial ou similar, para o sentenciado em regime semiaberto;

IV – casa do albergado, para o sentenciado em regime aberto;

V – centro de reeducação do jovem adulto, para o sentenciado em regime aberto ou semiaberto;

VI – centro de observação, para realização do exame criminológico de classificação;

VII – hospital de custódia e tratamento psiquiátrico para inimputáveis e semi-imputáveis, indicados no art. 26 do Código Penal.”.

A Lei de Execução Penal estadual também estabelece que as Apacs – entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos – são órgãos da execução penal. Às referidas associações cabe o gerenciamento dos regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, com base em convênio firmado com o Poder Executivo estadual, nos termos do art. 176-A, I, da Lei nº 11.404, de 1994. Assim, as Apacs administram prisões que, desde que observadas determinadas condições objetivas e subjetivas, recebem indivíduos condenados a penas privativas de liberdade, cujo regime de execução pode ser o fechado, o semiaberto ou o aberto. Ao gerirem o cumprimento das penas, as Apacs desenvolvem metodologia específica baseada nos chamados 12 elementos fundamentais, que envolvem, entre outros princípios, a participação da comunidade e a valorização humana.

Infere-se da proposição em comento, mais especificamente em sua justificação, a preocupação com limitações observadas nos estabelecimentos prisionais administrados pelas Apacs, que podem comprometer a segurança e a regularidade do regime, com “risco de fugas, uso de drogas, falta de segurança interna das unidades prisionais e prática de delitos, inclusive hediondos, pelos recuperandos, nos períodos em que se ausentam das unidades prisionais”. Ao considerar essa perspectiva, o projeto veda a possibilidade de indivíduos condenados pela prática de crimes hediondos – classificados como de gravidade acentuada, ou de grande potencial ofensivo – cumpram penas em unidades administradas por entidades civis, tendo em vista a necessidade, nesses casos, de reprovação mais gravosa por parte do Estado.

Diante das razões expostas, entendemos conveniente e apropriada a edição de lei estadual que garanta o cumprimento da pena privativa de liberdade, por preso condenado pela prática de crime previsto na Lei Federal nº 8.072, de 1990, em estabelecimentos penitenciários do sistema comum do Estado, tendo em conta o caráter hediondo do crime que gerou a condenação e a preservação das condições de segurança necessárias durante a execução penal.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.051/2015.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Cabo Júlio, presidente e relator – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.067/2015

### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.621/2013, “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS – na aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à prova de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer e, em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe, em linhas gerais, busca diminuir a carga tributária que incide sobre armas e equipamentos de segurança, com o intuito de reduzir o custo de sua aquisição por integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado.

De acordo com a proposição, a isenção somente poderá ser utilizada no limite de duas armas de uso permitido para cada integrante dos órgãos estaduais de segurança pública, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial.

A proposta prevê ainda que a alienação dos bens objeto da lei a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Em sua justificação, o autor destaca que o objetivo da proposição é armar e equipar os integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública a um custo menor, o que, em última instância, significa melhorar a segurança para todos os cidadãos.

A proposta é relevante, pois a proteção dos agentes de segurança pública é de grande importância para a sociedade.

Entretanto, a proposição deve receber um reparo jurídico. O art. 3º do projeto estabelece atribuição legal à Receita Federal e ainda prevê a observância da legislação tributária federal no âmbito da proposta, quando na verdade o projeto em apreço deve incidir sobre as leis estaduais e sobre o órgão do Poder Executivo estadual que tutela o ICMS, razão pela qual propomos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Com relação aos aspectos específicos de natureza financeira, certamente a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária terá condições de fazer uma análise profunda da matéria, na ocasião adequada.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.067/2015 com Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único – A isenção prevista observará os limites da legislação estadual e será concedida aos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública que usam esses itens como ferramentas de trabalho, assim como aos inativos e aos aposentados.”.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Cabo Júlio, presidente e relator – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.083/2015****Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.083/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.280/2014, limita o acesso aos dados constantes em boletins de ocorrência.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer e, em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposta em tela visa limitar o acesso aos dados constantes em boletins de ocorrência, com a previsão de medidas de proteção, adotadas de ofício pela autoridade policial, a vítimas e testemunhas e a policiais civis, policiais e bombeiros militares e agentes de segurança penitenciários e socioeducativos que participaram do registro do evento. Tais medidas incluem: a preservação da segurança dessas pessoas em todos os atos (além das normas contidas na Lei Federal nº 9.807, de 1999); a restrição da divulgação de seus dados pessoais quando isso puder resultar em risco a sua segurança e integridade física ou psíquica (resguardado o acesso pelas partes, pelo representante do Ministério Público com atribuição legal e pela autoridade judiciária competente); a determinação do sigilo de sua identidade até a conclusão do procedimento investigatório quando houver esse tipo de risco (ressalvadas as mesmas exceções anteriores); sendo que, nos dois últimos casos, tais informações deverão permanecer em envelope lacrado à disposição da Justiça.

O projeto em comento prevê, ainda, que: as pessoas a serem protegidas por essas medidas, se intimadas a comparecer à delegacia, fiquem separadas em local distinto das demais pessoas e, caso a autoridade policial assim não assegure, sujeitar-se-á às penalidades cabíveis ao exercício da função; o acusado e seu advogado legalmente constituído terão acesso apenas ao nome das pessoas contempladas por essas medidas de proteção, sendo vedada a divulgação de seus outros dados pessoais; o Poder Executivo regulamentará a lei.

Deve-se ressaltar, no tocante ao mérito da proposição, a intenção explicitada em sua justificação, qual seja: garantir a segurança e a integridade física e psíquica de vítimas e testemunhas e de policiais civis, policiais e bombeiros militares e agentes de segurança penitenciários e socioeducativos que participem da lavratura de registros de evento de defesa social – Reds – (atual

nomenclatura dos antes denominados boletins de ocorrência), sem, no entanto, privar aqueles legalmente indicados (partes ou advogados legalmente constituídos, representantes do Ministério Público e autoridade judicial) de seu direito de acesso às informações do procedimento investigatório no âmbito da polícia judiciária. Assim, estaria garantido, por um lado, o interesse da sociedade e, por outro, o direito de defesa, tendo em vista o preconizado pela Constituição Federal no tocante aos direitos sociais e individuais, à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça “como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

A preocupação manifesta no projeto em comento e detalhada em sua justificação (conforme ressaltado acima) é obviamente procedente, e a existência de normatização robusta e vigente sobre a matéria denota isso. Cita-se, nesse sentido:

- a já mencionada Lei Federal nº 9.807, de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, sendo que a proteção concedida pelos programas e medidas previstos nessa lei levará em conta “a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova” (art. 2º);

- o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal –, o qual determina que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”;

- no âmbito estadual, o Decreto nº 41.140, de 2000, que institui o Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita/MG –, com a finalidade de assegurar a integridade física e psicológica e a segurança das vítimas e testemunhas, bem como de seus familiares, que estejam sendo coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de terem presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos, e detenham informações necessárias à investigação e desejem colaborar com as autoridades competentes administrativas ou judiciais;

- ainda no âmbito estadual, a Lei nº 13.495, de 2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais, contemplando pessoas que estejam sendo ou possam vir a ser coagidas ou ameaçadas por sua colaboração direta ou indireta em investigação criminal ou processo penal (*caput* do art. 2º) e, nesse sentido, inclusive agente público encarregado de serviço especial relacionado a investigação criminal ou processo penal (inciso I do § 1º do art. 2º) e outras pessoas não incluídas nas hipóteses ali previstas, em situações excepcionais (§ 2º do art. 2º), abrangendo medidas de proteção diversas em seu art. 11, dentre as quais preservação da identidade, imagem e dados pessoais (inciso IV), sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida (inciso IX), escolta e segurança nos deslocamentos da residência, para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos (inciso II) e apoio e assistência social, médica e psicológica (inciso VIII).

No entanto, entendemos que há necessidade de ajustes no projeto, motivo pelo qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que pretende evitar sobreposição com a legislação vigente, adequar a nomenclatura utilizada e refinar a proposição sob o prisma de sua constitucionalidade.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.083/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre o acesso a dados de vítimas e testemunhas e de agentes de segurança pública constantes de registros de evento de defesa social – Reds.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1 – Nos registros de evento de defesa social – Reds –, a autoridade policial deverá, de ofício, adotar as seguintes medidas de proteção às vítimas e testemunhas, bem como aos policiais civis, policiais e bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes socioeducativos:

I – preservação de sua segurança em todos os atos, sem prejuízo das providências contidas na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e na Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, quando for o caso;

II – restrição da divulgação de seus dados pessoais, sempre que dela puder resultar risco à sua segurança e integridade física ou psíquica, resguardado o acesso à informação pelas partes, pelo representante do Ministério Público com atribuição legal e pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Cabo Júlio, presidente e relator – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.145/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Deputado Isauro Calais, o projeto de lei em tela “institui o Programa Bem-Estar para Todos”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência emitiu parecer pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.145/2015 visa à instituição do Programa Bem-Estar para Todos, o qual tem a finalidade de incentivar a prática esportiva e o lazer para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Para tanto, a proposição autoriza a Secretaria de Estado de Turismo e Esporte a firmar convênios com municípios ou com entidades públicas ou privadas e a transferir recursos provenientes do ICMS Solidário para a construção de academias ao ar livre e de parques de diversão adaptados. Há previsão de que as despesas necessárias à implementação do projeto sejam custeadas por intermédio de dotações orçamentárias próprias.

Conforme justificção do autor do projeto, uma parcela significativa da população é excluída da prática de esportes e do lazer devido à falta de adaptações dos equipamentos públicos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O Programa Bem-Estar para Todos tem justamente o objetivo de melhorar a acessibilidade de academias ao ar livre e dos parques de diversão, de modo a corrigir essa injustiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, a fim de obter informações sobre a existência de programa ou ação no planejamento do Estado com objetivo semelhante, aprovou requerimento para baixar o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Turismo – Setur. No entanto, não houve resposta até o momento. A comissão observou que o projeto tem vício de iniciativa por propor a criação de programa administrativo, atividade constante no rol de atribuições do Poder Executivo. Para sanar tal questão, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a alterar a Lei nº 13.799, de 2000, que “dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência”. O referido substitutivo inclui “o incentivo à prática de atividades físicas pelas pessoas com deficiência nos espaços de uso público” como um dos objetivos da referida política.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua análise, considerou o projeto meritório e ressaltou “que todo equipamento de uso comum para a prática de atividades físicas ou recreativas deve ser projetado em conformidade com os princípios do desenho universal, de forma a possibilitar o seu uso com conforto, segurança e eficácia por pessoas com diferentes biótipos e condições físicas, cognitivas e sensoriais”. Além disso, mencionou leis federais e estaduais editadas “para promover a acessibilidade e o direito da pessoa com deficiência ao esporte e ao lazer” e informou que os objetivos da política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência, constantes na Lei nº 13.799, de 2000, já abrangem o estímulo às atividades de esporte e lazer. Por essa razão, considerou mais pertinente incluir a proposição na Lei nº 17.785, de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 2, para efetuar tal alteração e para atualizar expressões em desuso como “pessoa portadora com deficiência” e “cadeirante”, constantes na Lei nº 17.785, de 2008.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto na forma original cria despesas para o Estado, uma vez que prevê a transferência de recursos, inclusive os provenientes do ICMS Solidário, para a construção de academias ao ar livre e de parques de diversão adaptados para as pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção. De acordo com o art. 16 da Lei nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que acarretarem aumento da despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para três anos e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

O Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, também gera despesas para o erário por estabelecer a obrigatoriedade de que os espaços públicos destinados à prática de atividades físicas disponham de equipamentos acessíveis, o que ensejaria a necessidade de adaptação dos espaços existentes, assim como dos projetos em andamento e futuros.

Já o substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, não enseja gastos para os cofres públicos, uma vez que insere um novo objetivo na política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência. Há que se lembrar ainda que, conforme parecer da Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência, “o direito da pessoa com deficiência ao esporte e ao lazer” já está previsto em diversas leis, como a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e as leis estaduais já citadas neste parecer.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ivair Nogueira, relator – Felipe Attiê – André Quintão.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.332/2015

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Carlos Henrique, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.892/2011, “altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências.”

Inicialmente anexado ao Projeto de Lei nº 75/2015, de autoria do deputado Fred Costa, a matéria foi dele desanexada quando o referido projeto foi retirado de tramitação. Posteriormente, o Projeto de Lei nº 2.293/2015, de autoria do deputado Vanderlei Miranda, foi anexado à proposição em análise, por semelhança de objeto.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas, analisando o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela pretende alterar a Lei nº 13.768, de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado, em especial sobre a destinação de percentual para a veiculação de campanhas de combate ao álcool e outras drogas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou, com vistas a suprimir os arts. 2º e 3º da proposição, os quais determinavam o percentual de 5% do tempo contratado para a publicidade promovida pelos órgãos e pelas entidades estaduais para a veiculação de campanhas de combate às drogas ilícitas, ao alcoolismo e ao tabagismo. Conforme a comissão, cabe ao Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, decidir a forma mais eficaz de veiculação de campanha educativa por meio da publicidade.

A Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas concordou com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça. No entanto, “diante da escalada do consumo das novas substâncias psicoativas atualmente em circulação, do elevado consumo de álcool na população brasileira e do alto índice de morbimortalidade decorrente do uso do tabaco e de outras drogas”, a comissão julgou conveniente inserir comando de divulgação de informações sobre a prevenção ao uso de drogas, álcool e tabaco na Lei nº 13.768, de 1º/12/2000, que dispõe sobre a propaganda e publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado. Nesse sentido, apresentou o Substitutivo nº1 que também incorporou as alterações da comissão anterior.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, a implementação das medidas constantes no projeto, bem como as insertas no Projeto de Lei nº 2.293/2015, anexado à proposição em análise, não implicam despesas para o erário, pois contêm apenas diretrizes para a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.332/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ivair Nogueira, relator – Cássio Soares – Felipe Attiê – André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.077/2015**

### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 2.077/2015 “altera a Lei nº 10.469, de 5 de abril de 1991, que veda o uso de cores diferentes da branca e da vermelha nos desenhos, logotipos, distintivos e outras figuras utilizadas por quaisquer órgãos dos Poderes do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer e, em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposta em apreço visa alterar a Lei nº 10.469, de 1991, a qual, objetivando preservar a identidade visual do Estado de Minas Gerais, veda o uso de cores diferentes da branca e da vermelha (previstas na Bandeira do Estado de Minas Gerais, conforme a Lei nº 2.793, de 1963) nos desenhos, logotipos, distintivos e outras figuras utilizadas por quaisquer órgãos dos Poderes do Estado. Ademais, prevê a Lei nº 10.469, todo escrito contido nos símbolos será obrigatoriamente de cor preta.

A proposição em análise, por sua vez, pretende acrescentar parágrafo determinando que o disposto na lei em comento não se aplica aos fardamentos do tipo camuflagem ou similar das unidades especializadas da Polícia Militar.

Na justificação, o autor da proposta explica que “os fardamentos utilizados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nas hipóteses em que se excepciona, priorizam cores do tipo camuflagem como forma de propiciar o fator surpresa, ou seja, garantir a execução das ações de repreensão ao crime pelos servidores da segurança pública do Estado”.

De fato, algumas atividades especiais da segurança pública têm como requisito o uso de indumentária que permita ao policial a camuflagem. Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as ações de atiradores de elite e também de agrupamentos policiais de incursões em áreas dominadas por criminosos, como as incursões em regiões dominadas pelo tráfico de drogas.

A proposição cria uma necessária exceção para as forças de segurança pública, sem prejudicar a vigência da identidade visual do Estado para as demais situações, razão pela qual apoiamos a aprovação da proposta.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.077/2015.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Cabo Júlio, presidente e relator – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.078/2015****Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 11.404, de 25/1/1994, que dispõe sobre normas de execução penal e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise modifica a redação dos §§ 2º e 3º do art. 72 e do *caput* dos arts. 75 e 81, todos da Lei nº 11.404, de 1994, que dispõe sobre normas de execução penal e dá outras providências. As alterações visam acrescentar os agentes de segurança penitenciários e os agentes de segurança socioeducativos ao rol dos agentes do Estado que têm prerrogativa de cumprimento de pena privativa de liberdade, provisória ou definitiva, em dependência distinta e independente daquelas dos demais presos recolhidos nas unidades prisionais do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, destacou a competência do Estado de legislar sobre o tema, por relacionar-se com o direito penitenciário, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 24, I. Sustentou, outrossim, a inexistência de vício no que tange à inauguração do processo legislativo por esta Casa, tendo em vista que a matéria objeto da proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

O escopo da proposta é assegurar aos agentes de segurança penitenciários e socioeducativos o direito de serem alocados em dependências distintas e isoladas dos demais presos durante o cumprimento de pena privativa de liberdade. Isso porque, segundo a justificativa do projeto, “embora uma parte considerável da magistratura criminal já adote tal prática, apoiada no princípio da razoabilidade, é importante positivizar esse direito a fim de garantir a integridade dos agentes que se encontram nesta situação”.

De fato, previsão legal dispondo sobre a obrigatoriedade da oferta de espaços independentes destinados aos profissionais de segurança pública em cumprimento de pena privativa de liberdade, tanto provisória quanto definitiva, apresenta relevância e conveniência.

Cumprir lembrar que, entre as competências previstas para o agente de segurança penitenciário, estão a garantia da ordem e da segurança no interior dos estabelecimentos penais, o exercício de atividades de escolta e custódia de sentenciados e o desempenho das ações de vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais, atividades – frise-se – que exigem desses profissionais o contato intenso e cotidiano com os detentos. O mesmo ocorre com os agentes de segurança socioeducativos, responsáveis pela vigilância e escolta no âmbito dos estabelecimentos destinados ao cumprimento das medidas de internação e semiliberdade. Nessa perspectiva, considerando-se a natureza das atividades desenvolvidas, torna-se imprescindível a disciplinação, por meio de lei, da execução de medidas eficientes por parte do poder público para garantir a integridade dos agentes que atuam ou atuaram na estrutura dos sistemas prisional e socioeducativo do Estado e que estejam em cumprimento de pena, o que poderá contribuir, ainda, para a segurança das próprias unidades prisionais.

A proposição é, portanto, oportuna. Entendemos que o projeto não somente corrobora, em certa medida, o interesse social e a praxe adotada pelos juízes de Direito das varas criminais, mas ultrapassa a subjetividade das decisões administrativas a fim de que esse procedimento adquira a estabilidade necessária ao longo do tempo como norma de Estado.

Não obstante, entendemos pertinente um pequeno acerto da redação da proposta, com vistas a ajustar o nome do cargo mencionado de “agente de segurança penitenciária” para “agente de segurança penitenciário”, adequando-o à nomenclatura prevista na Lei nº 14.695, de 2003, que “cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências”, o que fazemos por meio de emenda.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.078/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, nos §§ 2º e 3º do art. 72 e no *caput* dos arts. 75 e 81 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, a que se referem os arts. 1º a 3º do projeto, a expressão “agente de segurança penitenciária” por “agente de segurança penitenciário”.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Cabo Júlio – João Magalhães.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.443/2016**

#### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

Essa proposição de lei, de autoria do deputado Fred Costa, institui a Política de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, XII, alínea “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em tela pretende instituir a política estadual de mobilidade por bicicleta no âmbito do Estado, com o objetivo expresso de fomentar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de transporte eficiente e saudável.

A Comissão de Constituição e Justiça fez um trabalho substancial ao cotejar os principais pontos em que essa proposição inova o ordenamento jurídico vigente, com destaque para a Lei nº 16.939, de 2007, e a Lei Federal nº 12.587, de 2012. A primeira lei cria a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais, e a segunda institui as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana. No Substitutivo nº 1, por ela apresentado, propõe que o projeto em análise aprimore a Lei nº 16.939, de 2007, que se encontra em vigor, dada a similaridade temática e em observância da melhor técnica legislativa.

Corroboramos o posicionamento daquela comissão de alterar a legislação vigente e entendemos que os pontos cotejados e presentes no Substitutivo nº 1 compreendem a maior parte das inovações que devam constar no nosso ordenamento jurídico. De modo geral, o incentivo ao uso da bicicleta como modo de transporte preferencial é uma política atualmente de vanguarda nas principais cidades do mundo e tem contribuído sobremaneira para melhorar as condições de mobilidade de parcelas cada vez mais significativas da sua população. Além do mais, do ponto de vista da sustentabilidade, o uso da bicicleta como forma de deslocamento diário contribui para a redução dos congestionamentos e a consequente redução na emissão de gases poluentes.

No Brasil e em Minas Gerais também as administrações municipais de muitas cidades têm procurado induzir o uso da bicicleta nos deslocamentos diários da população, com reflexos positivos nas condições de circulação e na mobilidade urbana. Ressalta-se que tais reflexos são ainda incipientes, dada a relativa timidez dos projetos e a falta de integração tanto entre os modos de transporte quanto entre os órgãos governamentais de todas as esferas federativas responsáveis por implantar quanto por incentivar e financiar essas políticas e dar diretrizes a elas. Consideramos, assim, que esse projeto de lei tem o condão de aprimorar a legislação específica, viabilizando novos e melhores projetos e programas de incentivo ao uso da bicicleta.

Entendemos, porém, que alguns outros dispositivos do texto original merecem fazer parte do projeto que se pretende aprovar, como o objetivo da política, contido no art. 1º, bem como as suas diretrizes, contidas no art. 3º. Diante disso, apresentamos o Substitutivo nº 2 que, além de acatar o teor do Substitutivo nº 1, acrescenta os dispositivos acima citados e aprimora a técnica legislativa.

### Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443/2016, na forma do Substitutivo nº 2 a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 16.939, de 16 de agosto de 2007.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 16.939, de 16 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado, com o objetivo de transformar o deslocamento cicloviário em uma modalidade de transporte prioritária, eficiente, segura e saudável.”

Art. 2º – O inciso I do art. 2º da Lei nº 16.939, de 16 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes incisos V, VI, VII e VIII:

“Art. 2º – (...)

I – estimular o uso da bicicleta como meio de transporte preferencial;

(...)

V – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano;

VI – reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, os congestionamentos nas vias públicas e a emissão de ruídos e de gases poluentes;

VII – melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

VIII – estimular e apoiar a cooperação entre municípios do Estado, para a integração de rotas intermunicipais seguras para o transporte cicloviário.”

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 16.939, de 2007, o seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A – São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I – utilização prioritária dos sistemas cicloviários municipais existentes;

II – integração do transporte por bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III – desenvolvimento de medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos;

IV – eliminação das barreiras urbanísticas por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana, como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica;

V – criação de rotas de ciclismo nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais.”.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 16.939, de 2007, o seguinte artigo 4º-A:

“Art. 4º-A – A partir da regulamentação desta lei, na elaboração de projetos e na construção de infraestrutura urbana e rodoviária financiados com recursos estaduais – como estradas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, praças e parques – deverão ser incluídos, de acordo com estudos de viabilidade, espaços para circulação de bicicletas e tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, inclusive com a instalação de paraciclos e bicicletários.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Fábio Cherem, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Anselmo José Domingos – Gustavo Santana.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.559/2016**

### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

O Projeto de Lei nº 3.559/2016, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, “proíbe o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções fechadas e dá outras providências” e foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposta em análise pretende proibir o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções estaduais fechadas, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios, arenas a céu aberto, escolas públicas, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

No caso de violação da proibição, a autoridade competente ordenará ao piloto ou ao controlador do veículo aéreo não tripulado que proceda ao pouso seguro da aeronave. E ainda, segundo a proposição, na hipótese de não ser possível a localização do piloto ou do controlador da aeronave, a autoridade competente ordenará a apreensão ou destruição segura do aparelho, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assegurado o devido processo administrativo, na forma de regulamento, a inobservância do aludido na proposição sujeitará o infrator a penalidades gradativas, também na forma de regulamento.

A proposição, por fim, em seu art. 6º, autoriza a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar a utilizar veículos aéreos não tripulados em atividades de segurança pública, investigação criminal, defesa civil, resgate e salvamento, na forma de regulamentos específicos, e observadas as normas federais de utilização dessas aeronaves.

A operação de aeronaves remotamente pilotadas está cada vez mais disseminada no Brasil, o que denota a importância da regulamentação da sua utilização. Por um lado, cada vez mais as forças de defesa nacional, bem como as de segurança pública, em

equivalência a outras forças estatais no mundo, têm usado essa tecnologia em busca de propósitos específicos. A Polícia Militar de Minas Gerais e a Polícia Federal já estão utilizando essas aeronaves em atividades específicas de segurança pública. No mesmo sentido, o uso por particulares dos “drones” tem avançado com notória velocidade devido ao seu baixo custo, seja para fins recreativos, seja para fins empresariais e profissionais.

A Lei Federal nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, em seu art. 106, define aeronave como “todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas”. Assim, com base nesse dispositivo, os “drones” se enquadram no conceito de aeronave.

No âmbito da Aeronáutica, foi publicado em 2015 o regulamento ICA-401, que pode ser considerado um dos documentos de referência sobre o tema no Brasil. No prefácio dessa publicação ressalta-se que os

“sistemas de Aeronaves Não Tripuladas, em inglês *Unmanned Aircraft Systems (UAS)*, são um novo componente da aviação mundial que operadores, indústria e diversas organizações internacionais estão estudando e trabalhando para compreender, definir e, finalmente, promover sua completa integração no Espaço Aéreo. Contando com variados tipos (asas fixas, asas rotativas, dirigíveis, ornitópteros etc.), tamanhos, performances e aplicações, a regulamentação para o emprego de uma Aeronave Não Tripulada tem-se mostrado complexa, sendo um desafio em todo o mundo por diversas questões, principalmente as relacionadas ao fato de não haver piloto a bordo. No Brasil, as Aeronaves Não Tripuladas ainda são amplamente conhecidas como Drones (Zangão, em inglês, termo muito utilizado pelos órgãos de imprensa) ou Veículos Aéreos Não Tripulados (Vant).” (grifo nosso).

Recentemente, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – aprovou o regulamento especial para utilização de aeronaves não tripuladas. A norma (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC – E nº 94), publicada em maio de 2017, inspirou-se em normas de departamentos de aviação civil de outros países e tem o intuito de estabelecer regras para o uso recreativo, corporativo, comercial ou experimental dos “drones”. Essas normas são complementares aos atos normativos de outros órgãos públicos como o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – Decea – e da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Sobre a possibilidade da restrição de uso de “drones” em prédios públicos estaduais, deve ser diferenciado o uso dessas aeronaves no espaço aéreo em geral, acima dos prédios e internamente nos edifícios públicos. Nesse sentido, o tratamento da norma da Aeronáutica é distinta.

A utilização de veículos aéreos não tripulados – vants – em áreas povoadas ou sobre aglomerações de pessoas é mais restrita que em áreas despovoadas, sendo objeto de regulamentação mais rigorosa, com atuação regulatória da Anac, da Anatel e do Decea.

Já no tocante ao espaço interno dos edifícios públicos, a orientação da Aeronáutica é a seguinte:

“Os voos no interior de prédios e construções fechadas, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios e arenas a céu aberto (até o limite vertical da sua estrutura lateral) são de total responsabilidade do proprietário da estrutura ou do locatário do imóvel e deverão estar autorizados pelo mesmo, já que não são considerados 'espaços aéreos' sob a responsabilidade do Decea, não sendo regulados por esta Instrução. Cabe, porém, para esse tipo de operação, observar as regulamentações da Anac e as responsabilidades civis em vigor.”

Nesse sentido, a norma da Aeronáutica possibilita que o Estado, enquanto proprietário de bens públicos, regulamente o uso de “drones” nas áreas internas dos prédios públicos estaduais.

Já no tocante à possibilidade de abate de veículos aéreos não tripulados irregulares pelas forças estaduais de segurança, a matéria se revela mais complexa. Isso porque como a norma da Aeronáutica classifica os vants como aeronaves, a derrubada forçada desses objetos teria que obedecer, a nosso ver, a Lei Federal nº 9.614, de 1998 – chamada Lei do Abate –, que alterou a Lei Federal nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro da Aeronáutica.

Portanto, com base na atual legislação, entendemos que o abate de “drones” pelas forças estaduais de segurança invadiria a competência das Forças Armadas do Brasil. Evidentemente, é possível inferir que o Código da Aeronáutica está obsoleto em relação à realidade das aeronaves remotamente pilotadas, mas a iniciativa da reforma dessa legislação deve partir do nível federal.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, considerou que a proposição é constitucional, pois a proibição constante na proposta destina-se apenas aos prédios públicos e construções estaduais, tratando-se de norma de organização da administração estadual e que não apresenta, a princípio, qualquer repercussão nas finanças dos Poderes do Estado. Com o propósito de realizar ajustes na redação do projeto, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de que fiquem mais claros os seus objetivos e também para que as providências nele previstas tenham mais eficácia jurídica.

Diante do exposto, e considerando-se as alterações mencionadas, entendemos que a proposição em exame merece a aprovação desta Casa Legislativa, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.559/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Cabo Júlio, presidente – João Magalhães, relator – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.561/2016**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a fazer reverter, por doação, ao Município de Manhauçu, o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.561/2016 pretende autorizar o Poder Executivo a fazer reverter, por doação, ao Município de Manhauçu imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado no Distrito de São Pedro do Avaí, naquele município, registrado sob o nº 14.322, a fls. 110 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhauçu.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 28/2017, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que o Estado não possui projeto para a utilização da área e que a destinação a ser dada ao imóvel pela municipalidade beneficiará diretamente a população local, mas ressalta que não se trata de hipótese de reversão. A comissão esclareceu que o bem foi originariamente doado ao Estado pelo Município de Manhauçu em conjunto com particulares, e, portanto, não se pode pretender a reversão da totalidade da área ao domínio municipal. Ressaltou que, de todo modo, é permitida a transferência do imóvel por doação. Com o objetivo de fazer tal adequação ao texto, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Na justificação, o autor da matéria informou que a doação pretendida tem como objetivo a implantação de uma creche e de um centro de lazer, trazendo inúmeros benefícios à população. A creche irá acolher crianças de até 6 anos de idade, proporcionando a elas educação infantil, apoio pedagógico, social, familiar, cultural e psicológico. O centro de lazer será destinado a estimular a integração social e familiar da comunidade e será composto por uma quadra, área de lazer, praça, espaço de convivência, academia ao ar livre e capela-velório.

Em relação à implantação da creche, cabe esclarecer que a Lei federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, confere competência concorrente aos estados e municípios para organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino.

No tocante à construção do centro de lazer, ressalta-se que o art. 217 da Constituição Federal determina que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais e incentivar o lazer como forma de promoção social. Do mesmo modo, a Constituição Estadual determina, nos arts. 218 e 220, que o Estado garantirá a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto; e que o poder público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social. Ademais, é importante ressaltar que a transferência do imóvel vai ao encontro da diretriz de descentralização administrativa estabelecida no inciso I do art. 3º da Lei nº 15.457, de 2005, que instituiu a Política Estadual do Desporto.

Em vista das razões apresentadas, a doação do imóvel objeto da proposição em apreço otimiza o espaço público local e traz amplos benefícios para os munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a construção de espaços que propiciam a promoção da educação, do desporto e do lazer, atendendo, portanto, à questão de mérito.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.561/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Dirceu Ribeiro – Sargento Rodrigues – João Leite.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.658/2016**

#### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De iniciativa do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o trecho que especifica.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto sob análise, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia ALMG-838, saindo da BR-262, do Km zero ao Km 7,8, com extensão de 7,8km, ao passo que no art. 2º autoriza o Poder Executivo a doar esse trecho ao Município de Manhuaçu, para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der ao trecho a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, segundo o Guia Rodoviário de 2009, elaborado pelo então Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, trata-se da rodovia de ligação LMG-838, que liga o entroncamento com a BR-262, no Município de Manhuaçu, ao Município de Luisburgo.

A mesma comissão esclareceu que, “de acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização”. Ademais, segundo consta em seu parecer, “para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação”.

Embora a Comissão de Constituição e Justiça não tenha encontrado vício de natureza jurídica no projeto, houve por bem apresentar as Emendas nºs 1 e 2. A primeira visa alterar a redação do art. 1º com o intuito de identificar corretamente a rodovia e a outra, modificar o texto do art. 3º, com a finalidade de se corrigir uma inadequação técnica. Com a nova redação, o prazo para reversão do imóvel é contado a partir da data da publicação da lei, pois não se lavra escritura pública de doação de trecho rodoviário, por se tratar de bem de uso comum do povo.

Convém esclarecer que, solicitada a se manifestar sobre a proposição, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 1.201/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e a nota técnica datada de 5/7/2016, do então Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, nas quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da matéria, uma vez que o segmento já possui características urbanas.

Ressalte-se, por fim, que a doação de trecho de rodovia estadual para domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, desde que ele continue a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

### **Conclusão**

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.658/2016, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Fábio Cherem, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Gustavo Santana – Anselmo José Domingos.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.785/2016**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De iniciativa da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em tela dispõe sobre a desafetação de trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá.

No 1º turno, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em exame determina, em seu art. 1º, a desafetação do bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-259 compreendido entre o km 241 e o km 242, com extensão de 1 km. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esse trecho ao Município de Sardoá, para que passe a integrar o perímetro urbano municipal e nele seja instalada via urbana. Por fim, no art. 3º, estabelece que, a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o substitutivo nº 1, com a finalidade de suprimir o parágrafo único do art. 3º do projeto original, o qual estabelecia que a comprovação da integração ao sistema viário fosse feita na forma de placas de sinalização no local e identificação patrimonial no sistema viário municipal. Entendeu essa comissão jurídica que o Estado não tem competência para fazer determinações ao município, uma vez que este é ente federativo autônomo, com capacidade administrativa própria.

A redação do art. 3º também foi modificada, com a finalidade de corrigir inadequação técnica, pois o dispositivo fazia referência a de instrumento de doação. Como se trata de alienar trecho de rodovia, um bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação nesse caso. Portanto, o termo final do prazo para a possível reversão do bem, caso não lhe seja dada a destinação prevista, deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Importa observar que, para a doação de bem imóvel do Estado, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, a qual normalmente ocorre na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, ou implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Note-se também que, devido à inserção do trecho em seu perímetro urbano, o município donatário assumirá a responsabilidade por sua manutenção e conservação, para garantir a autonomia municipal e atender aos anseios da população.

Cabe assinalar ainda que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, solicitada a se manifestar sobre a matéria, encaminhou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 1.341/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 21/9/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos se declaram favoráveis à pretensão do projeto, uma vez que o segmento possui características urbanas.

Por fim, ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, desde que ele continue a ser afetado ao uso coletivo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.785/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Fábio Cherem, presidente – Anselmo José Domingos, relator – Gustavo Santana – Sargento Rodrigues.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.862/2016

#### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.862/2016 dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – por voluntários, profissionais e instituições civis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em razão da semelhança do objeto, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 84/2015, que “dispõe sobre o credenciamento dos estabelecimentos civis destinados à formação de bombeiro civil pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado”.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende dispor sobre a prática de atividades de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis. Para tanto, estabelece quais atividades são consideradas de competência do CBMMG para fins de incidência de seus comandos e veda o uso do nome “Corpo de Bombeiros” para denominação de instituições civis, bem como do número 193, qualificado como de uso exclusivo do CBMMG. No atendimento a sinistros em que haja atuação conjunta do CBMMG e dos voluntários, dos profissionais e das instituições civis mencionadas na proposição, caberá exclusivamente ao CBMMG a coordenação e direção das ações.

Em seguida, a proposição outorga competência normativa ao CBMMG para estabelecer normas para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades na área de sua atuação; para regulamentar cursos de formação daqueles que atuarão nesse campo; para padronizar e aprovar os uniformes, considerando as hipóteses de sua utilização e a identificação dos veículos a serem por elas utilizados; e proceder à avaliação técnica das pessoas físicas e jurídicas que atuem em sua área de competência, para fins de credenciamento.

Além disso, a proposição obriga as pessoas físicas e jurídicas que contratarem os profissionais mencionados no art. 1º a submeter à avaliação do CBMMG os uniformes a serem utilizados. Por fim, o projeto fixa as infrações administrativas decorrentes do descumprimento de seus comandos e gradua as sanções aplicáveis. Ademais, prevê o direito de defesa aos particulares eventualmente colhidos pelas sanções nele previstas.

Com vistas a adequar a redação da proposição à técnica legislativa, removendo dispositivos reputados desnecessários, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1 (que suprime o parágrafo único do art. 2º, o parágrafo único do art. 9º e o art. 24), com a qual concordamos.

Segundo a Mensagem nº 209/2016, do governador do Estado, publicada no *Diário do Legislativo* de 27/10/2016, o projeto em análise

“visa a estipular normas para profissionais e instituições civis que desempenham atividades na área de competência do CBMMG, uma vez que a regulamentação das atividades destes profissionais e instituições civis é fundamental para que o serviço seja ofertado com técnica e segurança adequadas, pois tais profissionais atuarão em complementação ao CBMMG, inclusive em localidades onde a instituição militar não está presente. Além de assegurar que o trabalho destes profissionais atenda a todos os requisitos técnicos de segurança necessários, é importante que o Estado normatize o funcionamento destes profissionais e instituições para permitir que o cidadão comum reconheça quem está lhe prestando o serviço e dessa forma saiba quais são os limites legais e profissionais daquele que lhe atende.”.

Portanto, o projeto normatiza a importante atividade desempenhada pelos bombeiros civis em todo o Estado. Daí a relevância e a oportunidade da proposta, que persegue o interesse público.

Por fim, salientamos que o Projeto de Lei nº 84/2015, anexado à proposição em estudo, tem abrangência menor, pois busca disciplinar tão somente o dever dos estabelecimentos civis de formação de bombeiros não militares serem credenciados pelo CBMMG, estando, por isso, contido nas disposições detalhadas no projeto em análise.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.862/2016 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Cabo Júlio – João Magalhães.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.988/2017**

#### **Comissão de Segurança Pública**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, a proposição em epígrafe dispõe sobre a criação de vagas no sistema penitenciário do Estado e foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em tela estabelece, em seu art. 1º, que, dos recursos destinados à criação de novas vagas no sistema prisional, o Estado aplicará no mínimo 20% em estabelecimentos que usam métodos alternativos de cumprimento de pena. No art. 2º, dispõe que esses recursos deverão ser aplicados na construção de novas unidades prisionais ou na ampliação das atualmente existentes, bem como na aquisição de equipamentos para seu funcionamento. Finalmente, o projeto estabelece, no art. 3º, que a manutenção dessas unidades será custeada por repasses financeiros estaduais firmados por força de convênio ou por fundo estadual a ser criado para esse fim específico.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, entendeu necessária a apresentação do Substitutivo nº 1, de forma a promover melhorias e ajustes na redação da proposição, preservando o conteúdo normativo dos arts. 1º e 2º, mas retirando o comando anteriormente previsto no art. 3º, por entender que ele já está contemplado nas Leis nºs 11.404, de 1994, e 15.299, de 2004.

Feitas essas considerações, passemos à análise do projeto.

De acordo com a Lei nº 11.404, de 1994, são objetivos da execução penal a reeducação do sentenciado, a sua reintegração na sociedade e a prevenção da reincidência. O mesmo diploma legislativo afirma que a prevenção da reincidência visa proteger e defender a sociedade.

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, “estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades Apac (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) gira em torno de 15% (quinze por cento) enquanto que os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento)”<sup>1</sup>. O TJMG também apresenta os elementos do sistema Apac, dos quais se destacam a participação da sociedade, o trabalho e a valorização humana<sup>2</sup>.

Ora, se o sistema Apac possui os elementos acima destacados e alcança resultados relacionados à não-reincidência muito superiores aos do sistema comum, é correto afirmar que o método de cumprimento de pena alternativo cumpre com maior eficiência os objetivos elencados na citada lei. Assim, ao estimular a criação de novas vagas que utilizem esse sistema alternativo, o interesse público está sendo alcançado, razão pela qual entendemos que a proposição em tela deve prosperar.

Dessa forma, e considerando-se as alterações mencionadas, entendemos que a proposição em exame merece a aprovação desta Casa Legislativa, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.988/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Cabo Júlio – João Magalhães.

1 Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/novos-rumos/apac/>>. Consulta em: 21 jun 2017.

2 Idem.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.048/2017**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 3/2017, o projeto de lei em análise “institui as carreiras de Técnico e de Analista da Defensoria Pública e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo instituir o plano de carreira dos servidores públicos da Defensoria com a transformação dos cargos de Assistente Administrativo e de Gestor da Defensoria Pública, previstos na Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, nos cargos de Técnico, nível médio, e de Analista da Defensoria Pública, nível superior, bem como na criação de quadro próprio de cargos comissionados e de funções de confiança.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, “trata-se de avanço considerável no âmbito da Instituição, já que cria carreira de apoio, hoje inexistente, e também soluciona situação histórica de defasagem e estagnação dos servidores do quadro próprio da Defensoria, regidos pela Lei nº 15.301/04, cujas atribuições não são mais compatíveis com a estrutura da Defensoria Pública e com sua autonomia constitucionalmente estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/04”.

A Defensora Pública-Geral informa ainda que “o impacto financeiro correrá à conta das dotações próprias da Defensoria Pública, conforme estimativa e certidões anexas, suplementadas no que se refere ao reposicionamento dos atuais servidores”. E que “no que se refere aos cargos comissionados e funções de confiança, nota-se que já existe previsão no orçamento anual relativa a todos aqueles já ocupados pelos respectivos servidores, razão pela qual neste particular não há impacto no projeto. Quanto aos novos cargos

comissionados e funções de confiança, são apresentadas as respectivas certidões de adequação e disponibilidade orçamentária neste exercício e no próximo, em atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF”.

O projeto estabelece, em síntese: as atribuições gerais; a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sendo facultada a opção do servidor pela jornada de trinta horas; a nova estrutura; as tabelas de vencimento; a forma de ingresso e de desenvolvimento nas carreiras. Além disso, transforma os cargos da carreira de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública em cargos da carreira de Agente da Defensoria Pública, nível fundamental, os quais serão extintos com a vacância. As regras para o reposicionamento dos servidores nas novas carreiras serão estabelecidas em resolução pela Defensoria Pública-Geral, observado o disposto na lei.

A progressão e a promoção na carreira estão vinculadas à avaliação de desempenho satisfatória, à capacitação e à especialização profissional do servidor, assim como ao exercício de cargos em comissão na Defensoria Pública.

Veda-se o exercício da advocacia pelo servidor da Defensoria Pública, ainda que investido exclusivamente em cargo em comissão ou função de confiança. E mantém-se o auxílio-alimentação, que já é pago aos demais servidores do Poder Executivo.

No que diz respeito aos cargos em comissão e funções de confiança, promove-se a transformação dos cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DADs, das funções gratificadas e das gratificações estratégicas – previstos na Lei Delegada nº 174, de 2007 e destinados à Defensoria Pública em cargos, funções e gratificações próprios da Defensoria – CADs, FGDPs e GTEDPs – e sem vinculação com a estrutura administrativa.

Em primeiro lugar, cumpre-nos informar que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno. Sob esse prisma, não há obstáculo à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que concerne à iniciativa da Defensoria Pública para a apresentação de proposições legislativas referentes à sua organização bem como à estruturação da carreira de seus membros e servidores, manifestou-se esta comissão, quando da apreciação dos Projetos de Lei Complementar nº 51 e 54, de 2016, pelo reconhecimento da iniciativa legislativa privativa daquele órgão, nos seguintes termos:

“Adentrando-se no ponto atinente à iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública em virtude da promulgação da E.C. nº 80, de 2014, entendemos que a norma disposta no §4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a ela estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do §2º do art. 134 da Constituição da República, reconhecendo sua aplicabilidade imediata. Por se tratar de norma similar à que ora analisamos, no que tange à eficácia ou aplicabilidade, colacionam-se os fundamentos utilizados para a defesa da autoaplicabilidade do disposto no §4º do dispositivo mencionado. Eis a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, em trecho de seu voto condutor (ADI 4.056/MA): “O art. 134, § 2º, da Constituição Federal, pela densidade normativa que ostenta, é auto-aplicável e de eficácia imediata. No dizer do Professor José Afonso da Silva: 'As condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem, no caso, a existência do Estado e de seus órgãos'. Assim, ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo, a auto-aplicabilidade do referido dispositivo, decorre do simples fato de integrar a Defensoria Pública no aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes”.

Como corolário, embora a Constituição Mineira ainda não preveja em seu texto, de modo expreso, a iniciativa legislativa do defensor Público-Geral para dispor sobre a organização da Defensoria Pública, entendemos que a autoaplicabilidade da norma disposta no §4º do art. 134 da Constituição da República garante à Defensoria Pública a iniciativa quanto à deflagração de proposições legislativas independentemente de alteração da Constituição Mineira.

A propósito, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi publicada a Lei Complementar nº 169, de 13 de janeiro de 2016, que altera a Lei Orgânica da Defensoria Pública Estadual, fruto do Projeto de Lei Complementar nº 15/2015, apresentado pelo defensor público-geral, fundado no disposto no § 4º do art. 134 da Constituição da República, não tendo havido, até então, a proposição de proposta de emenda à Constituição Estadual para consagrar expressamente a iniciativa legislativa à Defensoria Pública no que concerne à matéria.

Consequentemente, a interpretação mais condizente com o texto constitucional é aquela que atribui à Defensoria Pública iniciativa para a apresentação de projeto de lei orgânica e, como corolário, de projetos que alterem a lei orgânica em vigor, por se tratar de proposição atinente ao aspecto organizacional, notadamente por ser instrumento hábil para dispor o *modus operandi* da instituição, tais como objetivos e funções institucionais, garantias dos defensores públicos, além da criação e da extinção, propriamente, de órgãos integrantes de sua estrutura administrativa.”.

Corroborando o que se disse, o atual art. 5º-A da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de dezembro de 2016, assegura a competência privativa à Defensoria Pública para propor a esta Casa Legislativa projeto de lei que disponha sobre a organização dos serviços auxiliares e de apoio administrativo, bem com a criação de cargos e a fixação da carreira de seus servidores.

Quanto à transformação de cargos públicos prevista nos arts. 30 e 32 do projeto, esta tem sido um instrumento frequentemente utilizado em face da necessidade de reorganização da Administração Pública. *In casu*, fundamenta-se na autonomia da Defensoria Pública para instituir carreira de apoio própria. Todavia, é preciso ressaltar que há controvérsias jurídicas sobre a matéria. Dessa forma, a sua utilização deve observar determinados requisitos essenciais para a sua validade jurídica para que a transformação de cargos não constitua burla à exigência de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público, constante no inciso II do art. 37 da Constituição da República. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal – STF – tem se manifestado sobre a necessidade de que os cargos transformados tenham semelhança de atribuições e de nível de complexidade, bem como o mesmo nível de escolaridade exigido para as carreiras.

Para ilustrar a questão, cabe citar, como exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 1591, julgada em 19 de agosto de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal – STF –, que trata da unificação das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro. O STF decidiu pela constitucionalidade da lei que transformou as carreiras, em face da afinidade de atribuições das categorias em questão. No mesmo sentido foi a ADI nº 2.713-1, julgada em 18/12/2002.

Registre-se que, na transformação de cargos prevista no projeto, há a observância dos mencionados requisitos, haja vista a coincidência de escolaridade e o fato das atribuições dos cargos de Assistente Administrativo, Gestor e Auxiliar Administrativo da Defensoria, previstas na Lei nº 15.301, de 2004, serem semelhantes às atribuições dos novos cargos.

É importante registrar que, embora exista posicionamento em sentido contrário da Advocacia-Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou, na Consulta nº 977.671, o entendimento de não serem aplicáveis à Defensoria Pública as restrições dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese de o Poder Executivo estar acima de seus limites de gastos com pessoal (prudencial ou total), em face da autonomia funcional, administrativa e financeiro-orçamentária atribuída constitucionalmente à Defensoria Pública. Nessa consulta, ressaltou-se, contudo, que “a Defensoria Pública não estará livre para realizar despesa com pessoal no limite que bem entender. Isso porque, enquanto não houver a alteração da LRF, as despesas com pessoal da Defensoria Pública estarão sujeitas às regras e aos limites gerais fixados ordinariamente no Plano Plurianual – PPAG, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA”. Não obstante, a adequação dos dados apresentados aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será, no momento oportuno, analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

**Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.048/2017, com a Emenda nº 1, a seguir redigida:

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

“Art. 36 – Ao servidor poderá ser concedida, mediante autorização do Defensor Público-Geral, licença em caráter especial para exercício de cargo em diretoria de entidade associativa representativa dos servidores da Defensoria Pública.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Hely Tarquínio, presidente – Durval Ângelo, relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Isauro Calais.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.086/2017****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4 de agosto de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A Lei nº 17.702, de 2008, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel com área de 2.500m<sup>2</sup>, situado na Rodovia MG-028, no local denominado Chácara Primavera, naquele município, registrado sob o nº 6.513, à fl. 219 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis, com vistas a abrigar atividades da administração municipal para atender ao interesse da comunidade. Essa norma determinava, também, que o imóvel reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.086/2017 que o imóvel passe a destinar-se ao cumprimento do interesse da população local, determinando sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da publicação da nova lei, não lhe for dada a destinação estabelecida. Revoga, ainda, o art. 2º da Lei nº 17.702, de 2008, que fixou o prazo inicial para a reversão do bem.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, a proteção do interesse coletivo é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

A comissão pontuou, contudo, que a alteração da destinação pretendida pela matéria em exame revela-se inócua, ao fundamento de que a finalidade de abrigar atividades da administração municipal para atender ao interesse da comunidade, nos termos da Lei nº 17.702, de 2008, mostra-se suficiente ao cumprimento do propósito da doação, que é a construção de um Centro de Referência de Assistência Social – Cras. Não obstante, salientou ser possível que o projeto estabeleça novo prazo de reversão do

imóvel, em atenção às dificuldades e exigências concretamente verificadas. Por essas razões, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a traduzir o propósito da proposição à luz dos ditames jurídicos e da técnica legislativa.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que, embora findo o prazo assinalado na lei autorizativa, não foi dada a destinação adequada ao imóvel alienado, devido à necessidade de estudos para avaliação da melhor forma de atender às demandas da comunidade local.

Assim, não há dúvidas de que a doação do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 2008, tem por objetivo otimizar o espaço público local e trazer benefícios para os munícipes, uma vez que viabilizará a construção de espaço que propicia a promoção da assistência social, atendendo, portanto, à questão de mérito.

Diante disso e tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo município para o cumprimento de tal propósito no prazo inicialmente assinalado, mostra-se razoável, oportuno e conveniente que se conceda novo prazo ao ente federativo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.086/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro, relator – Sargento Rodrigues – João Leite.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.086/2017**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4 de agosto de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A Lei nº 17.702, de 2008, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel com área de 2.500m<sup>2</sup>, situado na Rodovia MG-028, no local denominado Chácara Primavera, naquele município, registrado sob o nº 6.513, à fl. 219 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis, com vistas a abrigar atividades da administração municipal para atender ao interesse da comunidade. Essa norma determinava, também, que o imóvel reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.086/2017 que o imóvel passe a destinar-se ao cumprimento do interesse público da população local, determinando sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos da publicação da nova lei, não lhe for dada a destinação estabelecida. Revoga, ainda, o art. 2º da Lei nº 17.702, de 2008, que fixou o prazo inicial para a reversão do bem.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que, embora findo o prazo assinalado na lei autorizativa, não foi dada a destinação adequada ao imóvel alienado, devido à necessidade de estudos para avaliação da melhor forma de atender às demandas da comunidade local.

Observe-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, a alteração da destinação pretendida revela-se inócua, uma vez que a finalidade de abrigar atividades da administração municipal para atender ao interesse da comunidade, nos termos da Lei nº 17.702, de 2008, mostra-se suficiente ao cumprimento do propósito da doação, que é a construção de um Centro de Referência de Assistência Social – Cras. A despeito disso, é possível que a proposição estabeleça um novo prazo de reversão do imóvel em atenção às dificuldades e exigências concretamente verificadas. Com vistas a preservar a premissa sobre a qual se assentou a autorização originária, o autor da matéria esclareceu que o lapso temporal de cinco anos afigura-se satisfatório à pretensão construtiva do município, não havendo necessidade para fixação de um prazo de dez anos.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir a inconsistência apontada e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.086/2017 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4 de agosto de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4 de agosto de 2008, o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.702, de 2008.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 2008, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.702, de 2008.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 17.702, de 2008.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Hely Tarquínio, presidente – Durval Ângelo, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.821/2015****Comissão de Segurança Pública****Relatório**

O Projeto de Lei nº 1.821/2015, de autoria do deputado Neilando Pimenta, dispõe sobre o desenvolvimento de ações de atendimento e acompanhamento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 3, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

O projeto em análise objetiva instituir uma política pública voltada para o desenvolvimento de ações de acompanhamento psicossocial das famílias de vítimas de calamidades públicas ocorridas no Estado.

Na apreciação de 1º turno, o Plenário aprovou o projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça. Foi rejeitada a Emenda nº 2, da mesma comissão, que visava suprimir o art. 2º.

No reexame da matéria no 2º turno, ratificamos o entendimento exarado no 1º turno de que é necessária a manutenção do art. 2º da proposição, o qual estabelece que as ações de acompanhamento psicossocial das famílias de vítimas de calamidades públicas poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental de competência do Gabinete Militar do Governador, em especial no que compete à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sendo facultada a formalização, mediante convênio, de parcerias entre o governo do Estado e os municípios atingidos.

A proposição em epígrafe reforça as políticas públicas estaduais de atendimento às vítimas de calamidades públicas ocorridas no Estado, buscando ampará-las nessas situações de crise. No que concerne ao exame de mérito da proposição, entendemos que as medidas consubstanciadas no projeto se revelam oportunas, merecendo, por isso, o acolhimento desta Casa.

**Conclusão**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.821/2015 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente – João Magalhães, relator – Cabo Júlio.

**PROJETO DE LEI Nº 1.821/2015****(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de atendimento e acompanhamento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado promoverá ações de acompanhamento psicossocial às famílias das vítimas de calamidades públicas ocorridas no território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As ações de que trata esta lei poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental de competência do Gabinete Militar do Governador, em especial no que compete à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sendo facultada a formalização, mediante convênio, de parcerias entre o governo do Estado e os municípios atingidos.

Art. 3º – As ações de acompanhamento psicossocial compreendem:

- I – o cadastramento da população afetada;
- II – a oferta de atendimento psicológico;
- III – o aconselhamento em assistência social;
- IV – o levantamento dos indicadores sociais locais;
- V – a integração com as atividades de defesa civil;
- VI – o auxílio para a reinserção no mercado de trabalho;
- VII – a coordenação das ações comunitárias de solidariedade;
- VIII – o devido encaminhamento aos órgãos sociais competentes.

Art. 4º – Na execução das ações de que trata esta lei, caberá ao poder público promover a articulação entre os órgãos governamentais de assistência social e psicológica, as instituições privadas de caráter assistencial de reconhecido interesse público e os demais setores da sociedade civil organizada.

Art. 5º – O desenvolvimento das ações de que trata esta lei observará o disposto nas Leis nºs 7.157, de 7 de dezembro de 1977, e 11.102, de 26 de maio de 1993, observadas as atribuições e competências do Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.805/2015**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do governador do Estado, institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais, em cumprimento ao que determina a Constituição da República em seu art. 216-A, inc. V, § 2º, bem como o § 3º do art. 207 da Constituição do Estado. Da mesma forma, o art. 3º da Lei Federal nº 12.343, de 2/12/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC –, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC – e dá outras providências, estipula que estados, municípios e o Distrito Federal deverão elaborar os seus planos decenais até um ano após a assinatura do termo de adesão voluntária ao Sistema Nacional de Cultura.

Enquanto o Sistema Nacional de Cultura ainda não está efetivamente implantado, a União está implementando, com estados e municípios o Acordo de Cooperação Federativa do Sistema Nacional de Cultura, convênio amplo que visa incorporar os demais acordos, protocolos de intenção e convênios da área de cultura. Pelo acordo, os entes federados integram o sistema nacional e se comprometem a estabelecê-lo no âmbito regional e local.

Tal modelo de gestão, de acordo com os documentos de referência do Ministério da Cultura, inspirado em outros sistemas de articulação de políticas públicas brasileiros – como o Sistema Único de Saúde e o Sistema Único da Assistência Social –, busca reunir a sociedade civil e as instituições e políticas públicas das três esferas de governo em que se estrutura a nossa Federação, bem como os subsistemas setoriais de cultura – museus, arquivos, música, patrimônio cultural, bibliotecas, entre outros – porventura constituídos. E um dos principais elementos constituintes desse sistema são os planos de cultura, a serem discutidos e aprovados em cada um dos âmbitos da federação.

A Assembleia, com vistas a ampliar a discussão acerca das ações e as metas constantes da proposição em tela e para subsidiar o processo de tramitação do plano, realizou o Fórum Técnico Plano Estadual de Cultura. O fórum percorreu, entre fevereiro e maio de 2016, vários dos territórios de desenvolvimento de Minas Gerais, com a participação de 1.328 pessoas dos municípios-sede dos eventos, bem como de outros do entorno, em 12 encontros regionais para debater o conteúdo do Anexo I do projeto em estudo. Entre os dias 8 e 10/6/2016, ocorreu a etapa final, em Belo Horizonte, da qual resultou uma nova versão do documento de propostas, que serviu de referência para o trabalho do Comitê de Representação do Fórum Técnico e da Câmara Consultiva eleitos no evento. A missão desses colegiados foi analisar o documento aprovado na Plenária Final para identificar inconsistências e sugerir possíveis soluções e encaminhamentos, nos termos do art. 297, I, do Regimento Interno. Ao término dessa análise do Comitê de Representação e de sua Câmara Consultiva foi apresentado o Relatório de Evento Institucional nº 2/2016, que identificou e eliminou as contradições e sobreposições remanescentes no texto, reorganizou o conteúdo proposto para o Anexo I do plano e sugeriu a incorporação de uma tabela com prazos de revisão e um glossário ao documento.

No que se refere à tramitação do projeto em epígrafe no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, manifestou-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto, apresentando a Emenda nº 1, que promoveu adequações do texto normativo à técnica legislativa.

Esta comissão de mérito, por sua vez, em sua análise no 1º turno, acatou, na forma e no conteúdo, o conjunto das proposições sugeridas no REL nº 2/2016 para o Anexo I do Plano Estadual de Cultura, mantidas a ordem e a numeração ali apresentadas, assim como o mesmo encadeamento e organização das ações, promovendo apenas alguns ajustes nos textos das ações e da parte normativa, consolidadas no Substitutivo nº 1. As demais sugestões encaminhadas pelo REL nº 2/2016 foram parcialmente acatadas, com destaque para a incorporação do Anexo II sugerido, que contém a Tabela de Monitoramento do plano, que passou a integrar também o referido substitutivo.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária acompanhou esta Comissão de Cultura e aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentando uma emenda supressiva, de modo a retirar do texto de duas ações do Anexo I um equívoco de redação quanto à referência à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O Plenário aprovou a matéria em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Cultura, com a Emenda nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Na oportunidade de reavaliar a proposição, entendemos por bem promover alguns ajustes de conteúdo na matéria como foi aprovada no 1º turno, a seguir especificados, para dar maior clareza e aperfeiçoar o encadeamento lógico das ações e da parte normativa do plano, motivo pelo qual apresentamos, agora, substitutivo ao vencido, de modo a consolidar essas alterações.

Tendo em vista a centralidade da garantia do pleno exercício dos direitos culturais no Plano Estadual de Cultura, defendemos que essa afirmação – bem como a especificação desses direitos – deve constar da cláusula instituidora, logo no art. 1º da futura norma.

Os demais conceitos são objeto de definição no art. 5º, exceto aqueles que tratam das tipologias dos projetos culturais que poderão eventualmente ser fomentados pelo Estado, que entendemos que devem constar das ações relativas ao fomento e ao incentivo

à cultura, na parte que trata desse tema, no Eixo II do Anexo I do Plano. Nenhuma dessas definições sofreu modificação de conteúdo. Apenas foram alocadas tematicamente de forma mais apropriada.

Foram acrescentados dois novos itens aos objetivos do plano, pois pudemos perceber que não haviam sido contemplados na nossa primeira análise, quais sejam, “estimular, valorizar e difundir as manifestações artísticas e culturais do Estado” e “consolidar, ampliar e aperfeiçoar as políticas públicas de cultura no Estado, promover ações articuladas entre os diferentes órgãos governamentais e assegurar a participação da sociedade”.

No caso do Sistema Estadual de Cultura, abordado no item XIX do art. 4º, tendo em vista ainda não haver previsão legal da sua instituição no Estado, incluímos menção expressa ao § 4º do art. 216-A da Constituição da República, que prevê que os entes da federação deverão organizar seus sistemas de cultura em leis próprias.

A estrutura temática do Anexo I, antes objeto de dispositivo da parte normativa, passa a integrar a estrutura do anexo na forma de Sumário, de modo a dar maior clareza e organização ao texto que contém as ações do plano.

Por oportuno, no que se refere às ações que tratam da articulação com os órgãos gestores das políticas de educação no Estado, revimos os textos que fazem menção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – no que diz respeito às atualizações introduzidas pela reforma do ensino médio promovida pelo governo federal. Além disso, como a edição de atos normativos na área de educação cabe, em geral, ao órgão central, entendemos ser necessário corrigir menção ao Conselho Estadual de Educação que, nesses casos, normalmente atua de forma consultiva.

Mais uma vez esta comissão agradece o compromisso e o empenho de artistas, técnicos e gestores culturais, públicos e privados, nos processos de discussão e elaboração deste plano. A matéria é necessária e estratégica para que Minas Gerais possa instituir políticas públicas permanentes, de longo prazo e com o devido incremento orçamentário para a cultura.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.805/2015, no 2º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1 ao Vencido no 1º turno.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais para o período de 2017 a 2026, na forma do Anexo I desta lei, visando à garantia do exercício dos direitos culturais pela população, em atendimento ao disposto no art. 216-A da Constituição da República, no art. 207 da Constituição do Estado e no § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se direitos culturais os direitos assegurados na Constituição da República e em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, relativos ao exercício da criação e da fruição dos bens culturais, entre os quais se incluem o direito à identidade, ao patrimônio e à diversidade cultural, o direito autoral, o direito ao intercâmbio e à cooperação cultural e o direito à livre participação na vida cultural, que reúne os direitos à livre criação, ao livre acesso aos bens da cultura e a sua fruição, à livre difusão cultural e à participação nas decisões da política cultural.

Art. 2º – O Plano Estadual de Cultura, de caráter multissetorial e transversal, concebe a cultura em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica e considera a diversidade cultural e regional do Estado.

Art. 3º – O Plano Estadual de Cultura é regido pelos seguintes princípios:

I – a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e a democratização do acesso à cultura;

II – a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural mineiro;

III – a promoção da diversidade cultural;

IV – o incentivo à produção e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;

V – o estímulo à livre criação, à preservação, à divulgação, à produção, à pesquisa, à experimentação, à capacitação e à fruição artístico-cultural;

VI – o incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;

VII – a descentralização e a regionalização das políticas públicas de cultura;

VIII – a concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo das diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social;

IX – a valorização das atividades artísticas profissionais e amadoras e da cultura popular, afro-brasileira, indígena, circense, entre outras, de acordo com suas especificidades.

Art. 4º – São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

I – estimular, valorizar e difundir as manifestações artísticas e culturais do Estado;

II – consolidar, ampliar e aperfeiçoar as políticas públicas de cultura no Estado, promover ações articuladas entre os diferentes órgãos governamentais e assegurar a participação da sociedade;

III – promover a profissionalização das atividades artístico-culturais e o fomento à cadeia produtiva da cultura, com estratégias, ações e políticas públicas adequadas à dinâmica de cada área artístico-cultural;

IV – instituir políticas para os diferentes segmentos artístico-culturais, de modo a consolidar as ações e os programas setoriais e garantir sua continuidade por meio dos instrumentos de planejamento e das leis orçamentária;

V – apoiar os segmentos artístico-culturais na elaboração de seus planos setoriais;

VI – otimizar o uso dos espaços culturais existentes no Estado;

VII – estimular e promover a formação de público para as artes e a cultura;

VIII – promover a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural do Estado;

IX – fortalecer a política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;

X – estimular a capacitação artística e a profissionalização dos gestores culturais;

XI – promover a qualificação de gestores públicos da cultura;

XII – intensificar as ações de regionalização das políticas públicas de cultura;

XIII – reduzir o impacto da sazonalidade dos programas e ações da sociedade civil;

XIV – promover a articulação entre as políticas culturais e as demais políticas sociais, de modo a garantir os direitos sociais dos artistas, técnicos e grupos itinerantes;

XV – implementar sistema de gerenciamento de dados da cultura no Estado;

XVI – coletar, sistematizar e disponibilizar as informações culturais, por meio de plataforma para o mapeamento e o zoneamento setorial e territorial, entre outros dispositivos;

XVII – promover a difusão da produção cultural regional nos veículos públicos de comunicação;

XVIII – promover a reavaliação periódica das normas relativas ao fomento e ao financiamento da cultura no Estado, visando à ampliação, à organização, à desconcentração e à redistribuição dos recursos;

XIX – garantir fontes de recursos para o Sistema Estadual de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República.

Art. 5º – Para fins da implementação das disposições do Plano Estadual de Cultura, previstas no Anexo I desta lei, serão consideradas as seguintes definições:

I – acessibilidade cultural o conjunto das condições que garantem às pessoas com deficiência o acesso à formação artística, à produção e à fruição dos bens artístico-culturais com autonomia, que incluem sinalizações apropriadas, adaptações arquitetônicas, meios de comunicação e tecnologias assistivas;

II – atividade artística de natureza itinerante toda atividade artística realizada por grupos não radicados em local determinado e que se organiza, estrutural e estilisticamente, em constante deslocamento;

III – espaços culturais os espaços destinados às práticas culturais, edificados ou não, onde circulam e são produzidas ou consumidas as produções artístico-culturais;

IV – núcleo de referência cultural o município ou o núcleo urbano ou rural que se configura como centro irradiador e de referência cultural para uma determinada região no que diz respeito a acervos patrimoniais, linguagens artísticas ou manifestações culturais.

Art. 6º – Os prazos de execução das ações do Plano Estadual de Cultura são os previstos na tabela de monitoramento constante no Anexo II, ressalvados os prazos específicos estabelecidos no Anexo I, e seu cumprimento será objeto de avaliação na forma do art. 7º.

Art. 7º – O Plano Estadual de Cultura será avaliado no segundo, no sexto e no último ano de vigência desta lei pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

§ 1º – Etapas das avaliações previstas no *caput* poderão ser realizadas no âmbito das Conferências Estaduais de Cultura.

§ 2º – A SEC elaborará relatório de avaliação do Plano Estadual de Cultura, que será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec – e da sociedade civil, mediante consulta pública.

§ 3º – Após a apreciação do relatório a que se refere o § 2º, o Consec poderá encaminhar à SEC recomendações de providências necessárias à consecução das ações previstas no Plano Estadual de Cultura, sendo-lhe facultado ainda recomendar modificações no plano.

Art. 8º – O Plano Estadual de Cultura orientará a formulação dos planos plurianuais, dos orçamentos anuais e dos planos setoriais, observado o disposto no Plano Nacional de Cultura.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Bosco, presidente – Bosco, relator – Carlos Pimenta – Glaycon Franco.

## ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2017)

### SUMÁRIO

#### Eixo I – GARANTIA DE DIREITOS CULTURAIS

I – DIREITO À IDENTIDADE, AO PATRIMÔNIO E À DIVERSIDADE CULTURAL (arts. 215, 216 e 231 da Constituição da República)

II – DIREITO À LIVRE PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL (arts. 5º, IV, e 220 da Constituição da República)

III – DIREITO AO INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO CULTURAL (arts. 215 e 216 da Constituição Da República)

**Eixo II – SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA**

I – ÓRGÃOS GESTORES

II – CONSELHOS DE POLÍTICA CULTURAL

III – SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

IV – FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

V – SISTEMAS SETORIAIS

VI – SISTEMAS DE FINANCIAMENTO

**Eixo I – GARANTIA DE DIREITOS CULTURAIS**

I – DIREITO À IDENTIDADE, AO PATRIMÔNIO E À DIVERSIDADE CULTURAL (arts. 215, 216 e 231 da Constituição da República)

1. Formular e implementar política de valorização, recuperação e salvaguarda do patrimônio cultural do Estado, disciplinada, no que couber, em lei específica a ser proposta até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, visando a:

a) identificar, preservar e divulgar os bens que constituem o patrimônio cultural do Estado, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores dos municípios e da sociedade mineira, em especial as manifestações e práticas associadas a grupos populares e tradicionais, particularmente aqueles historicamente excluídos;

b) promover e apoiar, com suporte técnico e financeiro, ações de preservação da diversidade étnica e cultural do Estado e de divulgação de informações sobre o patrimônio cultural imaterial mineiro;

c) criar e apoiar financeiramente ações e mecanismos de salvaguarda das manifestações, dos conhecimentos e das práticas culturais tradicionais e populares no Estado, estabelecendo políticas permanentes de fomento, de modo a ampliar a visibilidade dos grupos e comunidades que produzem, transmitem e atualizam essas manifestações, conhecimentos e práticas;

d) identificar, incentivar e apoiar, com recursos técnicos e financeiros, ações de iniciativa da sociedade civil voltadas para a valorização e a preservação do patrimônio cultural e que fortaleçam os vínculos de pertencimento da comunidade, tendo como meta atender todos os territórios de desenvolvimento, definidos nos termos da Lei nº 21.967, de 12 de janeiro de 2016, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e dá outras providências;

e) incentivar os próprios agentes dos saberes e fazeres tradicionais a fazer o registro da memória de suas manifestações, estimulando também os mais jovens a participar de atividades que promovam o registro e a difusão dessas manifestações;

f) criar e apoiar ações de reconhecimento da tradição oral de Minas Gerais, valorizando os contadores tradicionais;

g) apoiar e ampliar as ações de salvaguarda da linguagem dos sinos e do ofício de sineiro, bem como do patrimônio material relacionado a essa tradição, como os sinos e campanários;

h) identificar e promover o uso de sistemas, técnicas e materiais tradicionais na produção de edificações no campo e na cidade;

i) estabelecer critérios para a concessão e a outorga de títulos honoríficos e de reconhecimento, no âmbito dos conselhos do Sistema Estadual de Cultura, aos mestres da cultura popular e tradicional, nos termos da legislação pertinente, incluindo-se, entre os critérios para a concessão, o tempo de coordenação ou condução, a representatividade do grupo, o histórico do mestre e o reconhecimento da comunidade, tendo como meta a regulamentação da concessão e da outorga desses títulos, bem como a instituição de mecanismos de incentivo para que esses mestres possam dar continuidade à tradição que conduzem ou coordenam;

j) fomentar, fortalecer e promover políticas públicas destinadas às comunidades quilombolas e afro-brasileiras, priorizando o repasse de recursos para essas comunidades, com ênfase nas potencialidades artístico-culturais desses segmentos, garantindo a preservação das práticas e dos locais de realização das manifestações culturais de matriz africana;

k) promover a realização do inventário, para fins de registro estadual, das comunidades quilombolas de referência da cultura afrodescendente localizadas no Estado;

l) valorizar os territórios quilombolas e indígenas e os locais de assentamento intermitente de circos e ciganos como lugares de referência simbólica e promover a integração entre as diversas linguagens artísticas e as manifestações e práticas culturais;

m) preservar o patrimônio cultural indígena por meio da identificação e da proteção de sítios arqueológicos e da criação de centros de referência regionais, com a participação das etnias, para a promoção e a disseminação da cultura indígena e dos direitos e garantias culturais dos índios aldeados e não aldeados nos diferentes territórios de desenvolvimento do Estado;

n) implantar pontos de memória, no âmbito do Programa Pontos de Cultura, em todos os territórios de desenvolvimento do Estado;

o) criar programas de incentivo às manifestações da cultura urbana que visem à otimização da gestão logística e da qualidade técnica dos eventos, observadas as demandas específicas de cada atividade;

p) criar, no âmbito do Estado, mecanismos de reconhecimento e revitalização das paisagens culturais mineiras, nos moldes da Chancela da Paisagem Cultural, instituída pela Portaria Iphan nº 127, de 30 de abril de 2009;

q) identificar os bens culturais materiais tombados ou inventariados em âmbito estadual que se encontrem em mau estado de conservação para priorização das ações efetivas de restauro, tendo como meta a fiscalização de 100% (cem por cento) do patrimônio identificado, com planos de ações de proteção emergencial implantados e divulgação, a cada dois anos, do percentual do cronograma atingido;

r) aperfeiçoar os mecanismos de estímulo à manutenção de bens culturais protegidos pelo Estado e ampliar os incentivos destinados aos proprietários dos bens tombados e inventariados como forma de garantir o bom estado de conservação do patrimônio cultural de Minas Gerais;

s) identificar localidades em que existam bens culturais, em especial aqueles em situação de risco, e apoiar técnica e financeiramente os municípios para que promovam o seu reconhecimento e implementem instrumentos para sua preservação;

t) promover e fortalecer ações que assegurem a identificação, a preservação e a promoção de bens do patrimônio cultural situados em áreas de risco gerado por empreendimentos de mineração e outros empreendimentos de grande impacto;

u) estimular a utilização de recursos do Fundo Estadual de Cultural – FEC – ou do ICMS Patrimônio Cultural na aquisição, pelo município, de bens tombados ou inventariados, visando a sua preservação;

v) fortalecer os mecanismos de proteção do patrimônio cultural mineiro, investindo o órgão de proteção estadual de poder de polícia para que possa aplicar diretamente sanções aos responsáveis por ações que causem prejuízo à preservação do patrimônio;

w) proteger os sítios arqueológicos, bem como controlar e fiscalizar a saída de artefatos arqueológicos do Estado;

x) articular parceria entre o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – para a manutenção, a atualização e a publicização de banco de dados referentes ao patrimônio cultural do Estado, em especial o ferroviário, contendo informações sobre o responsável pela tutela do bem, seu estado de conservação e a implementação de instrumentos de proteção, com vistas à preservação dos bens culturais identificados;

y) identificar e implementar circuitos turísticos ferroviários em todo o Estado, em ação integrada entre a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Turismo, e estimular a requalificação desses circuitos e sua destinação ao público em geral;

z) criar editais, captar e destinar recursos e promover a constituição de uma rede de parceiros local e regional, com vistas à preservação, à divulgação, à valorização, à ampliação e à implementação de planos de salvaguarda dos bens que compõem o patrimônio cultural de Minas Gerais, tendo como meta instituir a rede até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;

aa) instituir mecanismos de incentivo e promoção das festas tradicionais populares locais, garantindo-se que os critérios de fomento sejam definidos em conjunto pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC – e pelo Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, ouvida a sociedade civil;

ab) destinar recursos para a preservação do patrimônio e para a educação patrimonial e incentivar a criação de outros meios de repasse de recursos para os fundos municipais de patrimônio ou fundos municipais de patrimônio e cultura além do ICMS;

ac) recuperar, registrar, publicar e divulgar a trajetória histórica das políticas públicas de cultura no Estado e criar mecanismos para sua documentação e preservação.

2. Articular e promover ações integradas entre a SEC e a Secretaria de Estado de Educação – SEE – para:

a) estimular a realização de atividades culturais no ambiente escolar nas redes públicas estadual e municipais de educação, propiciando a aquisição de materiais permanentes destinados às ações culturais e viabilizando a execução de projetos que valorizem a sensibilidade artística dos alunos, a cultura local e as manifestações e práticas culturais do Estado;

b) regulamentar, com a participação do Consec e de entidades representativas da sociedade civil, a realização de atividades culturais nas escolas das redes públicas estadual e municipais de educação, com especial atenção para as manifestações e as práticas do patrimônio imaterial, prevendo a frequência mínima dessas atividades, os recursos necessários e os mecanismos de fiscalização;

c) desenvolver programas de educação patrimonial voltados para todos os anos da educação básica das escolas do sistema estadual de educação, promovendo o reconhecimento e a valorização dos bens culturais materiais e imateriais e a realização de visitas guiadas de estudantes a locais relevantes da história de sua comunidade, tendo como meta a realização de ações de educação patrimonial em escolas de todos os territórios de desenvolvimento do Estado;

d) regulamentar a implantação do ensino de artes em todos os anos da educação básica na rede pública estadual, conforme a legislação vigente, prevendo a atuação de profissionais habilitados ou com experiência comprovada na área, a ampliação da carga horária e a adequação dos espaços necessários ao ensino de artes nas escolas;

e) promover o acompanhamento e a fiscalização, pelo Estado e pelo setor cultural, do cumprimento do disposto nas Leis nº 13.278, de 2 de maio de 2016, nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, nº 11.645, de 10 de março de 2008, e nº 13.006, de 24 de junho de 2014, que incluem no currículo do ensino fundamental e médio, respectivamente, o ensino de artes visuais, dança, música e teatro, história e cultura afro-brasileira e indígena e a exibição de filmes de produção nacional nas escolas, garantir a formação continuada dos profissionais nas áreas citadas e incentivar a participação de grupos locais indígenas e de representantes das culturas afro-brasileiras nos processos pedagógicos das escolas;

f) criar comissão, com representação do Consec, da SEC e da SEE, para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações promovidas pelas Leis nº 13.278, de 2 de maio de 2016, nº 10.639, de 2003, nº 11.645, de 2008, e nº 13.006, de 2014;

g) realizar concurso público para contratação de professores com formação específica ou com comprovação de experiência nas áreas abrangidas pela Lei nº 13.278, de 2016, em especial artes cênicas, artes visuais e música, tendo como meta dotar todas as escolas estaduais desses profissionais até o final do quinto ano de vigência deste plano e incluir nos programas de provas de concurso público para professor da educação básica conteúdos relacionados aos temas abrangidos nas Leis nº 10.639, de 2003, nº 11.645, de 2008, e nº 13.006, de 2014;

h) garantir e fomentar, por meio de programas, concursos, editais e ações educativo-culturais, a implementação das Leis nº 10.639, de 2003, e nº 11.645, de 2008, com a participação dos agentes e representantes das manifestações e práticas culturais locais;

i) promover a valorização, no ambiente escolar, de saberes e brincadeiras tradicionais;

j) fomentar a produção e a publicação de livros didáticos de ensino de música para crianças, jovens e adultos nas diversas linguagens e instrumentos musicais;

k) articular ações de intercâmbio entre todos os conservatórios de música do sistema estadual de educação de Minas Gerais, bem como integrá-los às demais escolas públicas de municípios vizinhos;

l) promover e fomentar ações e mecanismos de democratização do acesso à leitura e à literatura, como a realização de semana de incentivo à leitura e a criação, nos municípios, de academias de letras, clubes de leitura e bibliotecas públicas e comunitárias;

m) implantar ou aprimorar bibliotecas públicas e escolares, com acervos atualizados e orientação de profissionais capacitados, e apoiar a realização de eventos que promovam a leitura e a literatura no Estado.

3. Garantir que a revisão e o monitoramento da aplicação dos critérios relativos ao ICMS Patrimônio Cultural tenham participação permanente dos conselhos municipais de patrimônio e cultura.

## II – DIREITO À LIVRE PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL (arts. 5º, IV, e 220 da Constituição da República)

4. Identificar e divulgar, para os órgãos autorizadores e fiscalizadores estaduais e municipais, as particularidades das produções dos grupos artísticos, em especial os de natureza itinerante, e dos eventos culturais que utilizam o espaço público, de modo que os órgãos citados possam atuar de forma mais eficiente para viabilizar essas atividades, tendo como meta, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano:

a) desburocratizar e uniformizar as regras para concessão de alvarás, por meio de convênios entre Estado e municípios ou da publicação de resolução conjunta entre os órgãos competentes;

b) disponibilizar, em todo o Estado, os serviços públicos de infraestrutura necessários para a realização de atividades artísticas e culturais.

5. Promover ações que visem à sensibilização dos gestores das políticas públicas de base territorial (educação, trabalho, assistência social e saúde) para as particularidades do trabalho artístico de natureza itinerante, em especial o circo tradicional nômade, a dança e o teatro, com base na Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, tendo como meta a publicação de resolução conjunta entre os órgãos competentes, elaborada com o acompanhamento da sociedade civil, que garanta o cumprimento do estabelecido no art. 6º da Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outros diplomas legais que asseguram o exercício da cidadania e dos direitos sociais por parte dos integrantes desses grupos.

6. Implementar centros de formação técnica e artística e de produção cultural, aproveitando instituições culturais, públicas e privadas, existentes nos municípios, aprimorando-as e auxiliando na sua manutenção.

7. Realizar campanhas de sensibilização, junto às prefeituras e aos agentes públicos municipais, para que os municípios acolham, apoiem e incentivem os artistas e grupos artísticos locais e itinerantes, disponibilizando transporte e infraestrutura, inclusive tecnologia digital e locais para a montagem de circos, parques e eventos adequados para a realização dessas atividades, tendo como meta pelo menos duas campanhas de sensibilização por ano veiculadas em diversos meios de comunicação.

8. Motivar e sensibilizar empresas e entidades públicas e privadas para a adesão ao programa federal Vale-Cultura, tendo como meta a realização de campanhas de divulgação em todos os territórios de desenvolvimento, incluindo informações sobre os mecanismos de fiscalização e os canais de denúncia.

9. Garantir, estimular e desburocratizar o estabelecimento de parcerias entre poder público e sociedade civil que promovam o fortalecimento dos núcleos de referência cultural, definidos com a participação da sociedade civil, tendo como metas:

a) a realização de levantamento e mapeamento dos núcleos de referência cultural para avaliação do quantitativo de parcerias necessárias em cada território de desenvolvimento;

b) o estabelecimento dessas parcerias em todos os municípios mineiros no prazo de cinco anos.

10. Promover a formação de público, por meio de parcerias e de acordos governamentais com a sociedade civil, estimulando ações educativas nas diversas linguagens artísticas, tendo como meta a elaboração, pelo Consec e por outras entidades representativas da sociedade civil, em conjunto com conselhos municipais de patrimônio e de políticas culturais, de programa estadual de formação de público que abranja:

a) todas as linguagens artístico-culturais, por meio da mediação cultural, incentivando o intercâmbio entre escolas públicas e privadas e espaços e grupos culturais;

b) ações de fomento e incentivo à produção de conteúdo artístico e jornalístico e de formação de público para a cultura por entidades e empreendedores de mídia e comunicação, visando à valorização do patrimônio cultural e à preservação e à identificação da diversidade cultural de todos os territórios de desenvolvimento.

11. Criar a Rede Estadual de Espaços Culturais, a fim de promover a racionalização do uso desses locais de forma articulada, com a meta de identificar 100% (cem por cento) dos espaços culturais públicos no Estado, até o primeiro ano de vigência deste plano, e mapear a rede de atuação de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos espaços identificados até o quinto ano de vigência deste plano.

12. Criar programa voltado para a sistematização e a operacionalização do trabalho em rede dos espaços culturais públicos e privados no Estado.

13. Disponibilizar recursos para a criação e a manutenção de espaços públicos destinados à fruição e à expressão cultural, incluindo espaços para montagem de circos, em parceria com os municípios, inclusive dentro das escolas públicas, tendo como meta 90% (noventa por cento) dos territórios de desenvolvimento atendidos, e para a realização de pelo menos um fórum regional sobre ocupação e acesso da rede de espaços culturais em cada território do Estado.

14. Incentivar a criação, o efetivo funcionamento e a reabertura de salas de cinemas nos municípios mineiros, em especial de cinemas de rua e cineclubes educativos, com veiculação de produções majoritariamente independentes, principalmente no interior do Estado.

15. Criar e implementar editais e concursos que permitam a utilização ou cessão de espaços ociosos de propriedade do Estado para atividades culturais e artísticas e estabelecer, em norma específica, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, critérios para a destinação de imóveis do Estado, edificados ou não, que estejam sem ocupação ou parcialmente ocupados, para que abriguem centros de referência de arte e cultura e casas de apoio aos artistas, geridos pela sociedade civil, nos termos da legislação vigente, especialmente do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC –, ouvida a sociedade civil diretamente envolvida e as autoridades competentes, após amplo acesso a informações sobre esses imóveis.

16. Criar mecanismos e programas específicos, bem como fortalecer os existentes, para a valorização da criação literária e o estímulo à leitura no Estado, identificando segmentos literários nos municípios e fomentando a produção de jornais literários e outras mídias impressas e digitais nos diversos territórios de desenvolvimento.

17. Incentivar propostas que combinem apreciação cultural e oficinas que tenham como mote a leitura e a escrita, por meio de linguagens como música, teatro e audiovisual e atividades como saraus de poesia, *slams*, batalhas poéticas e jogos narrativos.

18. Garantir uma política de acessibilidade cultural das pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida, à produção, à circulação e à fruição dos bens, serviços e espaços culturais, de acordo com a legislação vigente, tendo como meta 100% (cem por cento) dos territórios de desenvolvimento abrangidos por essa política.

19. Criar e implementar programa estadual que promova acessibilidade nos prédios e espaços culturais, proporcionando a adaptação dos espaços culturais, inclusive aqueles que ocupam edificações tombadas, para garantir o pleno acesso de todos os cidadãos a esses espaços.

20. Apoiar a criação e a implementação de leis e mecanismos de fomento de atividades artísticas voltados para a cultura inclusiva, destinados a pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida, tendo como meta a aprovação de normas que estabeleçam critérios inclusivos voltados para esses artistas, grupos e coletivos.

21. Fomentar e consolidar políticas públicas culturais voltadas para pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida e para estudantes com necessidades educacionais especiais e fortalecer as instituições que atendam esses públicos, com vistas à promoção da acessibilidade universal nos espaços culturais públicos e privados para fruição de bens e serviços culturais, conforme a legislação vigente.

22. Apoiar e estimular grupos, artistas e trabalhadores das cadeias produtivas das artes e da cultura com deficiência ou mobilidade reduzida em sua trajetória profissional, desde a formação artística, por meio da oferta de bolsas e patrocínio, do apoio aos grupos artísticos inclusivos, do fomento e da realização de campanhas de incentivo a sua inserção no mercado trabalho e de editais e financiamentos que contemplem as manifestações artísticas inclusivas.

23. Criar mecanismos de monitoramento, acompanhamento e orientação para os pontos de cultura e outros projetos patrocinados com recursos públicos.

24. Fortalecer e promover a formalização, o monitoramento, o acompanhamento e a orientação dos pontos de cultura existentes e implantar novos pontos de cultura no Estado, abrangendo grupos e coletivos de natureza itinerante, buscando estabelecer, no prazo de dez anos de vigência deste plano, pelo menos um ponto de cultura em cada município do Estado, priorizando áreas periféricas e de vulnerabilidade social.

25. Promover, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, estudo de viabilidade para a criação de mecanismos que garantam a progressiva sustentabilidade dos pontos de cultura, com previsão de implementação gradual, partindo da realidade dos pontos de cultura existentes, bem como o monitoramento e o acompanhamento da aplicação dos recursos.

26. Destinar recursos para o financiamento de projetos de produção de conteúdos audiovisuais brasileiros independentes não publicitários, contribuindo para o cumprimento da lei do cinema nacional nas escolas – Lei nº 13.006, de 2014 –, que prevê a exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais.

27. Criar políticas de fomento para o artesanato, incentivando o acesso à carteira nacional do artesão e desenvolvendo, no âmbito da SEC, programas de apoio e incentivo ao artesanato nos moldes do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB.

### III – DIREITO AO INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO CULTURAL (arts. 215 e 216 da Constituição da República)

28. Fomentar o intercâmbio artístico-cultural entre os municípios mineiros, bem como de Minas Gerais com outros estados e países, assegurando, por meio de programa permanente e editais regulares, a circulação de produções, manifestações e práticas culturais e de artistas, técnicos e grupos de Minas Gerais.

29. Aperfeiçoar o programa de circulação de artistas e grupos, com particular atenção para os que trabalham de forma independente, por meio de editais que prevejam recursos para transporte, alimentação e estadia, garantindo-se que o resultado seja divulgado no prazo mínimo de noventa dias antes da viagem.

30. Criar ações e programas de fomento às linguagens, às atividades e às manifestações artísticas e de acesso à cultura e à produção cultural local, do Estado e de outras regiões do País em cada um dos territórios de desenvolvimento de Minas Gerais, viabilizando, ainda, ações de intercâmbio associadas a eventos culturais e manifestações e práticas de culturas populares, tradicionais e itinerantes nos territórios de desenvolvimento.

31. Promover meios de intercâmbio e cooperação entre grupos e manifestações artísticas e as diversas manifestações e práticas associadas às culturas populares, de modo a permitir o fortalecimento de outras lógicas de apreciação e produção cultural para além daquelas propiciadas pelo mercado.

32. Estimular o intercâmbio cultural com a África, os países ibero-americanos e os países de língua portuguesa.

33. Articular a realização de acordos de cooperação com as empresas de transporte intermunicipal de passageiros para a oferta de condições especiais de aquisição de passagens para artistas e grupos artísticos e culturais.

34. Identificar, com a participação da sociedade civil, núcleos de referência cultural nos territórios de desenvolvimento e fomentar o intercâmbio entre eles, de modo a fortalecer as instituições culturais existentes, tendo como meta a realização de pelo menos um encontro de gestores do poder público e da sociedade civil para avaliação a cada dois anos.

35. Estabelecer critérios para que as missões comerciais ao exterior e a outros estados da federação conduzidas ou apoiadas pelo poder público incluam conteúdo de artistas e grupos culturais mineiros ou que tenham atuação comprovada em Minas Gerais, tendo como meta que 90% (noventa por cento) das missões comerciais incluam conteúdo desses segmentos, garantindo-se que:

a) um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) desse conteúdo seja de artistas profissionais contemporâneos, e que, desse percentual, pelo menos metade seja daqueles com atuação comprovada no interior do Estado;

b) sejam contemplados, no conteúdo geral, indígenas, afrodescendentes, bem como povos e comunidades tradicionais e itinerantes de Minas Gerais.

36. Garantir a inclusão de conteúdo de artistas mineiros ou com atuação comprovada em Minas Gerais nas produções e na ocupação dos espaços culturais públicos mantidos pelo Estado, de forma menos burocrática e mais inclusiva, tendo como meta a inclusão de conteúdo desses artistas em pelo menos 30% (trinta por cento) das produções e ocupações, sendo, no mínimo, metade desse percentual destinado a artistas com atuação comprovada no interior do Estado.

37. Garantir isenção das taxas de locação para produções mineiras nos espaços vagos da agenda de programação dos espaços públicos, a partir de editais que envolvam a cadeia produtiva das diferentes áreas artístico-culturais.

38. Criar programa permanente para o fomento das atividades artísticas de natureza itinerante, com especial atenção para aquelas que se realizam em espaços públicos.

39. Identificar, incentivar e qualificar, no Estado e nos municípios, ações de natureza coletiva, associativa e colaborativa na gestão de grupos e espaços culturais, tendo como meta a realização de pelo menos duas campanhas de sensibilização por ano em cada um dos territórios de desenvolvimento.

40. Realizar campanhas de sensibilização e de mobilização dos gestores municipais para a adequação do uso de áreas e espaços públicos para as atividades culturais, tendo como meta a realização de pelo menos uma campanha por ano.

41. Mobilizar os municípios para que estruturem, democratizem e descentralizem ações e espaços públicos de cultura, por meio da realização de:

a) estudos que indiquem possíveis fontes de incentivo;

b) pesquisa que delimite o perfil dos municípios objeto do incentivo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

42. Incentivar a divulgação da diversidade da cultura mineira e brasileira nos veículos de comunicação, por meio da promoção de editais públicos para a produção e a distribuição de conteúdo e da adoção de critérios de regionalização e

democratização da publicidade estatal, contemplando veículos independentes e que abordem temas relacionados à diversidade cultural e aos direitos humanos, tendo como meta 100% (cem por cento) dos territórios atendidos, com acompanhamento do Conselho Estadual de Comunicação Social.

43. Disseminar, por meio da articulação da rede de canais de TV existentes no Estado, o conteúdo audiovisual produzido prioritariamente por profissionais mineiros ou que tenham atuação comprovada em Minas Gerais, com a meta de que, em até dez anos, 70% (setenta por cento) do conteúdo exibido seja mineiro e metade desse percentual seja do interior de Minas Gerais.

44. Incentivar e apoiar a regularização das rádios que tenham caráter comunitário e cultural em Minas Gerais, em conformidade com a legislação vigente e as normas do Ministério das Comunicações.

45. Incentivar os municípios, provendo-lhes suporte técnico e qualificação de pessoal, para que implantem seus canais de cidadania com programação artístico-cultural, priorizando aqueles não alcançados pelo sinal da Rede Minas.

46. Promover ações que articulem as áreas de cultura, educação e comunicação a partir de práticas de cultura digital e uso das novas mídias para a formação de arte-educadores, mediadores de leitura e educadores na área de comunicação e mídia.

47. Colocar à disposição do público, de forma gratuita, em *streaming* ou por outros mecanismos, as criações artísticas, literárias, musicais, audiovisuais ou de outra natureza disponibilizadas por seus criadores ou produtores, em especial as que integram o acervo das instituições e dos espaços culturais do Estado.

48. Ampliar e aprimorar a circulação do Suplemento Literário de Minas Gerais, nos formatos físico e digital, com a meta de ampliar a sua distribuição para 100% (cem por cento) dos municípios mineiros, abrindo espaço para conteúdos regionais, incluindo novos artistas e promovendo o intercâmbio e a articulação com a Empresa Mineira de Comunicação.

49. Criar comissão ou grupo de trabalho para acompanhar e integrar o processo de implantação da Empresa Mineira de Comunicação junto aos órgãos do governo do Estado responsáveis por essa ação.

50. Promover, na Rede Minas e na Rádio Inconfidência, campanhas semestrais de divulgação do potencial cultural e turístico dos municípios mineiros, contemplando 100% (cem por cento) dos territórios de desenvolvimento em cada edição.

51. Articular com a Secretaria de Estado de Turismo a identificação e a implementação de circuitos e rotas turísticas que valorizem a cultura do Estado.

52. Articular com a Secretaria de Estado de Turismo a criação e a disponibilização de aplicativo que identifique e localize os pontos culturais e turísticos de Minas Gerais por região, para facilitar o acesso a esses pontos e divulgar informações sobre localidades, rotas e circuitos aos turistas.

53. Formar parcerias para a capacitação dos municípios na promoção do turismo cultural sustentável e de negócios que respeite os valores culturais locais, articulando, para tanto, as secretarias pertinentes e a sociedade civil.

54. Incentivar a produção e a circulação de criações artísticas que discutam questões de gênero, tendo como meta a elaboração de programações e editais específicos que garantam a difusão das produções que contribuam para a ampliação dessas discussões em Minas Gerais.

## **Eixo II – SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA**

### **I – ÓRGÃOS GESTORES**

55. Incentivar a gestão regionalizada, a descentralização financeira e administrativa e a promoção do diálogo intercultural como pilares estruturantes das políticas públicas de cultura no Estado, mediante:

a) regionalização da atuação dos órgãos e entidades estaduais de cultura, em especial no que se refere a eventos, programas e ações culturais e à destinação de recursos, visando à distribuição mais equânime dos recursos do orçamento do Estado para a área da cultura entre os territórios de desenvolvimento;

b) fomento à governança microrregional da política cultural, criando e fortalecendo instâncias de gestão compartilhada em cada território de desenvolvimento, como fóruns, consórcios intermunicipais, associações microrregionais e redes de gestores de ações e projetos, considerando o conceito de territórios culturais, a serem definidos com a participação da sociedade civil;

c) incentivo à cooperação intermunicipal para compartilhamento de espaços culturais e estímulo à circulação da produção cultural, em todos os territórios de desenvolvimento, tendo como meta a realização de, pelo menos, um consórcio por território de desenvolvimento, considerando o histórico regional de realização de atividades e eventos culturais;

d) estímulo à elaboração e à execução de planos de trabalho pelos órgãos gestores com perspectiva regional, de modo que aspectos da política cultural de municípios próximos possam ser tratados de forma conjunta e articulada;

e) desenvolvimento da plataforma digital prevista no item 64 deste Anexo para promoção do associativismo intermunicipal na área de cultura, tendo como metas a integração de todos os núcleos de referência cultural identificados na plataforma e a realização de encontros regionais entre gestores, com ampla participação, para mapeamento e compartilhamento de questões dos diferentes atores culturais;

f) elaboração de editais descentralizados e de apoio a mostras regionais;

g) realização de, pelo menos, três reuniões itinerantes do Consec por ano;

h) elaboração de levantamento e estudo sobre as contribuições culturais dos diversos grupos formadores da população mineira;

i) estímulo aos produtos culturais mineiros, a fim de reduzir desigualdades sociais e regionais, mediante regulação do mercado interno, visando a consolidar e ampliar os níveis de trabalho, valorizar empreendimentos de economia da cultura, economia criativa e economia solidária e controlar abusos do poder econômico.

56. Promover ações de fortalecimento e articulação institucional da SEC com vistas ao estímulo e à consolidação dos sistemas municipais de cultura, por meio da divulgação de materiais orientadores, do suporte continuado às equipes municipais e da articulação concreta entre os sistemas de financiamento estadual e municipais, priorizando a criação de um setor de inovação na SEC que atue de forma transversal relativamente às demais ações da secretaria, promovendo fóruns regionais de inovação para a cultura a partir de estratégias de planejamento e inovação balizadas em metodologias apropriadas, tendo como meta a implementação do referido setor até o início do segundo ano de vigência deste plano.

57. Elaborar e consolidar, com a participação do Consec, de representantes da sociedade civil e de entidades representativas da área da cultura, diretrizes para a criação e o aprimoramento de planos de carreira da cultura no âmbito estadual e para a elaboração de editais de concursos e de processos seletivos municipais e estaduais para a ocupação de cargos públicos de gestão cultural, obedecendo a requisitos de formação específica ou de atuação como agente da cultura popular apto ao exercício do cargo, tendo como meta a publicação, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, de ato normativo contendo essas diretrizes.

58. Estimular e orientar a adesão dos municípios ao Sistema Nacional de Cultura, incentivar a criação de secretarias de cultura em cada município do Estado e criar uma ouvidoria para auxílio e atendimento de dúvidas e demandas municipais.

59. Estimular o repasse, pelos municípios, de recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural para os fundos municipais de patrimônio cultural ou de cultura, estabelecendo regras que propiciem maior comprometimento dos gestores municipais com a priorização da destinação de recursos para esses fundos.

## II – CONSELHOS DE POLÍTICA CULTURAL

60. Rever a composição do Consec, para abranger, além dos segmentos culturais, as representações dos territórios culturais, a serem definidos com a participação da sociedade civil, mediante consulta pública, garantindo a representação regional, na forma estabelecida no regimento interno do Consec.

61. Criar e fortalecer os conselhos municipais de cultura, com vistas à consolidação de sua autonomia deliberativa e à promoção da interlocução entre os conselhos no âmbito regional, por meio de:

a) destinação de recursos para a manutenção e a aquisição de bens e equipamentos e para o fortalecimento técnico e operacional dos conselhos municipais;

b) proposição de medidas que estimulem maior participação nos conselhos municipais de políticas culturais e conselhos municipais de patrimônio cultural, mediante a promoção de programas e projetos para capacitação e formação continuada dos conselheiros e a sensibilização da sociedade civil para a participação nesses conselhos, visando ao fortalecimento da atuação dessas instâncias no atendimento às demandas culturais, tendo como meta a implantação progressiva de conselhos em todos os municípios mineiros e a capacitação de seus membros;

c) estímulo à valorização, no âmbito do poder público, dos membros de conselhos de política cultural, mediante a conscientização sobre a natureza do trabalho dos conselheiros e sobre o escopo de atuação dos conselhos;

62. Estimular a criação de instâncias regionais de cultura que promovam a elaboração de relatórios locais com a identificação das demandas culturais, a operacionalização de projetos e a sensibilização do poder público municipal para facilitar a elaboração de editais regionalizados.

### III – SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

63. Estabelecer espaço virtual e presencial, com abrangência regional, para a interlocução entre os gestores e agentes de Minas Gerais, do poder público e da sociedade civil, para monitoramento da execução das ações do Plano Estadual de Cultura nos âmbitos municipal e regional.

64. Criar, com a participação dos conselhos de política cultural, plataforma virtual colaborativa e de mapeamento georreferenciado integrada aos sistemas existentes no âmbito do Sistema Estadual de Cultura e do Sistema Nacional de Cultura, com atualização permanente de dados, compartilhamento e gerenciamento transparentes, tendo como meta a implementação e a divulgação da plataforma até o fim do segundo ano de vigência deste plano, de modo a permitir a identificação e o cadastro de:

a) pessoas e coletivos culturais transmissores da cultura popular, tradicional e itinerante de Minas Gerais;

b) iniciativas, mostras e festivais realizados em rede, no interior do Estado, que promovam o intercâmbio de artistas mineiros;

c) artistas e profissionais ligados às áreas de gestão cultural pública, da sociedade civil e da iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas, classificando em categorias diferentes as manifestações e expressões artísticas populares, tradicionais e que promovam a acessibilidade cultural e as atividades artísticas profissionais, segundo sua autodenominação;

d) espaços culturais, formais e informais, pontos de cultura e escolas de arte, bem como cursos livres, de graduação e pós-graduação de todas as expressões artísticas e culturais, buscando a colaboração dos municípios;

e) informações que permitam a criação e atualização de um calendário institucional de cultura de Minas Gerais, até o final do primeiro ano de vigência deste plano, integrando todos os municípios, incentivando o intercâmbio de ações entre eles e a elaboração conjunta com as secretarias de turismo;

f) pequenas e médias empresas com potencial para apoiar ações culturais;

g) agentes e empresas que atuem na captação de recursos no âmbito do financiamento de projetos culturais, com a estipulação de critérios para essa atuação e de sanções para os casos de abuso, de modo a reforçar o controle e a fiscalização dessa atividade;

h) empreendedores culturais e pessoas físicas patrocinadoras que contribuem para o fortalecimento da cultura.

65. Manter e disponibilizar, a partir dos núcleos de referência cultural, na plataforma prevista no item 64, dados que permitam a atualização das metas de regionalização do PPAG, bem como fomentar a elaboração, em todos os municípios do Estado, de catálogo de produtores culturais e artistas, com atualização anual, para divulgação de atores da cadeia produtiva fora do circuito tradicional, especialmente os dos distritos e das áreas rurais.

66. Criar ferramentas de gestão da informação, sistema de informação e de indicadores culturais em Minas Gerais e núcleo de gestão do sistema, de forma integrada com a Secretaria de Turismo e com as demais secretarias pertinentes, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, destinados a:

b) promover a informatização na área da cultura em código aberto e possibilitar à sociedade civil e ao poder público gerenciar, de forma transparente e em tempo real, os dados culturais e a alocação dos recursos do FEC, com identificação de investimentos por região, percentuais e valores, observada a legislação vigente;

c) implantar sistema digital integrado de gestão cultural, participação em editais, avaliação e consulta pública, a fim de integrar os mecanismos de financiamento existentes e facilitar o acesso às ferramentas do Sistema Estadual de Cultura;

d) articular informações com o sistema de e-governo, possibilitando ao Sistema Estadual de Cultura o uso, entre outras ferramentas, da Plataforma Ginga ou similares, com vistas a acompanhar e a propor estratégias destinadas ao uso de dados e de indicadores no desenvolvimento de políticas públicas descentralizadas e transversais no Estado e à divulgação de iniciativas, grupos, coletivos, manifestações e práticas culturais mineiras, articulando territórios, linguagens e segmentos setoriais;

e) identificar segmentos, agentes culturais e vocações artístico-culturais nos diferentes territórios de desenvolvimento do Estado, para orientar as ações de descentralização das produções, de capacitação e de fruição artísticas, bem como a criação de centros de produção cultural e formação artística que tenham identidade com as realidades locais.

67. Estabelecer parcerias com instituições e redes de acesso virtual, objetivando a aferição de dados pelo poder público e pela sociedade civil, a alimentação do sistema de informações e indicadores e o monitoramento, tendo como meta articular e disponibilizar dados e informações sobre convênios, projetos, Lei Estadual de Incentivo à Cultura, Fundo Estadual de Cultura e editais.

68. Garantir que o sistema de informações ofereça subsídios para o monitoramento, a avaliação e a revisão permanentes deste plano, conforme a tabela de monitoramento constante no Anexo II, por meio de uma comissão paritária voltada para esse fim, composta por representantes do poder público e da sociedade civil, sob a coordenação e articulação do Consec, tendo como meta a construção de uma metodologia de monitoramento, concluída até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

69. Disponibilizar plataforma acessível, nos termos do item 64, para que empresas patrocinadoras que se utilizam da renúncia fiscal por meio da Lei de Incentivo à Cultura e empreendedores possam realizar os procedimentos de forma integrada e *online*, com potencial para a atração de novos incentivadores, tendo como meta a disponibilização do sistema, bem como a capacitação gratuita de contadores para executarem tal função.

70. Estimular a pesquisa, acadêmica ou não, nas diferentes áreas artístico-culturais, bem como sobre economia da cultura, economia criativa e economia solidária em Minas Gerais, de modo a ampliar a interação entre artistas, agentes, gestores e público e a permitir:

a) identificar as carências e demandas dos diferentes destinatários das políticas culturais;

b) promover o estudo etnográfico das manifestações e práticas culturais existentes no Estado;

c) investigar o conceito de rede social e o papel das redes digitais de comunicação, sobretudo a internet, nas relações sociais contemporâneas e seu impacto nas políticas culturais;

d) articular os editais já existentes, a criação de novas linhas de financiamento e a captação de recursos para o desenvolvimento e a difusão dessas pesquisas;

e) desenvolver instrumentos de pesquisa no âmbito do Sistema Estadual de Cultura.

71. Criar um núcleo de gestão do Calendário Institucional de Cultura de Minas Gerais, de forma virtual e integrada com a Secretaria de Turismo, incentivando o intercâmbio artístico e cultural entre os municípios, por meio de edital ou de oferta direta, de acordo com a natureza de cada evento, com a participação de representantes da Câmara Regional Consultiva do Consec e dos territórios de desenvolvimento, tendo como meta a definição do calendário institucional até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

72. Criar um núcleo de comunicação presencial e portais de acesso virtual para interlocução entre o setor de produção cultural, grupos e entidades culturais e os órgãos gestores da cultura, por meio de sites ou de sistemas de reuniões setoriais em que os atores do processo de produção cultural possam apresentar demandas e necessidades, permitindo a aproximação entre artista e gestor cultural e o acesso a benefícios financeiros, eliminando a distância formal entre os produtores de cultura e os órgãos de fomento e gestão de cultura.

73. Identificar, fomentar, apoiar e premiar, com base em indicadores, programas e iniciativas da sociedade civil e do poder público considerados como boas práticas de gestão da cultura, com o objetivo de subsidiar ações de capacitação de gestores culturais, tendo como meta a melhoria, de forma continuada, do ambiente de negócios da cadeia produtiva de cultura no Estado.

74. Criar sistema estadual de compartilhamento de informações relacionadas com as atividades do Consec, em especial em relação aos conselhos municipais, promovendo maior interação e comunicação entre o Consec e as instituições culturais e divulgando as ações e os programas debatidos e aprovados no âmbito do conselho.

75. Fomentar a criação e disponibilizar ferramentas digitais, como aplicativos para celulares, para facilitar aos interessados a montagem e a gestão dos projetos e a interação com a SEC.

76. Dar publicidade e transparência, por meio do portal da transparência, à utilização dos recursos do ICMS Patrimônio Cultural pelos municípios e fiscalizar essa utilização, a fim de prevenir o uso indevido desses recursos e de garantir a sua efetiva destinação para a preservação do patrimônio cultural nos municípios.

#### IV – FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

77. Criar políticas e programas de apoio, capacitação, valorização e fomento direcionados para a organização e a formalização dos grupos artísticos e culturais, respeitando sua diversidade, com especial atenção para os grupos de cultura popular e tradicionais, e incentivar o poder público municipal a destinar recursos próprios para custeio desses grupos, com vistas à garantia do desenvolvimento de seus trabalhos.

78. Desenvolver programa integrado de formação e capacitação para artistas, gestores, técnicos e núcleos artísticos, de forma regionalizada, de modo a estimular, em todo o Estado, a profissionalização, o empreendedorismo, o uso das tecnologias de informação e comunicação acessíveis, a mediação de público e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como meta a instituição do programa até o fim do segundo ano de vigência deste plano, objetivando:

a) realizar ações de estímulo à profissionalização em todo o Estado, sensibilizando a população sobre a profissão de artista e técnico, dando a conhecer a Recomendação sobre o Status do Artista da Unesco, de 1980, por meio de campanha específica na Rede Minas, na Rádio Inconfidência, nos veículos que recebem verbas publicitárias do Estado e em veículos de comunicação locais, e

promovendo seminários e ciclos de palestras, voltados para as diferentes linguagens artísticas, com participação da iniciativa privada, em cada um dos territórios de desenvolvimento, contemplando, também, os quilombos e demais comunidades tradicionais, mediante cooperação intermunicipal e intergovernamental e com organizações da sociedade civil, garantida a oferta de maior incentivo para os pequenos municípios;

b) estabelecer parcerias com instituições de ensino técnico, profissional e superior, associações e órgãos representativos setoriais para a criação e o aprimoramento de cursos voltados para capacitação artística e técnica, com apoio financeiro às atividades desenvolvidas, tendo como meta pelo menos três cursos de formação artística e técnica criados ou aprimorados, nas modalidades presencial e a distância, em cada um dos territórios de desenvolvimento, de acordo com as necessidades e especificidades de cada um, até o segundo ano de vigência deste plano;

c) promover parcerias com instituições de ensino superior públicas e privadas para a realização de cursos de formação, capacitação e qualificação de gestores de toda a cadeia produtiva da cultura, gestores públicos e conselheiros, estabelecendo, também, convênios com o Sistema S, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – e instituições congêneres, tendo como meta, no mínimo, cem gestores formados em todos os territórios de desenvolvimento;

d) promover a identificação e a capacitação de gestores e de trabalhadores da cultura, com vistas à identificação de talentos e de potencialidades culturais locais que possam contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural dos municípios e respectivas regiões, de forma a minimizar custos e a valorizar a produção cultural local, bem como a criação de uma assessoria de direitos culturais no Estado para orientação na elaboração de projetos e na promoção de cursos e seminários e de comissão que oriente sobre as exigências dos editais e da legislação vigente;

e) criar, na SEC, núcleo de apoio às organizações coletivas e ao empreendedor individual, tendo como meta instruir, a partir do segundo ano de vigência deste plano, os agentes do setor cultural em todos os territórios de desenvolvimento do Estado sobre aspectos técnicos e jurídicos da elaboração de projetos e da prestação de contas de projetos e programas da iniciativa privada, do Estado e da União;

f) criar parcerias para incentivo a programas educacionais de qualificação profissional nas áreas artístico-culturais em todos os territórios de desenvolvimento, incentivando as escolas públicas de ensino fundamental e médio a receberem os participantes desses programas para estágio supervisionado;

g) fomentar e apoiar a oferta de disciplinas optativas de artes e estudos de cultura em todas as licenciaturas e bacharelados existentes nas universidades do Estado e a criação de novos cursos técnicos e de graduação, bem como a expansão dos cursos já existentes no âmbito da cultura, tendo como meta a criação de, pelo menos, cinco cursos, entre cursos técnicos, tecnológicos e bacharelados, em parceria com instituições públicas, em territórios de desenvolvimento distintos, nas modalidades presencial e à distância, com ênfase em formação artística e em produção e gestão cultural, possibilitando a formação em serviço;

h) reconhecer e apoiar as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam cursos e ações nas áreas artísticas e culturais como parceiras, promotoras e preservadoras da cultura, e incentivar a oferta dessas atividades em projetos sociais que atendam à população em situação de vulnerabilidade;

i) apoiar, em todos os territórios de desenvolvimento, iniciativas independentes de formação, capacitação e valorização na área de patrimônio cultural e nas áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas e às demais áreas da cultura, em especial mediante fomento à formação de mão de obra especializada no Brasil e no exterior, tendo como meta que, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas abertas em cursos voltados para as áreas citadas sejam preenchidas por meio de bolsas de estudo definidas em edital, sendo, desse percentual, 50% (cinquenta por cento) destinados à sociedade civil com atuação na área de cultura, e os outros 50% (cinquenta por cento) para servidores públicos efetivos das secretarias ou departamentos de cultura;

j) identificar e promover a criação de cursos profissionalizantes de gestão cultural e de saberes e ofícios tradicionais, constituindo uma rede de instituições de formação cultural, com especial atenção à formação de mão de obra especializada, em vários níveis de escolaridade, nos sistemas construtivos tradicionais e na restauração de bens móveis, bem como incentivar a replicação, nos territórios de desenvolvimento do Estado, de cursos já existentes, como os da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, tendo como meta a realização de parcerias para a identificação e promoção dos referidos cursos;

k) apoiar, ampliar e divulgar a criação de oportunidades de primeiro trabalho no mercado artístico-cultural, instituindo mecanismos para inclusão de artistas com deficiência, tendo como meta o estudo e o levantamento das oportunidades de emprego na cadeia produtiva da cultura e a criação de, pelo menos, uma parceria por ano, prioritariamente com pontos de cultura e outras organizações não governamentais, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento;

l) promover seminários com a participação de artistas, do Consec, do poder público e de entidades culturais da sociedade civil e de classe, para debater e propor encaminhamentos acerca de questões trabalhistas, previdenciárias, autorais, tributárias e de direitos sociais dos profissionais da área artístico-cultural, participando das discussões em nível nacional em caso de criação ou revisão de legislações de competência da União.

79. Identificar e apoiar com recursos as iniciativas de artistas, técnicos e grupos que tenham como objetivo a formação de público, de forma descentralizada, em todos os territórios de desenvolvimento, tendo como meta a realização de levantamentos regulares e a elaboração, até o fim do segundo ano de vigência deste plano, de uma primeira pesquisa, abrangendo as diversas regiões do Estado, a ser disponibilizada nas bibliotecas locais.

80. Promover programas regulares de qualificação e aprimoramento no âmbito da gestão pública que envolvam ações de capacitação para a mediação cultural, mediante:

a) estabelecimento de parcerias com as instituições públicas de educação do Estado e os órgãos públicos, voltadas para diferentes perfis de público, para a realização de cursos de formação, capacitação e qualificação de gestores culturais, incluindo gestores públicos estaduais e municipais, e de servidores efetivos e técnicos, destinando recursos e definindo ações específicas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual – LOA;

b) definição, com a participação do Consec, de diretrizes que orientem os municípios na elaboração e na implementação de programas de formação para os servidores municipais da área de cultura, incluindo os servidores efetivos, analistas e técnicos, tendo como meta a publicação de ato normativo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;

c) realização de seminários, palestras, cursos e debates, com ajuda de custo para os participantes, destinados à qualificação dos gestores públicos, incluindo servidores efetivos e técnicos, conselheiros e membros da sociedade civil atuantes na área, tendo como meta a realização de pelo menos um seminário, uma palestra, um curso e um debate em cada um dos territórios de desenvolvimento.

## V – SISTEMAS SETORIAIS

81. Desenvolver metodologia para a realização e o acompanhamento de fóruns setoriais até o fim do segundo ano de vigência deste plano, de modo a promover a articulação e a organização dos segmentos artístico-culturais em Minas Gerais, tendo como meta, pelo menos, um fórum de cada setor em cada um dos territórios de desenvolvimento, durante todo o período de vigência deste plano.

82. Transformar os programas setoriais consolidados em programas estratégicos e instituí-los por lei, quando necessário, garantindo-se sua previsão orçamentária em articulação com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, a revisão e a atualização da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, e a continuidade das ações e da gestão compartilhada com a sociedade civil, em especial para os programas Filme em Minas, Música Minas, Cena Minas e Circula Minas.

83. Elaborar, conjuntamente com a sociedade civil, os planos setoriais, em diálogo com o Consec e com os conselhos municipais de cultura, tendo como meta a aprovação dos planos dos segmentos culturais formais e informais.

84. Apoiar a criação de leis específicas e mecanismos de fomento para as atividades artísticas de natureza itinerante e para as de cultura popular, tendo como meta a organização das normas sobre esse tema.

85. Instituir um sistema estadual de patrimônio cultural, que permita o cadastro e o registro dos bens culturais e de ações de educação patrimonial de cada município de Minas Gerais, considerando os dados do programa ICMS Patrimônio Cultural, a estrutura governamental existente e as instâncias de participação social.

86. Criar uma câmara da qual participem órgãos executores e financiadores, com representação da sociedade civil, para avaliação e priorização de projetos de recuperação do patrimônio cultural tombado pelo Estado.

87. Criar editais específicos e editais compartilhados entre cultura, educação e turismo para a captação de recursos e a promoção da constituição de uma rede de parceiros com vistas à preservação, à valorização, à conservação, ao desenvolvimento e à ampliação dos bens que compõem o patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais, tendo como meta instituir a rede de parceiros até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

#### VI – SISTEMAS DE FINANCIAMENTO

88. Aplicar, anualmente, pelo menos 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, no Sistema Estadual de Cultura e na implementação de políticas públicas de cultura, além de viabilizar novas fontes de financiamento, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

89. Regulamentar o § 6º do art. 216 da Constituição da República, que faculta aos Estados vincular a fundo estadual de fomento à cultura até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, tendo como meta a regulamentação até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

90. Viabilizar a destinação de recursos para repasse do Estado aos fundos municipais de cultura, tendo como meta a definição de ação específica no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual – LOA –, e definir critérios objetivos de investimento para a cultura nas referidas leis orçamentárias, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

91. Garantir, no orçamento do Estado e no PPAG, recursos para manutenção e aquisição de equipamentos para espaços públicos existentes e para a gestão dos espaços, atividades e eventos culturais vinculados aos órgãos da administração pública que possuam como finalidade o desenvolvimento da arte e da cultura e a preservação do patrimônio histórico e artístico.

92. Garantir e ampliar, com recursos financeiros previstos no orçamento estadual, políticas públicas que promovam a valorização e o desenvolvimento das atividades de artistas, técnicos e grupos oriundos dos povos e comunidades e tradicionais, definidos nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, preservando suas identidades e reservando pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos empregados nessas políticas para a realização de ações no interior do Estado.

93. Criar grupos de trabalho com representação do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil da área cultural, a fim de realizar estudos técnicos, tendo como meta a publicação dos respectivos relatórios circunstanciados, para:

a) ampliar os recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC – até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, garantindo-se, a partir do ano subsequente ao do estudo, que o FEC alcance, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de recursos a mais do que os previstos para a renúncia fiscal no âmbito da Lei Estadual de Incentivo à Cultura;

b) analisar a viabilidade de destinar para o FEC uma parcela da receita oriunda do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e de outros impostos estaduais, da Loteria Mineira e da contribuição de pessoas físicas, tendo como metas concluir essa análise até o fim do segundo ano de vigência deste plano e implementar as medidas até o final do ano seguinte, se for o caso;

c) analisar a viabilidade de destinar obrigatoriamente para o FEC uma porcentagem dos *royalties* recebidos pelo Estado, garantindo-se a destinação direta de 20% (vinte por cento) desses recursos para os segmentos culturais dos municípios onde se deu o fato gerador, tendo como metas concluir essa análise até o fim do segundo ano de vigência deste plano e implementar a medida recomendada pelo estudo no ano subsequente, se for o caso;

d) analisar a viabilidade de que empresas enquadradas no recolhimento de ICMS por substituição tributária possam patrocinar projetos culturais por meio dos incentivos fiscais da Lei de Incentivo à Cultura, tendo como metas concluir essa análise até o fim do segundo ano de vigência deste plano e implementar a medida recomendada pelo estudo no ano subsequente, se for o caso;

e) buscar alternativas que permitam instituir transferência de recursos do FEC para os fundos de cultura dos municípios que tenham seu sistema de cultura implantado, com natureza de despesa e percentual de até 30% (trinta por cento) do montante estadual obrigatório e sem contrapartida financeira para os municípios, até o segundo ano de vigência deste plano e com a implementação do resultado do estudo no ano subsequente, se for o caso;

f) analisar a viabilidade de criação de programa de fomento para os territórios criativos e para os arranjos produtivos locais ligados à economia criativa nos territórios de desenvolvimento do Estado, com vistas a criar fundo setorial ou linha de financiamento específica, sugerindo formas de articulação com o FEC e garantindo-se a sua viabilização por meio de editais, até o fim do segundo ano de vigência deste plano e com a implementação do resultado do estudo no ano subsequente, se for o caso;

g) identificar iniciativas e fomentar novas experiências de investimento em cultura, como “capital semente”, “investimento anjo”, “incubação”, aceleração de iniciativas culturais, redes criativas, *startups*, entre outras, e criar banco de dados descentralizado e compartilhado, até o fim do segundo ano de vigência deste plano e com a implementação das medidas até o final do ano seguinte, se for o caso;

h) prospectar novas fontes de financiamento para a cultura, a partir de análise comparativa dos sistemas adotados em outros países e unidades da federação, até o fim do segundo ano de vigência deste plano;

i) viabilizar a alocação, no sistema de financiamento da cultura, de recursos oriundos de crédito tributário inscrito em dívida ativa, tendo como metas a conclusão do estudo até o primeiro ano de vigência deste plano e a implementação das medidas até o final do ano seguinte, se for o caso.

j) buscar a inclusão de exigência de investimentos próprios em cultura nos critérios de aprovação de projetos de expansão empresarial beneficiados por incentivos públicos ou financiados pelo BDMG, tendo como metas a conclusão do estudo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano e a implementação das medidas até o final do ano seguinte, se for o caso.

94. Revisar a Lei do Fundo Estadual de Cultura, a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e aquelas referentes às demais fontes de financiamento, promovendo a realização de fóruns regionais com ampla divulgação e participação, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento, garantindo-se a ampliação dos recursos e a sua melhor distribuição, e propor a criação da Lei Cultura Viva estadual.

95. Abranger, como possíveis proponentes de projetos para o FEC e a Lei Estadual de Incentivo à Cultura, pessoas físicas ou jurídicas que atuem na área cultural, tendo como meta a ampliação dos recursos, de maneira distributiva, para essa categoria de proponentes.

96. Criar programa para o incremento e incentivo à modalidade reembolsável do FEC, tendo como meta a desburocratização do fundo e a possibilidade de atendimento de demandas de instituições de direito público municipais.

97. Conceder, com recursos do FEC, apoio financeiro para produções audiovisuais mineiras independentes não publicitárias e para projetos de preservação da memória do audiovisual mineiro, utilizando, se necessário, a suplementação de recursos financeiros dos arranjos regionais do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA – e da Agência Nacional do Cinema – Ancine.

98. Manter abertas em fluxo contínuo as inscrições para projetos de produções e ações artístico-culturais a serem custeadas com recursos do FEC.

99. Identificar, fortalecer e priorizar os arranjos produtivos locais culturais nos territórios de desenvolvimento do Estado, a partir de um ano de vigência deste plano.

100. Limitar o acesso de projetos oriundos do poder público estadual aos recursos oriundos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

101. Fixar, para o valor total de projetos aprovados na Lei Estadual de Incentivo à Cultura, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o excedente do teto da renúncia fiscal anual do Estado, tendo como meta a elaboração de ato normativo adequado para fixação do referido limite.

102. Criar, após estudo de referência, com prazo máximo de dois anos após a implantação deste plano, agência ou órgão regulamentador da captação de recursos públicos destinados à cultura, garantindo a distribuição mais equânime, com especial atenção para os recursos distribuídos nos termos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

103. Propor, com a participação do Consec e por meio de consulta pública, diretrizes para a elaboração e a revisão dos editais de fomento, de forma a contemplar os diversos segmentos culturais, nos termos das metas e ações de política cultural constantes neste plano, em especial com vistas a:

- a) reconhecer e respeitar as especificidades dos diferentes segmentos culturais e artísticos;
- b) garantir a descentralização, a democratização e a desconcentração das ações de financiamento em todo o Estado;
- c) priorizar as manifestações e práticas culturais tradicionais no Estado, garantindo-se pelo menos um edital anual específico que atenda a esses segmentos em cada território de desenvolvimento;
- d) criar editais regionalizados, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento;
- e) criar editais setoriais destinados à literatura, ao livro e à leitura, bem como à formação, à iniciação, à estruturação profissional, à pesquisa e à residência e à manutenção de grupos e espaços culturais;
- f) criar editais periódicos específicos de estímulo e fomento à cadeia produtiva da cultura, com estratégias e ações de continuidade e sustentabilidade;
- g) criar mecanismo de apoio a pequenos projetos, possibilitando que produções independentes possam circular pelo Estado, especialmente pelo interior, propiciando a democratização do acesso à cultura;
- h) garantir a regularidade e a permanência dos editais de fomento à cultura;
- i) promover a criação de editais compartilhados com os órgãos do poder público pertinentes, considerando o potencial das atividades artístico-culturais para incrementar a economia da cultura e para aumentar a capacidade e a qualidade do atendimento prestado no âmbito das políticas sociais.

104. Reformular, com a participação da sociedade civil e do Consec, os critérios de análise e aprovação de projetos submetidos às comissões de avaliação dos mecanismos de financiamento e fomento à cultura, com vistas a:

- a) garantir que o conteúdo e a pertinência cultural e artística dos projetos sejam considerados nessa avaliação;
- b) estabelecer a classificação desses projetos nas seguintes categorias:
  - 1) projetos de cidadania cultural, entendidos como os projetos culturais voltados para a promoção do livre exercício dos direitos culturais, em especial a participação na vida cultural, não constando entre suas principais finalidades a veiculação de marcas ou a comercialização de produtos;

2) projetos de desenvolvimento de novas linguagens, entendidos como os projetos culturais baseados em diretrizes conceituais e destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de elementos estéticos, audiovisuais, literários ou sonoros, ou à integração das mídias, de modo a potencializar as várias modalidades de linguagem artística e suas formas variadas de expressão cultural;

3) projetos de mercado, entendidos como os projetos culturais que não dependem, exclusivamente, do aporte estrutural ou financeiro oferecido pelos diferentes mecanismos de financiamento instituídos pelas políticas públicas e que têm maior potencial para serem viabilizados com recursos próprios;

c) regulamentar a contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de mercado, definindo-se percentuais escalonados de acordo com o porte das empresas e com o tamanho do projeto e destinando-se essa contrapartida ao FEC;

d) propor a fixação, em 1% (um por cento), da contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de cidadania cultural;

e) conceder 50% (cinquenta por cento) de abatimento da contrapartida fixada para os projetos oriundos do interior do Estado;

f) estabelecer pontuação diferenciada para projetos apresentados pela sociedade civil avaliados como boas práticas de gestão da cultura, definidas e divulgadas previamente com base em estudos do setor cultural.

105. Fortalecer e viabilizar a participação da sociedade civil nas comissões de avaliação de projetos culturais, tendo como meta pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros oriundos da sociedade civil, assegurada a representação dos territórios de desenvolvimento e a diversidade cultural na sua composição.

106. Viabilizar o custeio e iniciativas que propiciem sustentabilidade de artistas, grupos, coletivos e espaços culturais nos programas de fomento e incentivo à cultura, à economia da cultura, à economia criativa e à economia solidária, de modo a estabelecer, com a participação do Consec, estratégias para que haja maior continuidade dos projetos e a propiciar:

a) o apoio financeiro direto, transparente e desburocratizado para planos de negócios e planos de investimento de projetos e espaços culturais, tendo como meta estabelecer linha de crédito até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;

b) mecanismos de financiamento para cooperativas e entidades culturais do terceiro setor que atuam em projetos e programas culturais de alcance social ou econômico em sua região de atuação;

c) a regulamentação diferenciada dos mecanismos de financiamento no que se refere à manutenção de centros culturais, prevendo-se alteração do critério de que o uso dos recursos em depósito bancário somente pode ocorrer após captação de 20% (vinte por cento) do valor total, estipulando-se esse parâmetro em 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento);

d) a aprovação plurianual, por até três anos, de projetos de manutenção de espaços, grupos, coletivos culturais, pontos de cultura e atividades que tenham natureza de programa de duração continuada;

e) a criação de programa de sustentação da economia da cultura e da economia criativa, para o incentivo à autonomia da circulação de bens e serviços culturais;

f) a identificação de vocações regionais, articulando iniciativas existentes e propondo novas ações para a organização das cadeias produtivas da cultura nos polos de desenvolvimento, bem como promovendo a economia solidária na produção, na circulação e na distribuição de bens e serviços culturais.

107. Implantar medidas que promovam a desburocratização dos procedimentos relativos ao fomento e ao incentivo à cultura no Estado, considerando a importância da oralidade e da informalidade na área cultural, com especial atenção para as ações que visem a:

a) estabelecer parcerias com as instituições bancárias, sobretudo com os bancos públicos e os de desenvolvimento econômico, com vistas à criação de novas linhas simplificadas de crédito com taxas de juros menores e a possibilidade de isenção de

tarifas bancárias para as contas-correntes abertas exclusivamente para recebimento de recursos do Sistema Estadual de Cultura de Minas Gerais, seja qual for o mecanismo de repasse;

b) articular parceria com o BDMG para a criação de instrumento de garantia a empréstimos para artistas, técnicos e produtores culturais;

c) compatibilizar dados e instituir cadastro único até o final do segundo ano de vigência deste plano.

108. Identificar e apoiar possíveis mecanismos de fomento, de financiamento e de desoneração tributária, no âmbito do Estado, para cooperativas, entidades do terceiro setor, médias, pequenas e microempresas do setor cultural, produtores, artistas, grupos artísticos e culturais, relacionados a bens, serviços e insumos de produção, tendo como meta a realização de levantamento até o fim do primeiro ano de vigência deste plano e implementação até o final do ano seguinte.

109. Realizar campanhas de sensibilização junto aos municípios para que promovam a unificação da alíquota de tributos municipais para a área cultural, escalonando as alíquotas de acordo com o porte da atividade (pequeno, médio e grande), sugerindo o percentual de 2% (dois por cento) como alíquota máxima, e acompanhar com regularidade a adesão e o impacto nos municípios.

110. Apoiar ações para imunidade tributária, relativa a impostos e contribuições federais, de produtores culturais, artistas, grupos artísticos e culturais e organizações culturais sem fins lucrativos, a partir do primeiro ano de vigência deste plano.

111. Prospeccionar novas fontes de recursos para as políticas culturais, de modo a:

a) criar mecanismos que estimulem as empresas a aportar recursos não monetários em projetos artísticos e culturais;

b) regulamentar ferramentas que facilitem o financiamento coletivo de projetos culturais, principalmente por patrocinador individual (*crowdfunding*), viabilizando-se sistemas de compensação.

112. Incrementar o incentivo à cultura no Estado, ampliando o rol de empresas patrocinadoras de projetos, sobretudo no interior do Estado, por meio de:

a) núcleos gestores territoriais e plataforma digital, nos termos do item 64, para consultas sobre o financiamento e o fomento à cultura no Estado, especialmente concebidos para estimular a participação de entidades empresariais, empresas, empresários e contadores;

b) programas e ações em todo o Estado, principalmente no interior, com elaboração de materiais específicos para estimular, identificar, qualificar e informar empresas patrocinadoras, empresários, contadores, associações comerciais e demais entidades pertinentes;

c) seminários com a participação do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC-MG –, da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais – OAB-MG – e de alunos de cursos técnicos e de graduação dessas áreas, objetivando sensibilizar para a utilização dos incentivos fiscais da cultura;

d) capacitação gratuita para contadores e técnicos em contabilidade acerca da prestação de contas de projetos culturais.

113. Estabelecer cooperação com instituições como a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, cartórios, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae –, entre outros, para viabilizar processos de constituição e gestão de pessoas jurídicas e capacitação de seus profissionais, tendo como meta termo de cooperação firmado até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento.

114. Criar e regulamentar mecanismos de transparência e de facilitação do acesso à informação acerca dos investimentos e patrocínios culturais das empresas estatais mineiras, promovendo as articulações necessárias para que façam uso de editais e integrem os programas de fomento estadual, em sintonia com a política pública de cultura do Estado, por meio de editais regionalizados e da descentralização desses investimentos, nos termos das ações e metas constantes neste plano.

115. Incentivar as entidades privadas que se valem dos benefícios da Lei de Incentivo à Cultura para que o façam com critérios claros e com participação da sociedade civil organizada nas comissões de seleção, de modo a viabilizar a descentralização desses investimentos e a contemplar um maior número de proponentes.

**ANEXO II**

**(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2017)**

<b>TABELA DE MONITORAMENTO</b>		
<b>Prazo de monitoramento</b>		
<b>Curto (até 2 anos)</b>	<b>Médio (até 6 anos)</b>	<b>Longo (até 10 anos)</b>
1caput; 1c; 1f; 1j; 1p; 1q; 1r; 1s; 1t; 1u; 1v; 1w; 1x; 1y; 1aa; 1ab; 1ac; 2a; 2b; 2d; 2e; 2f; 2h; 2i; 2j; 2k; 2l; 2m; 3; 4; 5; 7; 8; 10; 11; 12; 15; 16; 17; 20; 21; 22; 23; 25; 26; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 35; 36; 37; 38; 40; 41; 42; 47; 48; 49; 50; 51; 54; 55c; 55f; 55g; 56; 57; 59; 60; 62; 63; 64; 66; 68; 69; 71; 72; 74; 75; 76; 77; 78 caput; 79; 80a; 80b; 81; 82; 84; 86; 87; 88; 89; 90; 91; 92; 93a; 93b; 93c; 93d; 93e; 93g; 93h; 93i; 93j; 94; 95; 96; 97; 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106a; 106c; 106d; 106e; 107; 108; 110; 111; 112; 113; 114; 115.	1a; 1b; 1d; 1e; 1g; 1h; 1i; 1k; 1l; 1m; 1n; 1z; 2c; 2g; 6; 9; 13; 14; 18; 19; 27; 34; 39; 44; 45; 46; 52; 53; 55a; 55b; 55d; 55e; 55h; 55i; 61; 65; 67; 70; 73; 78a; 78b; 78c; 78d; 78e; 78f; 78g; 78h; 78i; 78j; 78k; 78l; 80c; 83; 85; 93f; 106b; 106f; 109.	1o; 24; 43; 58.

**PROJETO DE LEI Nº 2.805/2015**

**(Redação do Vencido)**

Institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais para o período de 2017 a 2026, na forma do Anexo I desta lei, visando à garantia do exercício dos direitos culturais pela população, em atendimento ao disposto no art. 216-A da Constituição da República, no art. 207 da Constituição do Estado e no § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 2º – Para fins do disposto no Plano Estadual de Cultura, considera-se:

I – acessibilidade cultural as condições que garantem às pessoas com deficiência o acesso à formação artística, à produção e à fruição dos bens artístico-culturais com autonomia, que incluem sinalizações apropriadas, adaptações arquitetônicas, meios de comunicação e tecnologias assistivas;

II – atividade artística de natureza itinerante toda atividade artística, como, por exemplo, o circo e o teatro, que se organiza, estrutural e estilisticamente, em constante deslocamento, por grupos não radicados em local determinado;

III – direitos culturais os direitos assegurados na Constituição da República e em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, relativos ao exercício da criação e da fruição dos bens culturais, entre os quais se incluem o direito à identidade, ao patrimônio e à diversidade cultural, o direito à livre participação na vida cultural, que reúne os direitos à livre criação, ao livre acesso aos bens da cultura e a sua fruição, à livre difusão cultural e à participação nas decisões da política cultural, o direito autoral e o direito ao intercâmbio e à cooperação cultural;

IV – espaços culturais os espaços destinados às práticas culturais, edificadas ou não, como teatros, cinemas, bibliotecas, centros de cultura, museus, terreiros, barracões de escola de samba, onde circulam e são produzidas ou consumidas as produções artístico-culturais;

V – núcleos de referência cultural o município ou o núcleo urbano ou rural que se configura como centro irradiador e de referência cultural para uma determinada região no que diz respeito a acervos patrimoniais, linguagens artísticas ou manifestações culturais;

VI – projetos de cidadania cultural os projetos culturais voltados para a promoção do livre exercício dos direitos culturais, em especial a participação na vida cultural, não constando entre suas finalidades a veiculação de marcas ou a comercialização de produtos;

VII – projetos de desenvolvimento de novas linguagens os projetos culturais cujo objetivo principal é a concepção de métodos, práticas e atividades baseados em diretrizes conceituais e destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de elementos estéticos, audiovisuais, literários ou sonoros, ou à integração das mídias, de modo a potencializar as várias modalidades de linguagem artística e suas formas variadas de expressão cultural;

VIII – projetos de mercado os projetos culturais que não dependem, exclusivamente, do aporte estrutural ou financeiro oferecido pelos diferentes mecanismos de financiamento instituídos pelas políticas públicas e que têm maior potencial para serem viabilizados com recursos próprios.

Art. 3º – O Plano Estadual de Cultura, de caráter multissetorial e transversal, concebe a cultura em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica e considera a diversidade cultural e regional do Estado.

Art. 4º – O Plano Estadual de Cultura é regido pelos seguintes princípios:

I – a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e a democratização do acesso à cultura;

II – a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural mineiro;

III – a promoção da diversidade cultural;

IV – o incentivo à produção e à difusão do conjunto das manifestações artístico- culturais mineiras;

V – o estímulo à livre criação, à preservação, à divulgação, à produção, à pesquisa, à experimentação, à capacitação e à fruição artístico-cultural;

VI – o incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;

VII – a descentralização e a regionalização das políticas públicas de cultura;

VIII – a concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo das diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social;

IX – a valorização das atividades artísticas profissionais e amadoras e da cultura popular, afro-brasileira, indígena, circense, entre outras, de acordo com suas especificidades.

Art. 5º – O Plano Estadual de Cultura tem os seguintes objetivos:

I – estimular a capacitação artística e a profissionalização dos gestores culturais;

II – promover a qualificação de gestores públicos da cultura;

III – promover a profissionalização das atividades artístico-culturais e o fomento à cadeia produtiva da cultura, com estratégias, ações e políticas públicas adequadas à dinâmica de cada área artístico-cultural;

IV – apoiar os segmentos artístico-culturais na elaboração de seus planos setoriais;

V – otimizar o uso dos espaços culturais existentes no Estado;

VI – estimular e promover a formação de público para as artes e a cultura;

VII – intensificar as ações de regionalização das políticas públicas de cultura;

VIII – instituir políticas para os diferentes segmentos artístico-culturais, de modo a consolidar as ações e os programas setoriais e garantir sua continuidade por meio dos instrumentos de planejamento e das leis orçamentária;

IX – reduzir o impacto da sazonalidade dos programas e ações da sociedade civil;

X – promover a articulação entre as políticas culturais e as demais políticas sociais, de modo a garantir os direitos sociais dos artistas, técnicos e grupos itinerantes;

XI – implementar sistema de gerenciamento de dados da cultura no Estado;

XII – coletar, sistematizar e disponibilizar as informações culturais, por meio de plataforma para o mapeamento e o zoneamento setorial e territorial, entre outros dispositivos;

XIII – promover a difusão da produção cultural regional nos veículos públicos de comunicação;

XIV – promover a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural do Estado;

XV – fortalecer a política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;

XVI – promover a reavaliação periódica das normas relativas ao fomento e ao financiamento da cultura no Estado, visando à ampliação, à organização, à desconcentração e à redistribuição dos recursos;

XVII – garantir fontes de recursos para o Sistema Estadual de Cultura.

Art. 6º – O Plano Estadual de Cultura é constituído pelas ações previstas no Anexo I desta lei, as quais se organizam nos seguintes eixos:

I – garantia de direitos culturais:

a) direito à identidade, ao patrimônio e à diversidade cultural;

b) direito à livre participação na vida cultural;

c) direito ao intercâmbio e à cooperação cultural;

II – Sistema Estadual de Cultura:

a) órgãos gestores;

b) conselhos de política cultural;

c) planos regionais e municipais de cultura;

d) sistema de informações e indicadores culturais;

e) formação na área da cultura;

f) sistemas setoriais de cultura;

g) sistemas de financiamento.

Art. 7º – Os prazos de execução das ações do Plano Estadual de Cultura são os previstos na tabela de monitoramento constante no Anexo II, ressalvados os prazos específicos estabelecidos no Anexo I, e seu cumprimento será objeto de avaliação na forma do art. 8º.

Art. 8º – O Plano Estadual de Cultura será avaliado no segundo, no sexto e no último ano de vigência desta lei pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

§ 1º – Etapas das avaliações previstas no *caput* poderão ser realizadas no âmbito das Conferências Estaduais de Cultura.

§ 2º – A SEC elaborará relatório de avaliação do Plano Estadual de Cultura, que será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec – e da sociedade civil, mediante consulta pública.

§ 3º – Após a apreciação do relatório a que se refere o § 2º, o Consec poderá encaminhar à SEC recomendações de providências necessárias à consecução das ações previstas no Plano Estadual de Cultura, sendo-lhe facultado recomendar a reformulação do plano.

Art. 9º – O Plano Estadual de Cultura orientará a formulação dos planos plurianuais, dos orçamentos anuais e dos planos setoriais, em observância ao disposto no Plano Nacional de Cultura.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de )

### Eixo I – GARANTIA DE DIREITOS CULTURAIS

1. DIREITO À IDENTIDADE, AO PATRIMÔNIO E À DIVERSIDADE CULTURAL (arts. 215, 216 e 231 da Constituição da República)

1. Formular e implementar política de valorização, recuperação e salvaguarda do patrimônio cultural do Estado, disciplinada, no que couber, em lei específica a ser proposta até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, visando a:

a) identificar, preservar e divulgar os bens que constituem o patrimônio cultural do Estado, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores dos municípios e da sociedade mineira, em especial as manifestações e práticas associadas a grupos populares e tradicionais, particularmente aqueles historicamente excluídos;

b) promover e apoiar, com suporte técnico e financeiro, ações de preservação da diversidade étnica e cultural do Estado e de divulgação de informações sobre o patrimônio cultural imaterial mineiro;

c) criar e apoiar financeiramente ações e mecanismos de salvaguarda das manifestações, dos conhecimentos e das práticas culturais tradicionais e populares no Estado, estabelecendo políticas permanentes de fomento, de modo a ampliar a visibilidade dos grupos e comunidades que produzem, transmitem e atualizam essas manifestações, conhecimentos e práticas;

d) identificar, incentivar e apoiar, com recursos técnicos e financeiros, ações de iniciativa da sociedade civil voltadas para a valorização e a preservação do patrimônio cultural e que fortaleçam os vínculos de pertencimento da comunidade, tendo como meta atender todos os territórios de desenvolvimento, definidos nos termos da Lei nº 21.967, de 12/1/2016, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) e dá outras providências.;

e) incentivar os próprios agentes dos saberes e fazeres tradicionais a fazer o registro da memória de suas manifestações, estimulando também os mais jovens a participar de atividades que promovam o registro e a difusão dessas manifestações;

f) criar e apoiar ações de reconhecimento da tradição oral de Minas Gerais, valorizando os contadores tradicionais;

g) apoiar e ampliar as ações de salvaguarda da linguagem dos sinos e do ofício de sineiro, bem como do patrimônio material relacionado a essa tradição, como os sinos e campanários;

h) identificar e promover o uso de sistemas, técnicas e materiais tradicionais na produção de edificações no campo e na cidade;

i) estabelecer critérios para a concessão e a outorga de títulos honoríficos e de reconhecimento, no âmbito dos conselhos do Sistema Estadual de Cultura, aos mestres da cultura popular e tradicional, nos termos da legislação pertinente, adotando-se como critérios para a concessão o tempo de coordenação ou condução, a representatividade do grupo, o histórico do mestre e o reconhecimento da comunidade, tendo como meta a regulamentação da concessão e da outorga desses títulos, bem como a instituição de mecanismos de incentivo para que esses mestres possam dar continuidade à tradição que conduzem ou coordenam;

j) fomentar, fortalecer e promover políticas públicas destinadas às comunidades quilombolas e afro-brasileiras, priorizando o repasse de recursos para essas comunidades, com ênfase nas potencialidades artístico-culturais desses segmentos, garantindo a preservação das práticas e dos locais de realização das manifestações culturais de matriz africana;

k) promover a realização do inventário, para fins de registro estadual, das comunidades quilombolas de referência da cultura afrodescendente localizadas no Estado;

l) valorizar os territórios quilombolas e indígenas e os locais de assentamento intermitente de circos e ciganos como lugares de referência simbólica e promover a integração entre as diversas linguagens artísticas e as manifestações e práticas culturais;

m) preservar o patrimônio cultural indígena por meio da identificação e da proteção de sítios arqueológicos e da criação de centros de referência regionais, com a participação das etnias, para promoção e disseminação da cultura indígena e dos direitos e garantias culturais dos índios aldeados e não aldeados nos diferentes territórios de desenvolvimento do Estado;

n) implantar pontos de memória, no âmbito do Programa Pontos de Cultura, em todos os territórios de desenvolvimento do Estado;

o) criar programas de incentivo às manifestações da cultura urbana que visem à otimização da gestão logística e da qualidade técnica dos eventos, observadas as demandas específicas de cada atividade;

p) criar, no âmbito do Estado, mecanismos de reconhecimento e revitalização das paisagens culturais mineiras, nos moldes da Chancela da Paisagem Cultural, instituída pela Portaria Iphan nº 127, de 30 de abril de 2009;

q) identificar os bens culturais materiais tombados ou inventariados em âmbito estadual que se encontrem em mau estado de conservação para priorização das ações efetivas de restauro, tendo como meta a realização de fiscalização de 100% (cem por cento) do patrimônio identificado, com planos de ações de proteção emergencial implantados e divulgação, a cada dois anos, do percentual do cronograma atingido;

r) aperfeiçoar os mecanismos de estímulo à manutenção de bens culturais protegidos pelo Estado e ampliar os incentivos destinados aos proprietários dos bens tombados e inventariados como forma de garantir o bom estado de conservação do patrimônio cultural de Minas Gerais;

s) identificar localidades em que existam bens culturais, em especial aqueles em situação de risco, e apoiar técnica e financeiramente os municípios para que promovam o seu reconhecimento e implementem instrumentos para sua preservação;

t) promover e fortalecer ações que assegurem a identificação, a preservação e a promoção de bens do patrimônio cultural situados em áreas de risco gerado por empreendimentos de mineração e outros empreendimentos de grande impacto;

u) estimular a utilização de recursos do Fundo Estadual de Cultural – FEC – ou do ICMS Patrimônio Cultural na aquisição, pelo município, de bens tombados ou inventariados, visando à sua preservação;

v) fortalecer os mecanismos de proteção do patrimônio cultural mineiro, investindo o órgão de proteção estadual de poder de polícia para que possa aplicar diretamente sanções aos responsáveis por ações que causem prejuízo à preservação do patrimônio;

w) proteger os sítios arqueológicos, bem como controlar e fiscalizar a saída dos artefatos arqueológicos localizados no Estado;

x) articular parceria entre o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – para a manutenção, a atualização e a publicização de banco de dados referentes ao patrimônio cultural do Estado, em especial o ferroviário, contendo informações sobre o responsável pela tutela do bem, seu estado de conservação e a implementação de instrumentos de proteção, com vistas à preservação dos bens culturais identificados;

y) identificar e implementar circuitos turísticos ferroviários em todo o Estado, em ação integrada entre a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Turismo, e estimular a requalificação e a destinação desses circuitos ao público em geral;

z) criar editais, captar e destinar recursos e promover a constituição de uma rede de parceiros local e regional, com vistas à preservação, à divulgação, à valorização, à ampliação e à implementação de planos de salvaguarda dos bens que compõem o patrimônio cultural de Minas Gerais, tendo como meta instituir a rede até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;

aa) instituir mecanismos de incentivo e promoção das festas tradicionais populares locais, garantindo-se que os critérios de fomento sejam definidos em conjunto pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC – e pelo Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, ouvida a sociedade civil;

ab) destinar recursos para a preservação do patrimônio e para a educação patrimonial e incentivar a criação de outros meios de repasse de recursos para os fundos municipais de patrimônio ou fundos municipais de patrimônio e cultura além do ICMS;

ac) recuperar, registrar, publicar e divulgar a trajetória histórica das políticas públicas de cultura no Estado e criar mecanismos para sua documentação e preservação.

2. Articular e promover ações integradas entre a SEC e a Secretaria de Estado de Educação – SEE – para:

a) estimular a realização de atividades culturais no ambiente escolar das redes públicas estadual e municipais de educação, propiciando a aquisição de materiais permanentes destinados às ações culturais e viabilizando a execução de projetos que valorizem a sensibilidade artística dos alunos, a cultura local e as manifestações e práticas culturais do Estado;

b) regulamentar, com a participação do Consec, do Conselho Estadual de Educação – CEE – e de entidades representativas da sociedade civil, a realização de atividades culturais nas escolas das redes públicas estadual e municipais de educação, com especial atenção para as manifestações e as práticas do patrimônio imaterial, prevendo a frequência mínima dessas atividades, os recursos necessários e os mecanismos de fiscalização;

c) desenvolver programas de educação patrimonial voltados para todos os anos da educação básica das escolas do sistema estadual de educação, promovendo o reconhecimento e a valorização dos bens culturais materiais e imateriais e a realização de visitas guiadas de estudantes a locais relevantes da história de sua comunidade, tendo como meta a realização de ações de educação patrimonial em escolas de todos os territórios de desenvolvimento do Estado;

d) regulamentar a implantação do ensino de artes em todos os anos da educação básica na rede pública estadual, conforme a legislação vigente, prevendo a atuação de profissionais habilitados ou com atuação comprovada na área, a ampliação da carga horária e a adequação dos espaços necessários nas escolas;

e) promover o acompanhamento e a fiscalização, pelo Estado e pelo setor cultural, do cumprimento do disposto nas Leis nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, nº 11.645, de 10 de março de 2008, nº 13.006, de 24 de junho de 2014, e nº 13.278, de 2 de maio de 2016, que incluem no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade, respectivamente, do ensino da música, de história e cultura afro-brasileira e indígena e de arte e da exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica, garantir a formação continuada dos profissionais nas áreas citadas e incentivar a participação de grupos locais indígenas e de representantes das culturas afro-brasileiras nos processos pedagógicos das escolas;

f) criar comissão, com representação do Consec, da SEC e da SEE, para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, nº 11.645, de 10 de março de 2008, e nº 13.006, de 24 de junho de 2014;

g) realizar concurso público para contratação de professores com formação específica ou com comprovação de experiência nas áreas abrangidas pelas Leis nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, nº 11.645, de 10 de março de 2008, nº 13.006, de 24 de junho de 2014, nº 13.278, de 2 de maio de 2016, em especial artes cênicas, artes visuais e música, tendo como meta atender todas as escolas estaduais até o final do quinto ano de vigência deste plano;

h) garantir e fomentar, por meio de programas, concursos, editais e ações educativo-culturais, a implementação das Leis nº 10.639, de 2003, e nº 11.645, de 2008, com a participação dos agentes e representantes das manifestações e práticas culturais locais;

i) promover a valorização, no ambiente escolar, de saberes e brincadeiras tradicionais;

j) fomentar a produção e a publicação de livros didáticos de ensino de música para crianças, jovens e adultos nas diversas linguagens e instrumentos musicais;

k) articular ações de intercâmbio entre todos os conservatórios de música do sistema estadual de educação de Minas Gerais, bem como integrá-los às demais escolas públicas de municípios vizinhos;

l) promover e fomentar ações e mecanismos de democratização do acesso à leitura e à literatura, como a realização de semana de incentivo à leitura e a criação, nos municípios, de academias de letras, clubes de leitura e bibliotecas públicas e comunitárias;

m) implantar ou aprimorar bibliotecas públicas e escolares, com acervos atualizados e orientação de profissionais capacitados, e apoiar a realização de eventos que promovam a leitura e a literatura no Estado.

3. Garantir que a revisão e o monitoramento da aplicação dos critérios relativos ao ICMS Patrimônio Cultural tenham participação permanente dos conselhos municipais de patrimônio e cultura.

## 2. DIREITO À LIVRE PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL (arts. 5º, IV, e 220 da Constituição da República)

4. Identificar e divulgar, para os órgãos autorizadores e fiscalizadores estaduais e municipais, as particularidades das produções dos grupos artísticos, em especial os de natureza itinerante, e dos eventos culturais que utilizam o espaço público, de modo que os órgãos citados possam atuar de forma mais eficiente para a viabilização dessas atividades, tendo como meta, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano:

a) desburocratizar e uniformizar as regras para concessão de alvarás, por meio de convênios entre Estado e municípios ou da publicação de resolução conjunta entre os órgãos competentes;

b) disponibilizar, em todo o Estado, os serviços públicos de infraestrutura necessários para a realização de atividades artísticas e culturais.

5. Promover ações de sensibilização, junto aos gestores das políticas públicas de base territorial (educação, trabalho, assistência social e saúde), para as particularidades do trabalho artístico de natureza itinerante, em especial o circo tradicional nômade, a dança e o teatro, com base na Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, tendo como meta a publicação de resolução conjunta entre os órgãos competentes, elaborada com o acompanhamento da sociedade civil, que garanta o cumprimento do estabelecido no art. 6º da Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outros diplomas legais que asseguram o exercício da cidadania e dos direitos sociais por parte dos integrantes desses grupos.

6. Implementar centros de formação técnica e artística e de produção cultural, aproveitando instituições culturais, públicas e privadas, existentes nos municípios, aprimorando-as e auxiliando na sua manutenção.

7. Realizar campanhas de sensibilização, junto às prefeituras e aos agentes públicos municipais, para que os municípios acolham, apoiem e incentivem os artistas e grupos artísticos locais e itinerantes, disponibilizando infraestrutura, inclusive de tecnologia digital, locais para a montagem de circos, parques e eventos, adequados para a realização de suas atividades, e transporte, tendo como meta pelo menos duas campanhas de sensibilização por ano veiculadas em diversos meios de comunicação.

8. Motivar e sensibilizar empresas e entidades públicas e privadas para a adesão ao programa Vale-Cultura, tendo como meta a realização de campanhas de divulgação em cada território de desenvolvimento, incluindo informações sobre os mecanismos de fiscalização e os canais de denúncia.

9. Garantir, estimular e desburocratizar o estabelecimento de parcerias entre poder público e sociedade civil que promovam o fortalecimento dos núcleos de referência cultural, definidos com a participação da sociedade civil, tendo como metas:

a) a realização de levantamento e mapeamento dos núcleos de referência cultural para avaliação do quantitativo de parcerias necessárias em cada território de desenvolvimento;

b) o estabelecimento dessas parcerias em todos os municípios mineiros no prazo de cinco anos.

10. Promover a formação de público, por meio de parcerias e de acordos governamentais com a sociedade civil, estimulando ações educativas nas diversas linguagens artísticas, tendo como meta a elaboração, pelo Consec e por outras entidades representativas da sociedade civil, em conjunto com conselhos municipais de patrimônio e de políticas culturais, de programa estadual de formação de público que abranja:

a) todas as linguagens artístico-culturais, por meio da mediação cultural, incentivando o intercâmbio entre escolas públicas e privadas e espaços e grupos culturais;

b) ações de fomento e incentivo à produção de conteúdo artístico, jornalístico e de formação de público para a cultura por entidades e empreendedores de mídia e comunicação, visando à valorização do patrimônio cultural, à preservação e à identificação da diversidade cultural dos territórios de desenvolvimento.

11. Criar a Rede Estadual de Espaços Culturais, a fim de promover a racionalização do uso desses locais de forma articulada, com a meta de identificar 100% (cem por cento) dos espaços culturais públicos no Estado, até o primeiro ano de vigência deste plano, e mapear a rede de atuação de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos espaços identificados até o quinto ano de vigência deste plano.

12. Criar programa voltado para a sistematização e a operacionalização do trabalho em rede dos espaços culturais públicos ou privados no Estado.

13. Disponibilizar recursos para a criação e a manutenção de espaços públicos destinados à fruição e à expressão cultural, incluindo espaços para montagem de circos, em parceria com os municípios, inclusive dentro das escolas públicas, tendo como meta 90% (noventa por cento) dos territórios de desenvolvimento atendidos, e para a realização de pelo menos um fórum regional sobre ocupação e acesso da rede de espaços culturais em cada território do Estado.

14. Incentivar a criação, o efetivo funcionamento e a reabertura de salas de cinemas nos municípios mineiros, em especial de cinemas de rua e cineclubes educativos, com veiculação de produções majoritariamente independentes, principalmente no interior do Estado.

15. Criar e implementar editais e concursos que permitam a utilização ou cessão de espaços ociosos de propriedade do Estado para atividades culturais e artísticas e estabelecer, em norma específica, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, critérios para a destinação de imóveis do Estado, edificados ou não, que estejam sem ocupação ou parcialmente ocupados, para que abriguem centros de referência de arte e cultura e casas de apoio aos artistas, geridos pela sociedade civil, nos termos da legislação vigente, especialmente do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC –, ouvida a sociedade civil diretamente envolvida e as autoridades competentes, após amplo acesso a informações sobre esses imóveis.

16. Criar mecanismos e programas específicos, bem como fortalecer os existentes, para a valorização da criação literária e o estímulo à leitura no Estado, identificando segmentos literários nos municípios e fomentando a produção de jornais literários e outras mídias impressas e digitais nos diversos territórios de desenvolvimento.

17. Incentivar propostas que combinem apreciação cultural e oficinas que tenham como mote a leitura e a escrita, por meio de linguagens como música, teatro e audiovisual e atividades como sarau de poesia, *slam*, batalha poética e jogos narrativos.

18. Garantir uma política de acessibilidade universal das pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida, à produção, à circulação e à fruição dos bens, serviços e espaços culturais, de acordo com a legislação vigente, tendo como meta 100% (cem por cento) dos territórios de desenvolvimento contemplados.

19. Criar e implementar programa estadual que promova acessibilidade nos prédios e espaços culturais, proporcionando a adaptação dos espaços culturais, inclusive aqueles que ocupam edificações tombadas, para garantir o pleno acesso de todos os cidadãos.

20. Apoiar a criação e a implementação de leis e mecanismos de fomento de atividades artísticas voltados para a cultura inclusiva, destinados a pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida, tendo como meta a aprovação de normas que estabeleçam critérios que incluam esses artistas, grupos e coletivos.

21. Fomentar e consolidar políticas públicas culturais voltadas para pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida e para estudantes com necessidades educacionais especiais e fortalecer as instituições que atendam esses públicos, com vistas à promoção da acessibilidade universal nos espaços culturais públicos e privados para fruição de bens e serviços culturais, conforme a legislação vigente.

22. Apoiar e estimular grupos, artistas e trabalhadores das cadeias produtivas das artes e da cultura com deficiência ou mobilidade reduzida em sua trajetória profissional, desde a formação artística, por meio de oferta de bolsas e patrocínio, de apoio aos grupos artísticos inclusivos, do fomento e da realização de campanhas de incentivo à sua inserção no mercado trabalho e de editais e financiamentos que contemplem as manifestações artísticas inclusivas.

23. Criar mecanismos de monitoramento, acompanhamento e orientação para os pontos de cultura e outros projetos patrocinados com recursos públicos.

24. Fortalecer e promover a formalização e o monitoramento, o acompanhamento e a orientação dos pontos de cultura existentes e implantar novos pontos de cultura no Estado, abrangendo grupos e coletivos de natureza itinerante, buscando estabelecer, no prazo de dez anos, pelo menos um ponto de cultura em cada município do Estado, priorizando áreas periféricas e de vulnerabilidade social.

25. Promover, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, estudo de viabilidade para a criação de mecanismos que garantam a progressiva sustentabilidade dos pontos de cultura, com previsão de implementação gradual, partindo da realidade dos pontos de cultura existentes, bem como o monitoramento e o acompanhamento da aplicação dos recursos.

26. Destinar recursos para o financiamento de projetos de produção de conteúdos audiovisuais brasileiros independentes não publicitários, contribuindo para o cumprimento da lei do cinema nacional nas escolas (Lei nº 13.006, de 2014), que prevê a exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais.

27. Criar políticas de fomento para o artesanato, incentivando o acesso à carteira nacional do artesão e desenvolvendo, no âmbito da SEC, programas de apoio e incentivo ao artesanato nos moldes do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB.

### 3. DIREITO AO INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO CULTURAL (ARTS. 215 E 216 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)

28. Fomentar o intercâmbio artístico-cultural entre os municípios mineiros, bem como de Minas Gerais com outros estados e países, assegurando, por meio de programa permanente e editais regulares, a circulação de produções, manifestações e práticas culturais, artistas, técnicos e grupos de Minas Gerais.

29. Aperfeiçoar o programa de circulação de artistas e grupos, com particular atenção para os que trabalham de forma independente, por meio de editais com recursos para transporte, alimentação e estadia, garantindo-se que o resultado seja divulgado no prazo mínimo de noventa dias antes da viagem.

30. Criar ações e programas de fomento às linguagens, às atividades e às manifestações artísticas e de acesso à cultura e à produção cultural local, do Estado e de outras regiões do País em cada um dos territórios de desenvolvimento de Minas Gerais, viabilizando, ainda, ações de intercâmbio associadas a eventos culturais e de manifestações e práticas de culturas populares, tradicionais e itinerantes nos territórios de desenvolvimento.

31. Promover meios de intercâmbio e cooperação entre grupos e manifestações artísticas e as diversas manifestações e práticas associadas às culturas populares, de modo a permitir o fortalecimento de outras lógicas de apreciação e produção cultural para além daquelas já propiciadas pelo mercado.

32. Estimular o intercâmbio cultural com a África, países ibero-americanos e países de língua portuguesa.

33. Articular a realização de acordos de cooperação com as empresas de transporte intermunicipal de passageiros para a oferta de condições especiais de aquisição de passagens para artistas e grupos artísticos e culturais.

34. Identificar, com a participação da sociedade civil, núcleos de referência cultural nos territórios de desenvolvimento e fomentar o intercâmbio entre eles, de modo a fortalecer as instituições culturais existentes, tendo como meta a realização de, pelo menos, um encontro de gestores do poder público e da sociedade civil para avaliação a cada dois anos.

35. Estabelecer critérios para que as missões comerciais conduzidas ou apoiadas pelo poder público ao exterior e a outros estados da federação incluam conteúdo de artistas e grupos culturais mineiros ou que tenham atuação comprovada em Minas Gerais, tendo como meta que 90% (noventa por cento) das missões comerciais incluam conteúdo desses segmentos, garantindo-se que:

a) um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) desse conteúdo seja de artistas profissionais contemporâneos, e que, desse percentual, pelo menos metade seja daqueles com atuação comprovada no interior do Estado;

b) sejam contemplados, no conteúdo geral, os indígenas, afrodescendentes, bem como povos e comunidades tradicionais e itinerantes de Minas Gerais.

36. Garantir a inclusão de conteúdo de artistas mineiros ou com atuação comprovada em Minas Gerais nas produções e na ocupação dos espaços culturais públicos mantidos pelo Estado, de forma menos burocrática e mais inclusiva, tendo como meta a inclusão de conteúdo desses artistas em pelo menos 30% (trinta por cento) do que for realizado, sendo, no mínimo, metade desse percentual destinado a artistas com atuação comprovada no interior do Estado.

37. Garantir isenção das taxas de locação para produções mineiras nos espaços vagos da agenda de programação dos espaços públicos, a partir de editais que envolvam a cadeia produtiva das diferentes áreas artístico-culturais.

38. Criar programa permanente para o fomento das atividades artísticas de natureza itinerante, com especial atenção para aquelas que se realizam em espaços públicos.

39. Identificar, incentivar e qualificar, no Estado e nos municípios, ações de natureza coletiva, associativa e colaborativa na gestão de grupos e espaços culturais, tendo como meta a realização de pelo menos duas campanhas de sensibilização por ano em cada um dos territórios de desenvolvimento.

40. Realizar campanhas de sensibilização e de mobilização dos gestores municipais para a adequação do uso de áreas e espaços públicos para as atividades culturais, tendo como meta a realização de pelo menos uma campanha de sensibilização por ano.

41. Mobilizar os municípios para que estruturem, democratizem e descentralizem ações e espaços públicos de cultura, por meio de:

a) estudos que indiquem possíveis fontes de incentivo;

b) realização de pesquisa que delimite o perfil dos municípios objeto do incentivo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

42. Incentivar a divulgação da diversidade da cultura mineira e brasileira nos veículos de comunicação, por meio da promoção de editais públicos para a produção e a distribuição de conteúdo e da adoção de critérios de regionalização e democratização da publicidade estatal, contemplando veículos independentes e que abordem temas relacionados à diversidade cultural e aos direitos humanos, tendo como meta 100% (cem por cento) dos territórios atendidos, com acompanhamento do Conselho Estadual de Comunicação Social.

43. Disseminar, por meio da articulação da rede de canais de TV existentes no Estado, o conteúdo audiovisual produzido prioritariamente por profissionais mineiros ou que tenham atuação comprovada em Minas Gerais, com a meta de que, em até dez anos, 70% (setenta por cento) do conteúdo exibido seja mineiro e metade desse percentual seja do interior de Minas Gerais.

44. Incentivar e apoiar a regularização das rádios que tenham caráter comunitário e cultural em Minas Gerais, em conformidade com a legislação vigente e as normas do Ministério das Comunicações.

45. Incentivar os municípios, provendo-lhes suporte técnico e qualificação de pessoal, para que implantem seus canais de cidadania com programação artístico-cultural, priorizando aqueles não alcançados pelo sinal da Rede Minas.

46. Promover ações que articulem as áreas de cultura, educação e comunicação a partir de práticas de cultura digital e uso das novas mídias para a formação de arte-educadores, mediadores de leitura e educadores na área de comunicação e mídia.

47. Colocar à disposição do público, de forma gratuita, em *streaming* ou por outros mecanismos, as criações artísticas, literárias, musicais, audiovisuais ou de outra natureza disponibilizadas por seus criadores ou produtores, em especial as que integram o acervo das instituições e dos espaços culturais do Estado.

48. Ampliar e aprimorar a circulação do Suplemento Literário de Minas Gerais, nos formatos físico e digital, com a meta de ampliar a sua distribuição para 100% (cem por cento) dos municípios mineiros, abrindo espaço para conteúdos regionais, incluindo novos artistas e promovendo o intercâmbio e a articulação com a Empresa Mineira de Comunicação.

49. Criar comissão ou grupo de trabalho para acompanhar e integrar o processo de implantação da Empresa Mineira de Comunicação junto aos órgãos do governo do Estado responsáveis por essa ação.

50. Promover, na Rede Minas e na Rádio Inconfidência, campanhas semestrais de divulgação do potencial cultural e turístico dos municípios mineiros, contemplando 100% (cem por cento) dos territórios de desenvolvimento em cada edição.

51. Articular com a Secretaria de Estado de Turismo a identificação e a implementação de circuitos e rotas turísticas que valorizem a cultura do Estado.

52. Articular com a Secretaria de Estado de Turismo a criação e a disponibilização de aplicativo que identifique e localize os pontos culturais e turísticos de Minas Gerais por região, para facilitar o acesso e divulgar informações sobre localidades, rotas e circuitos aos turistas.

53. Formar parcerias para a capacitação dos municípios na promoção do turismo cultural sustentável e de negócios que respeite os valores culturais locais, articulando, para tanto, as secretarias pertinentes e a sociedade civil.

54. Incentivar a produção e a circulação de criações artísticas que discutam questões de gênero, tendo como meta a elaboração de programações e editais específicos que garantam a difusão das produções que contribuam para a ampliação dessas discussões em Minas Gerais.

## **Eixo II – SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA**

### **1 – ÓRGÃOS GESTORES**

55. Incentivar a gestão regionalizada, a descentralização financeira e administrativa e a promoção do diálogo intercultural como pilares estruturantes das políticas públicas de cultura no Estado, mediante:

a) regionalização da atuação dos órgãos e entidades estaduais de cultura, em especial no que se refere a eventos, programas e ações culturais e à destinação de recursos, visando à distribuição mais equânime dos recursos do orçamento do Estado para a área da cultura entre os territórios de desenvolvimento;

b) fomento à governança microrregional da política cultural, criando e fortalecendo instâncias de gestão compartilhada em cada território de desenvolvimento, como fóruns, consórcios intermunicipais, associações microrregionais e redes de gestores de ações e projetos, considerando o conceito de territórios culturais, a serem definidos com a participação da sociedade civil;

c) incentivo à cooperação intermunicipal para compartilhamento de espaços culturais e estímulo à circulação da produção cultural, em todos os territórios de desenvolvimento, tendo como meta a realização de, pelo menos, um consórcio por território de desenvolvimento, considerando o histórico regional de realização de atividades e eventos culturais;

d) estímulo à elaboração e à execução de planos de trabalho pelos órgãos gestores com perspectiva regional, de modo que aspectos da política cultural de municípios próximos possam ser tratados de forma conjunta e articulada;

e) desenvolvimento da plataforma digital prevista no item 64 deste Anexo para promoção do associativismo intermunicipal na área de cultura, tendo como metas a integração de todos os núcleos de referência cultural identificados na plataforma e a realização de encontros regionais entre gestores, com ampla participação, para mapeamento e compartilhamento de questões dos diferentes atores culturais;

f) elaboração de editais descentralizados e de apoio a mostras regionais;

g) realização de, pelo menos, três reuniões itinerantes do Consec por ano;

h) elaboração de levantamento e estudo sobre as contribuições culturais dos diversos grupos formadores da população mineira;

i) estímulo aos produtos culturais mineiros, a fim de reduzir desigualdades sociais e regionais, mediante regulação do mercado interno, visando a consolidar e ampliar os níveis de trabalho, valorizar empreendimentos de economia da cultura, economia criativa e economia solidária e controlar abusos do poder econômico.

56. Promover ações de fortalecimento e articulação institucional da SEC com vistas ao estímulo e à consolidação dos sistemas municipais de cultura, por meio da divulgação de materiais orientadores, do suporte continuado às equipes municipais e da articulação concreta entre os sistemas de financiamento estadual e municipais, priorizando a criação de um setor de inovação na SEC que atue de forma transversal relativamente às demais ações da secretaria, promovendo fóruns regionais de inovação para a cultura a partir de estratégias de planejamento e inovação balizadas em metodologias apropriadas, tendo como meta a implementação do referido setor até o início do segundo ano de vigência deste plano.

57. Elaborar e consolidar, com a participação do Consec, de representantes da sociedade civil e de entidades representativas da área da cultura, diretrizes para a criação e o aprimoramento de planos de carreira da cultura no âmbito estadual e para a elaboração de editais de concursos e de processos seletivos municipais e estaduais para a ocupação de cargos públicos de gestão cultural, obedecendo a requisitos de formação específica ou de atuação como agente da cultura popular apto ao exercício do cargo, tendo como meta a publicação, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, de ato normativo contendo essas diretrizes.

58. Estimular e orientar a adesão dos municípios ao Sistema Nacional de Cultura, incentivar a criação de secretarias de cultura em cada município do Estado e criar uma ouvidoria para auxílio e atendimento de dúvidas e demandas municipais.

59. Estimular o repasse, pelos municípios, de recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural para os fundos municipais de patrimônio cultural ou de cultura, estabelecendo regras que propiciem maior comprometimento dos gestores municipais com a priorização da destinação de recursos para esses fundos.

## 2 – CONSELHOS DE POLÍTICA CULTURAL

60. Rever a composição do Consec, para abranger, além dos segmentos culturais, as representações dos territórios culturais, a serem definidos com a participação da sociedade civil, mediante consulta pública, garantindo a representação regional, na forma estabelecida no regimento interno do Consec.

61. Criar e fortalecer os conselhos municipais de cultura, com vistas à consolidação de sua autonomia deliberativa e à promoção da interlocução entre os conselhos no âmbito regional, por meio de:

a) destinação de recursos para a manutenção e a aquisição de bens e equipamentos e para o fortalecimento técnico e operacional dos conselhos municipais;

b) proposição de medidas que estimulem maior participação nos conselhos municipais de políticas culturais e conselhos municipais de patrimônio cultural, mediante a promoção de programas e projetos para capacitação e formação continuada dos conselheiros e a sensibilização da sociedade civil para a participação nesses conselhos, visando ao fortalecimento da atuação dessas instâncias no atendimento às demandas culturais, tendo como meta a implantação progressiva de conselhos em todos os municípios mineiros e a capacitação de seus membros;

c) estímulo à valorização, no âmbito do poder público, dos membros de conselhos de política cultural, mediante a conscientização sobre a natureza do trabalho dos conselheiros e sobre o escopo de atuação dos conselhos;

62. Estimular a criação de instâncias regionais de cultura que promovam a elaboração de relatórios locais com a identificação das demandas culturais, a operacionalização de projetos e a sensibilização do poder público municipal para facilitar a elaboração de editais regionalizados.

## 3 – PLANOS DE CULTURA

63. Estabelecer espaço virtual e presencial, com abrangência regional, para a interlocução entre os gestores e agentes de Minas Gerais, do poder público e da sociedade civil, para monitoramento da execução das ações do Plano Estadual de Cultura nos âmbitos municipal e regional.

## 4 – SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

64. Criar, com a participação dos conselhos de política cultural, plataforma virtual colaborativa e de mapeamento georreferenciado integrada aos sistemas existentes no âmbito do Sistema Estadual de Cultura e do Sistema Nacional de Cultura, com atualização permanente de dados, compartilhamento e gerenciamento transparentes, tendo como meta a implementação e a divulgação da plataforma até o fim do segundo ano de vigência deste plano, de modo a permitir a identificação e o cadastro de:

a) pessoas e coletivos culturais transmissores da cultura popular, tradicional e itinerante de Minas Gerais;

b) iniciativas, mostras e festivais realizados em rede, no interior do Estado, que promovam o intercâmbio de artistas mineiros;

c) artistas e profissionais ligados às áreas de gestão cultural pública, da sociedade civil e da iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas, classificando em categorias diferenciadas as manifestações e expressões artísticas populares, tradicionais e que promovam a acessibilidade cultural e as atividades artísticas profissionais, segundo sua autodenominação;

d) espaços culturais, formais e informais, pontos de cultura e escolas de arte, bem como cursos livres, de graduação e pós-graduação de todas as expressões artísticas e culturais, buscando a colaboração dos municípios;

e) informações que permitam a criação e atualização de um calendário institucional de cultura de Minas Gerais, até o final do primeiro ano de vigência deste plano, integrando todos os municípios, incentivando o intercâmbio de ações entre eles e a elaboração conjunta com as secretarias de turismo;

f) pequenas e médias empresas com potencial para apoiar ações culturais;

g) agentes e empresas que atuem na captação de recursos no âmbito do financiamento de projetos culturais, com a estipulação de critérios para essa atuação e de sanções para os casos de abuso, de modo a reforçar o controle e a fiscalização dessa atividade;

h) empreendedores culturais e pessoas físicas patrocinadoras que contribuem para o fortalecimento da cultura.

65. Manter e disponibilizar, a partir dos núcleos de referência cultural, na plataforma prevista no item 64, dados que permitam a atualização das metas de regionalização do PPAG, bem como fomentar a elaboração, em todos os municípios do Estado, de catálogo de produtores culturais e artistas, com atualização anual, para divulgação de atores da cadeia produtiva fora do circuito tradicional, especialmente os dos distritos e das zonas rurais não contemplados na área urbana.

66. Criar ferramentas de gestão da informação, um sistema de informação e de indicadores culturais em Minas Gerais e um núcleo de gestão do sistema, de forma integrada com a Secretaria de Turismo e demais secretarias pertinentes, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, destinados a:

b) promover a informatização na área da cultura em código aberto e possibilitar à sociedade civil e ao poder público gerenciar, de forma transparente e em tempo real, os dados culturais e a alocação dos recursos do FEC, com identificação de investimentos por região, percentuais e valores, observada a legislação vigente;

c) implantar sistema digital integrado de gestão cultural, participação em editais, avaliação e consulta pública, a fim de integrar os mecanismos de financiamento existentes e facilitar o acesso às ferramentas do Sistema Estadual de Cultura;

d) articular informações com o sistema de e-governo, possibilitando ao Sistema Estadual de Cultura o uso, entre outras ferramentas, da Plataforma Ginga ou similares, com vistas a acompanhar e a propor estratégias destinadas ao uso de dados e de indicadores no desenvolvimento de políticas públicas descentralizadas e transversais no Estado e à divulgação de iniciativas, grupos, coletivos, manifestações e práticas culturais mineiras, articulando territórios, linguagens e segmentos setoriais;

e) identificar segmentos, agentes culturais e vocações artístico-culturais nos diferentes territórios de desenvolvimento do Estado, para orientar as ações de descentralização das produções, de capacitação e de fruição artísticas, bem como a criação de centros de produção cultural e formação artística que tenham identidade com as realidades locais;

67. Estabelecer parcerias com instituições e redes de acesso virtual, objetivando a aferição de dados pelo poder público e pela sociedade civil, a alimentação do sistema de informações e indicadores, e o monitoramento, tendo como meta articular e disponibilizar dados e informações sobre convênios, projetos, Lei Estadual de Incentivo à Cultura, Fundo Estadual de Cultura e editais.

68. Garantir que o sistema de informações ofereça subsídios para o monitoramento, a avaliação e a revisão permanentes deste Plano Estadual de Cultura, conforme a tabela de monitoramento constante do Anexo II, por meio de uma comissão paritária, sob a coordenação e articulação do Consec, voltada para esse fim, composta por representantes do poder público e da sociedade civil, tendo como meta a construção de uma metodologia de monitoramento, concluída até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

69. Disponibilizar plataforma acessível, nos termos do item 64, para que empresas patrocinadoras que se utilizam da renúncia fiscal por meio da Lei de Incentivo à Cultura e empreendedores possam realizar os procedimentos de forma integrada e *online*, com potencial para a atração de novos incentivadores, tendo como meta a disponibilização do sistema, bem como a capacitação gratuita de contadores para executarem tal função.

70. Estimular a pesquisa, acadêmica ou não, nas diferentes áreas artístico-culturais, bem como sobre a economia da cultura, economia criativa e economia solidária em Minas Gerais, de modo a ampliar a interação entre artistas, agentes, gestores e público, e que permita:

a) identificar as carências e demandas dos diferentes destinatários das políticas culturais;

b) o estudo etnográfico das manifestações e práticas culturais existentes no Estado;

c) a investigação do conceito de rede social e do papel das redes digitais de comunicação, sobretudo a internet, nas relações sociais contemporâneas e seu impacto nas políticas culturais;

d) articular os editais já existentes, a criação de novas linhas de financiamento e a captação de recursos para o desenvolvimento e difusão dessas pesquisas;

e) desenvolver instrumentos de pesquisa no âmbito do Sistema Estadual de Cultura.

71. Criar um núcleo de gestão do Calendário Institucional de Cultura de Minas Gerais, de forma virtual e integrada com a Secretaria de Turismo, incentivando o intercâmbio artístico e cultural entre os municípios, por meio de edital ou de oferta direta, de acordo com a natureza de cada evento, com a participação de representantes da Câmara Regional Consultiva do Consec e dos territórios de desenvolvimento, tendo como meta a definição do calendário institucional até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

72. Criar um núcleo de comunicação presencial e portais de acesso virtual para interlocução entre o setor de produção cultural, grupos e entidades culturais e os órgãos gestores da cultura, por meio de sites ou de sistemas de reuniões setoriais em que os atores do processo de produção cultural possam apresentar demandas e necessidades, permitindo a aproximação entre artista e gestor cultural e o acesso a benefícios financeiros, eliminando a distância formal entre os produtores de cultura e os órgãos de fomento e gestão de cultura.

73. Identificar, fomentar, apoiar e premiar, com base em indicadores, programas e iniciativas da sociedade civil e do poder público considerados como boas práticas de gestão da cultura, com o objetivo de subsidiar ações de capacitação de gestores culturais, tendo como meta a melhoria, de forma continuada, do ambiente de negócios da cadeia produtiva de cultura no Estado.

74. Criar sistema estadual de compartilhamento de informações relacionadas às atividades do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, em especial em relação aos conselhos municipais, promovendo maior interação e comunicação entre o Consec e todas as instituições culturais e divulgar as ações e os programas debatidos e aprovados no âmbito do conselho.

75. Fomentar a criação e disponibilizar ferramentas digitais, tais como aplicativos para celulares, para facilitar aos interessados a montagem e a gestão dos projetos e a interação com a SEC.

76. Dar publicidade e transparência, por meio do portal da transparência, à utilização dos recursos do ICMS Patrimônio Cultural pelos municípios e fiscalizar essa utilização, a fim de prevenir o uso indevido desses recursos, e de garantir a sua efetiva destinação para a preservação do patrimônio cultural dos municípios em questão.

## 5 – FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

77. Criar políticas e programas de apoio, capacitação, valorização e fomento direcionados à organização e à formalização dos grupos artísticos e culturais, respeitando sua diversidade, com especial atenção para os grupos de cultura popular e tradicionais, e incentivar o poder público municipal a destinar recursos próprios para custeio desses grupos, com vistas à garantia do desenvolvimento de seus trabalhos.

78. Desenvolver programa integrado de formação e capacitação para artistas, gestores, técnicos e núcleos artísticos, de forma regionalizada, de modo a estimular a profissionalização em todo o Estado, o empreendedorismo, o uso das tecnologias de

informação e comunicação acessíveis, a mediação de público e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como meta a instituição do programa até o fim do segundo ano de vigência deste plano, objetivando:

a) realizar ações de estímulo à profissionalização em todo o Estado, sensibilizando a população sobre a profissão de artista e técnico, dando a conhecer a Recomendação sobre o Status do Artista, da Unesco, de 1980, por meio de campanha específica na Rede Minas de Televisão, na Rádio Inconfidência e em veículos de comunicação locais; campanha em moldes semelhantes em todos os veículos que recebem verbas publicitárias do Estado; cooperação intermunicipal e intergovernamental; cooperação das organizações da sociedade civil; oferta de maior incentivo para os pequenos municípios; promoção de seminários e ciclos de palestras pelo Estado, nas mais diferentes linguagens, em cada um dos territórios de desenvolvimento, com participação da iniciativa privada, contemplando, também, os quilombos e demais comunidades tradicionais;

b) estabelecer parcerias com instituições de ensino técnico, profissional e superior, associações e órgãos representativos setoriais para a criação e o aprimoramento de cursos voltados para capacitação artística e técnica, com apoio financeiro às atividades desenvolvidas, tendo como meta pelo menos três cursos de formação artística e técnica criados ou aprimorados, nas modalidades presencial e a distância, em cada um dos territórios de desenvolvimento, de acordo com as necessidades e especificidades de cada um, até o segundo ano de vigência deste plano.

c) promover parcerias com instituições de ensino superior público e privado para a realização de cursos de formação, capacitação e qualificação de gestores de toda a cadeia produtiva da cultura, gestores públicos e conselheiros, estabelecendo, também, convênios com o Sistema S, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – e instituições congêneres, tendo como meta, no mínimo, cem gestores formados em todos os territórios de desenvolvimento;

d) promover a identificação e a capacitação de gestores e de trabalhadores da cultura, com vistas à identificação de talentos e de potencialidades culturais locais que possam contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural dos municípios e respectivas regiões, de forma a minimizar custos e a valorizar a produção cultural local, bem como a criação de uma assessoria de direitos culturais no Estado, para orientação à elaboração de projetos e promoção de cursos e seminários, e da criação de comissão que oriente sobre as exigências dos editais e legislação vigente;

e) criar, na SEC, núcleo de apoio às organizações coletivas e ao empreendedor individual, tendo como meta instruir, a partir do segundo ano de vigência deste plano, os agentes do setor cultural em todos territórios de desenvolvimento do Estado sobre aspectos técnicos e jurídicos da elaboração de projetos e da prestação de contas de projetos e programas da iniciativa privada, do Estado e da União;

f) criar parcerias para incentivo a programas educacionais de qualificação profissional nas áreas artístico-culturais em todos os territórios de desenvolvimento, incentivando que as escolas públicas de ensino fundamental e médio recebam os participantes desses programas para estágio supervisionado;

g) fomentar e apoiar a oferta de disciplinas optativas de artes e estudos de cultura em todas as licenciaturas e bacharelados existentes nas universidades do Estado e a criação de novos cursos técnicos e de graduação, bem como a expansão dos cursos já existentes no âmbito da cultura, tendo como meta a criação de, pelo menos, cinco cursos, entre cursos técnicos, tecnológicos e bacharelados, em parceria com instituições públicas, em territórios de desenvolvimento distintos, nas modalidades presencial e à distância, com ênfase em formação artística e em produção e gestão cultural, possibilitando a formação em serviço;

h) reconhecer e apoiar as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que exerçam atividades e cursos nas áreas artísticas e culturais como parceiras, promotoras e preservadoras da cultura, e incentivar a oferta dessas atividades em projetos sociais que atendam a população em situação de vulnerabilidade;

i) apoiar, em todos os territórios de desenvolvimento, iniciativas independentes de formação, capacitação e valorização na área de patrimônio cultural e nas áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas e demais áreas da cultura, em especial

mediante fomento à formação de mão de obra especializada no Brasil e no exterior, tendo como meta que, no mínimo, 20% das vagas abertas em cursos voltados para as áreas citadas sejam preenchidas por meio de bolsas de estudo definidas em edital, sendo, desse percentual, 50% destinados à sociedade civil com atuação na área de cultura, e os outros 50% para servidores públicos efetivos das secretarias ou departamentos de cultura;

j) identificar e promover a criação de cursos profissionalizantes de gestão cultural e de saberes e ofícios tradicionais, constituindo uma rede de instituições de formação cultural, com especial atenção à formação de mão de obra especializada, em vários níveis de escolaridade, nos sistemas construtivos tradicionais e na restauração de bens móveis, bem como incentivar a replicação, nos territórios de desenvolvimento do Estado, de cursos já existentes, tais como os da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, tendo como meta a realização de parcerias para a identificação e promoção dos referidos cursos;

k) apoiar, ampliar e divulgar a criação de oportunidades de primeiro trabalho no mercado artístico-cultural, instituindo mecanismos para inclusão de artistas com deficiência, tendo como meta o estudo e levantamento das oportunidades de emprego na cadeia produtiva da cultura e a criação de, pelo menos uma parceria por ano, prioritariamente com pontos de cultura e outras organizações não governamentais, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento;

l) promover seminários com a participação de artistas, do Consec, do poder público, de entidades culturais da sociedade civil e de classe, para debater e propor encaminhamentos acerca de questões trabalhistas, previdenciárias, autorais, tributárias e de direitos sociais dessas categorias, participando das discussões em nível nacional em caso de criação ou revisão de legislações de competência da União.

79. Identificar e apoiar com recursos as iniciativas de artistas, técnicos e grupos que tenham como objetivo a formação de público, de forma descentralizada, em todos os territórios de desenvolvimento, tendo como meta a realização de levantamentos regulares e a elaboração de uma primeira pesquisa até o fim do segundo ano de vigência deste plano, abrangendo as diversas regiões do Estado, que deverá ser disponibilizada nas bibliotecas locais.

80. Criar programas regulares de qualificação e aprimoramento no âmbito da gestão pública que envolvam ações de capacitação para a mediação cultural, mediante:

a) promoção de parcerias com as instituições públicas de educação do Estado e os órgãos públicos, cada uma contemplando um perfil de público específico, para a realização de cursos de formação, capacitação e qualificação de gestores culturais, incluindo gestores públicos estaduais e municipais, e servidores efetivos e técnicos, destinando recursos e definindo ações específicas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual – LOA;

b) definição, com a participação do Consec, de diretrizes que orientem os municípios na elaboração e implementação de programas de formação para os servidores municipais da área de cultura, incluindo os servidores efetivos, analistas e técnicos, tendo como meta a publicação de ato normativo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;

c) promoção de seminários, palestras, cursos e debates, com ajuda de custo para os participantes, destinados à qualificação dos gestores públicos, incluindo servidores efetivos e técnicos, conselheiros e membros da sociedade civil atuantes na área, tendo como meta a realização de pelo menos um seminário, uma palestra, um curso e um debate em cada um dos territórios de desenvolvimento.

## 6 – SISTEMAS SETORIAIS

81. Desenvolver metodologia para a realização e o acompanhamento de fóruns setoriais até o fim do segundo ano de vigência deste Plano, de modo a promover a articulação e a organização dos segmentos artístico-culturais em Minas Gerais, tendo como meta, pelo menos, um fórum de cada setor em cada um dos territórios de desenvolvimento, durante todo o período de vigência desta lei.

82. Transformar os programas setoriais consolidados em programas estratégicos e instituí-los por lei, quando necessário, garantindo-se sua previsão orçamentária em articulação com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, a revisão e a atualização da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, e a continuidade das ações e da gestão compartilhada com a sociedade civil, em especial para os programas Filme em Minas, Música Minas, Cena Minas e Circula Minas.

83. Elaborar, conjuntamente com a sociedade civil, os planos setoriais, em diálogo com o Consec e com os conselhos municipais de cultura, tendo como meta a aprovação dos planos dos segmentos culturais formais e informais.

84. Apoiar a criação de leis específicas e mecanismos de fomento para as atividades artísticas de natureza itinerante e para as de cultura popular, tendo como meta a organização das normas sobre esse tema.

85. Instituir um sistema estadual de patrimônio cultural, que permita o cadastro e o registro dos bens culturais e de ações de educação patrimonial de cada município de Minas Gerais, considerando:

- a) os dados do programa ICMS Patrimônio Cultural;
- b) a estrutura governamental existente;
- c) as instâncias de participação social.

86. Criar uma câmara da qual participem órgãos executores e financiadores, com representação da sociedade civil, para avaliação e priorização de projetos de recuperação do patrimônio cultural tombado pelo Estado.

87. Criar editais específicos e editais compartilhados entre cultura, educação e turismo para a captação de recursos e a promoção da constituição de uma rede de parceiros com vistas à preservação, valorização, conservação, desenvolvimento e ampliação dos bens que compõem o patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais, tendo como meta instituir a rede de parceiros até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

## 7 – SISTEMAS DE FINANCIAMENTO

88. Aplicar, anualmente, pelo menos 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, no Sistema Estadual de Cultura e na implementação de políticas públicas de cultura, além de viabilizar novas fontes de financiamento, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

89. Regulamentar o § 6º do art. 216 da Constituição da República, que faculta aos Estados vincular a fundo estadual de fomento à cultura até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, tendo como meta a regulamentação até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

90. Viabilizar a destinação de recursos para repasse do Estado aos fundos municipais de cultura, tendo como meta a definição de ação específica no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual – LOA –, e definir critérios objetivos de investimento para a cultura nas referidas leis orçamentárias, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

91. Garantir, no orçamento do Estado e no PPAG, recursos para manutenção e aquisição de equipamentos para espaços públicos já existentes e para gestão dos espaços, atividades e eventos culturais vinculados aos órgãos da administração pública que possuam como finalidade o desenvolvimento da arte e da cultura e a preservação do patrimônio histórico e artístico.

92. Garantir e ampliar, com recursos financeiros previstos no orçamento estadual, políticas públicas que promovam a valorização e o desenvolvimento das atividades de artistas, técnicos e grupos oriundos dos povos e comunidades e tradicionais, definidos nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, preservando suas identidades e reservando pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos empregados nessas políticas para a realização de ações no interior do Estado.

93. Criar grupos de trabalho com representação do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil da área cultural, a fim de realizar estudos técnicos, tendo como meta a publicação dos respectivos relatórios circunstanciados, para:

a) ampliar os recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC – até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, garantindo-se, a partir do ano subsequente ao do estudo, que o FEC alcance, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de recursos a mais do que os previstos para a renúncia fiscal no âmbito da Lei Estadual de Incentivo à Cultura – Leic;

b) analisar a viabilidade de se destinar para o FEC uma parcela da receita oriunda do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e de outros impostos estaduais, da Loteria Mineira e da contribuição de pessoas físicas, tendo como metas concluir essa análise até o fim do segundo ano de vigência deste plano e implementar as medidas até o final do ano seguinte, se for o caso;

c) analisar a viabilidade de se destinar obrigatoriamente para o FEC uma porcentagem dos *royalties* recebidos pelo Estado, garantindo-se a destinação direta de 20% (vinte por cento) desses recursos para os segmentos culturais dos municípios onde se deu o fato gerador, tendo como metas concluir essa análise até o fim do segundo ano de vigência deste plano e implementar a medida recomendada pelo estudo no ano subsequente, se for o caso;

d) analisar a viabilidade de que empresas enquadradas no recolhimento de ICMS por substituição tributária possam patrocinar projetos culturais por meio dos incentivos fiscais da Lei de Incentivo à Cultura, tendo como metas concluir essa análise até o fim do segundo ano de vigência deste plano e implementar a medida recomendada pelo estudo no ano subsequente, se for o caso;

e) buscar alternativas que permitam instituir transferência de recursos do FEC para os fundos de cultura dos municípios que tenham seu sistema de cultura implantado, com natureza de despesa e percentual até 30% (trinta por cento) do montante estadual obrigatório e sem contrapartida financeira para os municípios, até o segundo ano de vigência deste plano e com a implementação do resultado do estudo no ano subsequente, se for o caso;

f) analisar a viabilidade de criação de programa de fomento para os territórios criativos e para os arranjos produtivos locais ligados à economia criativa nos territórios de desenvolvimento do Estado, com vistas a criar fundo setorial ou linha de financiamento específica, sugerindo formas de articulação com o FEC e garantindo-se a sua viabilização por meio de editais, até o fim do segundo ano de vigência deste plano e com a implementação do resultado do estudo no ano subsequente, se for o caso;

g) identificar iniciativas e fomentar novas experiências de investimento em cultura, tais como capital semente, investimento anjo, incubação, aceleração de iniciativas culturais, redes criativas, *startups*, entre outras, e criar banco de dados descentralizado e compartilhado, até o fim do segundo ano de vigência deste plano e com a implementação das medidas até o final do ano seguinte, se for o caso;

h) prospectar novas fontes de financiamento para a cultura, a partir de análise comparativa dos sistemas adotados em outros países e unidades da federação, até o fim do segundo ano de vigência deste plano;

i) viabilizar a alocação, no sistema de financiamento da cultura, de recursos oriundos de crédito tributário inscrito em dívida ativa, tendo como metas a conclusão do estudo até o primeiro ano de vigência deste plano e a implementação das medidas até o final do ano seguinte, se for o caso.

j) buscar a inclusão de exigência de investimentos próprios em cultura nos critérios de aprovação de projetos de expansão empresarial beneficiados por incentivos públicos ou financiados pelo BDMG, tendo como metas a conclusão do estudo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano e a implementação das medidas até o final do ano seguinte, se for o caso.

94. Revisar a Lei do Fundo Estadual de Cultura, a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e aquelas referentes às demais fontes de financiamento, promovendo a realização de fóruns regionais com ampla divulgação e participação, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento, garantindo-se a ampliação dos recursos e a sua melhor distribuição, e propor a criação da Lei Cultura Viva estadual.

95. Abranger, como possíveis proponentes de projetos para o FEC e a Lei Estadual de Incentivo à Cultura, pessoas físicas ou jurídicas que atuem na área cultural, tendo como meta a ampliação dos recursos, de maneira distributiva, para essa categoria de proponentes.

96. Criar programa para o incremento e incentivo à modalidade reembolsável do FEC tendo como meta a desburocratização do fundo e a possibilidade de atendimento de demandas de instituições de direito público municipais.

97. Conceder, com recursos do FEC, apoio financeiro para produções audiovisuais mineiras independentes não publicitárias e para projetos de preservação da memória do audiovisual mineiro, utilizando, se necessário, a suplementação de recursos financeiros dos arranjos regionais do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA – e da Agência Nacional do Cinema – Ancine.

98. Manter abertas em fluxo contínuo as inscrições para projetos de produções e ações artístico-culturais a serem custeadas com recursos do FEC.

99. Identificar, fortalecer e priorizar os arranjos produtivos locais culturais nos territórios de desenvolvimento do Estado, a partir de um ano de vigência deste plano.

100. Limitar o acesso de projetos oriundos do poder público estadual aos recursos oriundos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

101. Fixar, para o valor total de projetos aprovados na Leic, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o excedente do teto da renúncia fiscal anual do Estado, tendo como meta a elaboração de ato normativo adequado para fixação do referido limite.

102. Criar, após estudo de referência, com prazo máximo de dois anos após a implantação do Plano Estadual, agência ou órgão regulamentador da captação de recursos públicos destinados à cultura, garantindo a distribuição mais equânime, com especial atenção para os recursos distribuídos nos termos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

103. Propor, com a participação do Consec e por meio de consulta pública, diretrizes para elaboração e revisão dos editais de fomento, de forma a contemplar os diversos segmentos culturais, nos termos das metas e ações de política cultural constantes deste plano, em especial com vistas a:

- a) reconhecer e respeitar as especificidades dos diferentes segmentos culturais e artísticos;
- b) garantir a descentralização, a democratização e a desconcentração das ações de financiamento em todo o Estado;
- c) priorizar as manifestações e práticas culturais tradicionais no Estado, garantindo-se pelo menos um edital anual específico que atenda esses segmentos em cada território de desenvolvimento;
- d) criar editais regionalizados, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento;
- e) criar editais setoriais destinados à literatura, ao livro e à leitura, bem como à formação, iniciação, estruturação profissional, pesquisa e residência e manutenção de grupos e espaços culturais;
- f) criar editais periódicos específicos de estímulo e fomento à cadeia produtiva da cultura, com estratégias e ações de continuidade e sustentabilidade;
- g) criar mecanismo de apoio a pequenos projetos, possibilitando que produções independentes possam circular pelo Estado, especialmente pelo interior, propiciando a democratização do acesso à cultura;
- h) garantir a regularidade e a permanência dos editais de fomento à cultura;
- i) promover a criação de editais compartilhados com os órgãos do poder público pertinentes, considerando o potencial das atividades artístico-culturais para incrementar a economia da cultura e para aumentar a capacidade e a qualidade do atendimento prestado no âmbito das políticas sociais.

104. Reformular, com a participação da sociedade civil e do Consec, os critérios de análise e aprovação de projetos submetidos às comissões de avaliação dos mecanismos de financiamento e fomento à cultura, com vistas a:

- a) garantir que o conteúdo e a pertinência cultural e artística dos projetos sejam considerados nessa avaliação;
- b) estabelecer a classificação desses projetos nas seguintes categorias: projetos de mercado, projetos de cidadania cultural e projetos de desenvolvimento de linguagens;
- c) regulamentar a contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de mercado, definindo-se percentuais escalonados de acordo com o porte das empresas e com o tamanho do projeto, e destinando-se essa contrapartida ao FEC;
- d) propor a fixação, em 1% (um por cento), da contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de cidadania cultural;
- e) conceder 50% (cinquenta por cento) de abatimento da contrapartida fixada para os projetos oriundos do interior do Estado;
- f) estabelecer pontuação diferenciada para projetos apresentados pela sociedade civil avaliados como boas práticas de gestão da cultura, definidas e divulgadas previamente com base em estudos do setor cultural.

105. Fortalecer e viabilizar a participação da sociedade civil nas comissões de avaliação de projetos culturais, tendo como meta pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros oriundos da sociedade civil, assegurada a representação dos territórios de desenvolvimento e a diversidade cultural na sua composição.

106. Viabilizar o custeio e iniciativas que propiciem sustentabilidade de artistas, grupos, coletivos e espaços culturais nos programas de fomento e incentivo à cultura, à economia da cultura, à economia criativa e à economia solidária, de modo a estabelecer, com a participação do Consec, estratégias para que haja maior continuidade dos projetos e a propiciar:

- a) o apoio financeiro direto, transparente e desburocratizado para planos de negócios e planos de investimento de projetos e espaços culturais, tendo como meta estabelecer linha de crédito até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;
- b) mecanismos de financiamento para cooperativas e entidades culturais do terceiro setor que atuam em projetos e programas culturais de alcance social ou econômico em sua região de atuação;
- c) a regulamentação diferenciada dos mecanismos de financiamento no que se refere à manutenção de centros culturais, prevendo-se alteração do critério de que o uso dos recursos em depósito bancário somente pode ocorrer após captação de 20% (vinte por cento) do valor total, estipulando-se esse parâmetro em 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento);
- d) a aprovação plurianual, por até três anos, de projetos de manutenção de espaços, grupos, coletivos culturais, pontos de cultura e atividades que tenham natureza de programa de duração continuada;
- e) a criação de programa de sustentação da economia da cultura e da economia criativa, para o incentivo à autonomia da circulação de bens e serviços culturais;
- f) a identificação de vocações regionais, articulando iniciativas existentes e propondo novas ações para a organização das cadeias produtivas da cultura nos polos de desenvolvimento, bem como promovendo a economia solidária na produção, circulação e distribuição de bens e serviços culturais.

107. Implantar medidas que promovam a desburocratização dos procedimentos relativos ao fomento e incentivo à cultura no Estado, considerando a importância da oralidade e da informalidade na área cultural, com especial atenção para as ações que visem a:

- a) estabelecer parcerias com as instituições bancárias, sobretudo com os bancos públicos e os de desenvolvimento econômico, com vistas à criação de novas linhas simplificadas de crédito com taxas de juros menores e a possibilidade de isenção de tarifas bancárias para as contas-correntes abertas exclusivamente para recebimento de recursos do Sistema Estadual de Cultura de Minas Gerais, seja qual for o mecanismo de repasse;

b) articular parceria com o BDMG para a criação de instrumento de garantia a empréstimos para artistas, técnicos e produtores culturais;

c) compatibilizar dados e instituir cadastro único até o final do segundo ano de vigência deste plano.

108. Identificar e apoiar possíveis mecanismos de fomento, de financiamento e de desoneração tributária, no âmbito do Estado de Minas Gerais, para cooperativas, entidades do terceiro setor, médias, pequenas e microempresas do setor cultural, produtores, artistas, grupos artísticos e culturais, relacionados a bens, serviços e insumos de produção, tendo como meta a realização de levantamento até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, e implementação até o final do ano seguinte.

109. Realizar campanhas de sensibilização junto aos municípios para que promovam a unificação da alíquota de tributos municipais para a área cultural, escalonando as alíquotas de acordo com o porte da atividade (pequeno, médio e grande), sugerindo o percentual de 2% (dois por cento) como alíquota máxima, e acompanhar com regularidade a adesão e o impacto nos municípios.

110. Apoiar ações para imunidade tributária, relativa a impostos e contribuições federais, de produtores culturais, artistas, grupos artísticos e culturais e organizações culturais sem fins lucrativos, a partir do primeiro ano de vigência deste plano.

111. Prospectar novas fontes de recursos para as políticas culturais, de modo a:

a) criar mecanismos que estimulem as empresas a aportar recursos não monetários em projetos artísticos e culturais;

b) regulamentar ferramentas que facilitem o financiamento coletivo de projetos culturais, principalmente por patrocinador individual (*crowdfunding*), viabilizando-se sistemas de compensação.

112. Incrementar o incentivo à cultura no Estado, ampliando o rol de empresas patrocinadoras de projetos, sobretudo no interior do Estado, por meio de:

a) núcleos gestores territoriais e plataforma digital, nos termos do item 64, para consultas sobre o financiamento e o fomento à cultura no Estado, especialmente concebidos para estimular a participação de entidades empresariais, empresas, empresários e contadores;

b) programas e ações em todo o Estado, principalmente no interior, com elaboração de materiais específicos para estimular, identificar, qualificar e informar empresas patrocinadoras, empresários, contadores, associações comerciais e demais entidades pertinentes;

c) seminários com a participação do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC-MG –, da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais – OAB-MG – e de alunos de cursos técnicos e de graduação dessas áreas, objetivando sensibilizar para a utilização dos incentivos fiscais da cultura;

d) capacitação gratuita para contadores e técnicos em contabilidade acerca da prestação de contas de projetos culturais.

113. Estabelecer cooperação com instituições como a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, cartórios, Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas –, entre outros, para viabilizar processos de constituição e gestão de pessoas jurídicas e capacitação de seus profissionais, tendo como meta termo de cooperação firmado até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento.

114. Criar e regulamentar mecanismos de transparência e de facilitação do acesso à informação acerca dos investimentos e patrocínios culturais das empresas estatais mineiras, fazendo as articulações necessárias para que façam uso de editais, de forma que integrem os programas de fomento estadual, em sintonia com a política pública de cultura do Estado, por meio de editais regionalizados e da descentralização desses investimentos, nos termos das ações e metas constantes neste plano.

115. Incentivar as entidades privadas que se utilizam dos benefícios da Lei de Incentivo à Cultura para que o façam com critérios claros, de modo a viabilizar a descentralização desses investimentos, e com participação da sociedade civil organizada nas comissões de seleção, para que se possa contemplar um maior número de proponentes.

**ANEXO II**

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de )

<b>TABELA DE MONITORAMENTO</b>		
<b>Prazo de monitoramento</b>		
Curto (até 2 anos)	Médio (até 6 anos)	Longo (até 10 anos)
1caput; 1c; 1f; 1j; 1p; 1q; 1r; 1s; 1t; 1u; 1v; 1w; 1x; 1y; 1aa; 1ab; 1ac; 2a; 2b; 2d; 2e; 2f; 2h; 2i; 2j; 2k; 2l; 2m; 3; 4; 5; 7; 8; 10; 11; 12; 15; 16; 17; 20; 21; 22; 23; 25; 26; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 35; 36; 37; 38; 40; 41; 42; 47; 48; 49; 50; 51; 54; 55c; 55f; 55g; 56; 57; 59; 60; 62; 63; 64; 66; 68; 69; 71; 72; 74; 75; 76; 77; 78 caput; 79; 80a; 80b; 81; 82; 84; 86; 87; 88; 89; 90; 91; 92; 93a; 93b; 93c; 93d; 93e; 93g; 93h; 93i; 93j; 94; 95; 96; 97; 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106a; 106c; 106d; 106e; 107; 108; 110; 111; 112; 113; 114; 115.	1a; 1b; 1d; 1e; 1g; 1h; 1i; 1k; 1l; 1m; 1n; 1z; 2c; 2g; 6; 9; 13; 14; 18; 19; 27; 34; 39; 44; 45; 46; 52; 53; 55a; 55b; 55d; 55e; 55h; 55i; 61; 65; 67; 70; 73; 78a; 78b; 78c; 78d; 78e; 78f; 78g; 78h; 78i; 78j; 78k; 78l; 80c; 83; 85; 93f; 106b; 106f; 109.	1o; 24; 43; 58.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.361/2017**

**Comissão de Administração Pública**

**Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, a proposição em epígrafe “altera o quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

O texto em exame pretende extinguir 259 (duzentos e cinquenta e nove) cargos de analista do Ministério Público atualmente vagos e 566 (quinhentos e sessenta e seis) cargos a partir da vacância. Propõe-se, ainda, a criação de 150 (cento e cinquenta) cargos de assessor de procurador de Justiça e 650 (seiscentos e cinquenta) cargos de assessor de promotor de Justiça, a serem providos na mesma proporção em que ocorrerem as vacâncias dos cargos de analista.

Os citados cargos de assessor serão ocupados por detentores de curso superior e por bacharéis em direito, nos cargos destinados ao assessoramento dos membros na atividade jurídico-finalística. Os critérios para preenchimento, indicação e nomeação serão definidos em resolução do procurador-geral de Justiça, respeitadas as vedações do art. 22 da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002.

O número de cargos existentes de analista do Ministério Público, de assessor de procurador e assessor de promotor será atualizado e publicado, semestralmente, por ato do procurador-geral de Justiça.

Finalmente, a proposta amplia o limite máximo de cargos de recrutamento amplo, previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 14.323, de 2002, de 30% para 35%.

Efetivamente, para bem cumprir as suas relevantes atribuições, o Ministério Público precisa de competente suporte técnico e administrativo, seja por meio de servidores efetivos, seja mediante servidores ocupantes de cargos comissionados.

Os cargos de assessor de procurador e de promotor de Justiça que se pretende criar no Ministério Público são de recrutamento amplo. Entretanto, o projeto, no §6º do art. 2º, garante que, no mínimo, 10% (dez por cento) desses cargos serão preenchidos por servidores titulares de cargo efetivo do Quadro Específico de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

O procurador-geral de Justiça, na justificação da matéria, sustenta que “estará resguardada também a proporcionalidade entre o total dos cargos efetivos e em comissão, mantendo-se na data desta lei o percentual de 62% de efetivos em relação aos comissionados, sendo que, com as posteriores vacâncias e respectivas nomeações, tal percentual chegará a 52% em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

Como já observado ao longo da tramitação da matéria nesta Casa, apesar do aumento de cargos de provimento em comissão, não se constatou excesso por parte do procurador-geral de Justiça.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.361/2017, na forma do vencido em 1º turno.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – João Leite – Dirceu Ribeiro – Arnaldo Silva.

## **PROJETO DE LEI Nº 4.361/2017**

### **(Redação do Vencido)**

Altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam extintos 825 (oitocentos e vinte e cinco) cargos efetivos de Analista do MP do Quadro Específico de Provimento Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dos quais 259 (duzentos e cinquenta e nove) na data da publicação desta lei e 566 (quinhentos e sessenta e seis) com a vacância.

§ 1º – Em decorrência do disposto no caput, o número de cargos de Analista do Ministério Público, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, passa a ser de 1.391 (um mil, trezentos e noventa e um) cargos.

§ 2º – Resolução do Procurador-Geral de Justiça estabelecerá critérios de movimentação de Analistas do MP para lotação nos órgãos e unidades atualmente desprovidos e em razão das vacâncias que vierem a ocorrer.

§ 3º – O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às Procuradorias de Justiça, cujo quadro será provido com cargo de Assessor de Procurador de Justiça.

Art. 2º – Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado:

I – 150 cargos de Assessor de Procurador de Justiça, de recrutamento amplo, padrão MP – 55;

II – 650 cargos de Assessor de Promotor de Justiça, de recrutamento amplo, padrão MP-55;

§ 1º – A codificação, a identificação, os critérios e a lotação dos cargos de que trata este artigo serão definidos em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – A movimentação de Promotores de Justiça na carreira não implicará movimentação de Assessores de Promotores a eles vinculados.

§ 3º – Os cargos previstos nos itens I e II deste artigo serão ocupados por detentores de curso superior.

§ 4º – Os cargos destinados ao assessoramento dos membros na atividade jurídico-finalística são privativos de bacharéis em direito.

§ 5º – O provimento dos cargos criados neste artigo deve observar a proibição constante no art. 22 da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002.

§ 6º – Os cargos criados no art. 2º desta lei, integrantes do Grupo de Assessoramento da Atividade-Fim, serão ocupados por, no mínimo, 10 % (dez por cento) de titulares de cargo efetivo do Quadro Específico de Provedimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 3º – Em decorrência da criação de cargos de que trata o art. 2º, o item B do Anexo III, da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

§ 1º – O provimento de 541 (quinhentos e quarenta e um) cargos do quantitativo dos cargos criados no art. 2º fica condicionado à extinção, com a vacância, dos cargos de Analista do MP mencionados no art. 1º desta lei.

§ 2º – O quantitativo de cargos existentes de Analista do MP, de Assessor de Procurador e Promotor de Justiça será atualizado e publicado, semestralmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º – O § 4º do art. 6º da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – Os cargos de recrutamento amplo serão definidos em resolução do Procurador-Geral de Justiça, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), excetuados os cargos de Assessor Administrativo I, integrante do Grupo de Grupo de Assessoramento Intermediário, que são todos de recrutamento amplo”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de )

#### “ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

#### Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

##### Quadro Específico de Provedimento em Comissão

B – Grupo de Assessoramento Superior

B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Especial	2	MP-92
Assessor Especial Administrativo	1	MP-92
Assessor Especial Financeiro	1	MP-92
Assessor Administrativo do PGJ	4	MP-83
Assessor de Gabinete	4	MP-75
Assessor IV	7	MP-73
Assessor III	12	MP-70
Assessor II	54	MP-67
Assessor I	47	MP-59

B.2 – Assessoramento da Atividade-Fim

Assessor de Procurador de Justiça	150	MP-55
Assessor de Promotor de Justiça	650	MP-55

”.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2017****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei Complementar nº 63/2017, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003, que cria o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp –, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2017**

Altera a Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003, que cria o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criado o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp –, com o objetivo de aperfeiçoar as funções institucionais do Ministério Público previstas no art. 129 da Constituição da República, especialmente a permanente modernização e obtenção dos meios necessários para o combate ao crime organizado, a reconstituição de bens lesados e a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei Complementar nº 67, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Funemp, entidade sem personalidade jurídica e individualização contábil, terá prazo indeterminado de duração e exercerá a função programática, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 1º – O Funemp, em razão de sua função programática, aplicará seus recursos segundo o disposto nos quadros de detalhamento de despesa constantes nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º – O *superavit* financeiro do Funemp, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes.”.

Art. 3º – O inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 67, de 2003, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao *caput* do mesmo artigo os seguintes incisos IX a XII e os §§ 1º a 3º:

“Art. 3º – (...)

VI – depósitos bancários provenientes de extração de cópias reprográficas, de segunda via de carteiras funcionais, crachás e tarjetas de controle de estacionamento;

(...)

IX – multas por descumprimento de obrigações decorrentes de medidas judiciais e extrajudiciais;

X – indenizações provenientes de condenações judiciais e de termos de ajustamento de conduta e dos demais acordos firmados, as quais serão destinadas à reconstituição de bens lesados, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XI – bens e direitos provenientes de decisão judicial, nos termos do art. 530-G do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

XII – outras receitas que sejam compatíveis com suas finalidades.

§ 1º – Os valores depositados advindos de medidas compensatórias ambientais serão utilizados exclusivamente em ações de recuperação e preservação do meio ambiente.

§ 2º – Fica vedada a aplicação de recursos do Funemp em despesas com pessoal e encargos, inclusive espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério Público.

§ 3º – Poderão ser beneficiários de recursos do Funemp, observados os requisitos estabelecidos em programas específicos definidos pelo seu órgão gestor:

I – pessoas jurídicas de direito público, federais, estaduais ou municipais, observada a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais ou municipais, e que tenham por objetivo atuar nas áreas de saneamento e meio ambiente, em projetos afins com os objetivos da atuação ministerial;

III – consórcios intermunicipais regularmente constituídos que tenham por objetivo atuar nas áreas de saneamento e meio ambiente, em projetos afins com os objetivos da atuação ministerial;

IV – entidades sem fins lucrativos, para a execução de projetos e atividades que visem ao combate do crime organizado, à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como à reconstituição de bens lesados;

V – pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas que atuem na prestação de serviços relacionados a estudos, perícias, laudos técnicos e avaliação de impactos de projetos submetidos ao licenciamento ambiental e à investigação e nas demais áreas da atuação ministerial.”.

Art. 4º – O art. 4º da Lei Complementar nº 67, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O gestor do Funemp é o Ministério Público.”.

Art. 5º – O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 67, de 2003, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso VI:

“Art. 5º – Além das competências privativas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, são atribuições do órgão gestor do Funemp:

(...)

VI – definir diretrizes para a proposta orçamentária anual do Fundo.”.

Art. 6º – O *caput* e os incisos I a III do art. 6º da Lei Complementar nº 67, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, por meio do seu órgão financeiro, desempenhará as atividades de agente executor e agente financeiro do Funemp, competindo-lhe, além das atribuições privativas constantes do inciso II e alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, as seguintes atribuições:

I – encarregar-se da execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo, segundo as normas e os procedimentos definidos pelos órgãos competentes;

II – aplicar as disponibilidades temporárias de caixa;

III – receber bens e direitos repassados em favor do Fundo e, ouvido o Grupo Coordenador, promover sua alienação ou outra forma de destinação;”.

Art. 7º – O *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 67, de 2003, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao parágrafo único do mesmo artigo os seguintes incisos IV a VII:

“Art. 7º – O grupo coordenador do Funemp será composto de quatro representantes da administração superior, dois representantes dos serviços auxiliares do Ministério Público e três convidados, sendo pelo menos um representante da sociedade civil, na forma de regulamento.

Parágrafo único – (...)

IV – manifestar-se sobre assuntos submetidos pelo gestor do Fundo;

V – definir programas prioritários no âmbito do Fundo, incluindo suas normas, requisitos e condições, observadas as determinações do gestor;

VI – apresentar aos demais administradores do Fundo propostas para:

a) elaboração de políticas e prioridades para a aplicação dos recursos;

b) readequação, quando necessário, de seus atos normativos, programas e ações;

c) celebração de convênios em nome do Fundo, visando à obtenção de recursos;

VII – esclarecer e dirimir dúvidas e casos omissos referentes à aplicação de dispositivos desta lei complementar e sobre aspectos operacionais dos programas e ações.”.

Art. 8º – O art. 10 da Lei Complementar nº 67, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Aplicam-se aos fundos da administração do Ministério Público as normas gerais da Lei Complementar nº 91, de 2006, ressalvadas as disposições desta lei.”.

Art. 9º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Tito Torres, relator – Cássio Soares – André Quintão.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2017**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei Complementar nº 65/2017, de autoria do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais, foi aprovado no 2º turno, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2017**

Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, o seguinte § 3º:

“Art. 15 – (...)

§ 3º – O disposto neste artigo se aplica a fundo instituído pelo Ministério Público que exerça a função programática, nos termos do inciso I do art. 3º.”.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Tito Torres, relator – Cássio Soares – André Quintão.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 42/2017**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 42/2017, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica medida de proteção à economia do Estado, concedida aos setores de fabricação de material hidráulico, exceto plástico, nos termos do art. 225, e de fabricação de cigarros, nos termos dos arts. 225 e 225-A, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 42/2017**

Ratifica a concessão de regime especial de tributação aos setores de fabricação de material hidráulico, exceto plástico, nos termos do art. 225, e de fabricação de cigarros, nos termos dos arts. 225 e 225-A, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de material hidráulico, exceto plástico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e do setor de fabricação de cigarros, nos termos dos arts. 225 e 225-A da referida lei, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 232/2017.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Tito Torres – André Quintão.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 13/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 13/2015, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, que proíbe os médicos dos hospitais da rede pública de saúde do Estado ou que recebam recursos públicos de recusar atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS –, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 13/2015**

Dispõe sobre o serviço prestado ao usuário do Sistema Único de Saúde – SUS – nas instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedado ao profissional de saúde que componha equipe de instituição privada de assistência à saúde contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde – SUS – deixar de prestar ao usuário assistência gratuita e integral contratualizada com o SUS, em situação de urgência ou emergência, até a completa resolução do evento, inclusive as sequelas dele resultantes.

Art. 2º – As unidades públicas de saúde e as contratadas ou conveniadas com o SUS entregarão, a pedido do usuário ou de seu responsável, no ato de saída do estabelecimento, documento comprobatório informando que a assistência foi prestada de forma gratuita pelo SUS, sem custos adicionais para o paciente.

Art. 3º – Compete à unidade de saúde apurar denúncia de cobrança indevida por serviço de saúde contratualizado com o SUS prestado na unidade.

Art. 4º – Os órgãos competentes do Estado e dos municípios fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta lei, conforme o disposto nos arts. 96-C e 96-D da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, e na Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 5º – O disposto nesta lei aplica-se às instituições que integrem a rede pública de saúde do Estado ou que recebam recurso público, subvenção ou subsídio do Estado por meio do SUS para a manutenção de suas atividades.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Bosco – Dirceu Ribeiro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 926/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 926/2015, de autoria do deputado André Quintão, que dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social, para a execução de ações no âmbito da política de assistência social, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 926/2015**

Dispõe sobre parcerias entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil – OSCs – de assistência social, para a execução de ações no âmbito da política pública de assistência social no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre parcerias entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil – OSCs – de assistência social, para a execução de ações no âmbito da política pública de assistência social no Estado, constituindo a rede

socioassistencial, com a finalidade de assegurar o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996.

Parágrafo único – Aplica-se às parcerias regidas por esta lei o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º – A celebração das parcerias de que trata esta lei tem como objetivo a execução de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, para o enfrentamento da condição de vulnerabilidade e risco da família e do indivíduo e para a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, conforme estabelecem as normas específicas do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá celebrar as parcerias de que trata esta lei nos seguintes casos:

I – na oferta de serviços complementares, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial de média e alta complexidade, previstos nas normativas do Suas;

II – na execução de programas de capacitação e apoio técnico;

III – na execução de programas a que se refere o art. 24 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

IV – na execução de projetos de enfrentamento da pobreza;

V – na execução de programas de incentivo à gestão e ao aprimoramento da rede socioassistencial.

§ 1º – As propostas para celebração das parcerias de que trata esta lei serão analisadas pelo órgão ou entidade da administração pública estadual competente para a parceria.

§ 2º – Em se tratando de parcerias para serviços socioassistenciais continuados, deverá ser previsto o repasse calculado com treze parcelas para cada ano de vigência da parceria, com desembolso previsto até o mês de dezembro de cada exercício, mesmo que o repasse seja realizado de forma agrupada.

§ 3º – As parcerias celebradas para programas de incentivo à gestão poderão ser objeto de regulamentação específica.

Art. 4º – Na celebração das parcerias de que trata esta lei, serão observados os seguintes princípios, além das diretrizes e dos princípios a que se refere a Lei nº 12.262, de 1996:

I – complementaridade entre o poder público e as OSCs de assistência social na prestação de serviços à população, assegurado o caráter público do atendimento;

II – igualdade de oportunidade das OSCs de assistência social para assinatura de parcerias, com ampla publicidade desde sua proposição até a homologação;

III – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações sociais desenvolvidas;

IV – possibilidade de delimitar o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais;

V – não interrupção e não transferência da oferta dos serviços.

Art. 5º – Poderão celebrar as parcerias de que trata esta lei as OSCs de assistência social que se configuram como entidades privadas sem fins lucrativos e como organizações religiosas nos termos, respectivamente, das alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014, desde que:

I – prestem seus serviços ou ações de assistência social de forma gratuita e sem exigência de contraprestação dos usuários;

II – sejam constituídas e ofertem atendimento e assessoramento ou atuem na defesa e garantia de direitos, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

III – estejam inscritas no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social – Cmas –, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e, na falta deste, no Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas;

IV – estejam inscritas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – Cneas – pelo município no qual estejam sediadas.

Art. 6º – Além de atenderem as condições previstas nos incisos I a IV do art. 5º, para fins de celebração das parcerias de que trata esta lei, as OSCs de assistência social deverão comprovar sua regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, mediante comprovante de regularidade no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Cagec.

§ 1º – Caso se verifique irregularidade da OSC de assistência social no Cagec, o órgão ou entidade estadual competente para a parceria notificará a referida OSC, para, no prazo de quinze dias, regularizar a sua situação no Cagec, sob pena de não celebração da parceria.

§ 2º – O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada da OSC de assistência social e a critério da administração pública.

Art. 7º – As OSCs de assistência social que atenderem o disposto nos incisos III e IV do art. 5º e que realizarem atividades de caráter contínuo ou permanente serão consideradas credenciadas e poderão ser dispensadas do chamamento público, conforme previsto no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – A hipótese de dispensa a que se refere o *caput* não se aplica aos casos de ampliação territorial da oferta de serviços socioassistenciais continuados para novas parcerias, desde que a realização do chamamento público não importe em prejuízo aos usuários.

§ 2º – A dispensa de chamamento público a que se refere o *caput* será justificada pelo administrador público e seu extrato será publicado no Diário Oficial do Estado, bem como no sítio eletrônico do órgão ou entidade estadual responsável pela parceria e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias.

§ 3º – Admite-se a impugnação à justificativa a que se refere o § 2º, a ser apresentada por escrito no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do extrato da referida justificativa, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade estadual responsável pela parceria em até cinco dias da data do respectivo protocolo, sobrestando o prazo de publicação do extrato da parceria assinada.

§ 4º – Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa do chamamento público.

Art. 8º – A celebração de parcerias entre as OSCs de assistência social vinculadas ao Suas, na forma do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e o Poder Executivo terá as seguintes cláusulas essenciais, além das previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e em seu respectivo regulamento:

I – publicização dos serviços, programas, projetos e benefícios prestados pelas OSCs de assistência social;

II – cumprimento dos padrões de qualidade próprios do serviço prestado, conforme normas específicas da política de assistência social.

Art. 9º – As OSCs de assistência social que celebrarem parcerias com o Poder Executivo ficam obrigadas a:

I – preencher proposta de plano de trabalho nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

II – elaborar relatório de execução do objeto conforme disposto no inciso I do art. 66 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, contendo os serviços, programas, projetos ou benefícios de assistência social desenvolvidos e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

III – assegurar a transparência das parcerias, permitindo a visualização do processo e o controle social das etapas que envolvam a parceria.

§ 1º – As OSCs de assistência social manterão em seu arquivo os documentos originais obrigatórios que compõem a prestação de contas durante o prazo de dez anos, contados do dia útil subsequente ao da prestação de contas.

§ 2º – A previsão de receitas e despesas das atividades a serem realizadas na execução da parceria constará no plano de trabalho a que se refere o inciso I, devendo sua descrição estar relacionada às estimativas e aos padrões definidos pelas normativas da política de assistência social para aquele serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial.

§ 3º – Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 10 – Nos casos em que a parceria tiver como objeto a execução de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de caráter continuado, poderá ser dispensada a apresentação de orçamento detalhado com custos unitários, inclusive relativos às despesas de pessoal, para a celebração de parcerias, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada que aponte a adequação do valor total da parceria e mediante anuência do administrador público do órgão ou entidade estadual competente para a parceria, sem prejuízo de sua exigibilidade durante a vigência da parceria.

Art. 11 – O órgão gestor da política de assistência social poderá estabelecer, por meio de resolução, valor de referência para a celebração de parceria para a oferta de serviços socioassistenciais continuados pelas OSCs de assistência social, conforme os parâmetros de oferta de serviços definidos nas normas específicas da política de assistência social.

Art. 12 – Uma vez celebrada a parceria de que trata esta lei, é de responsabilidade da OSC de assistência social parceira o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução da parceria, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição a sua execução.

Art. 13 – Caso se verifique irregularidade da OSC de assistência social parceira no Cagec, o órgão ou entidade estadual parceira notificará a referida OSC, para que, no prazo de trinta dias, regularize a sua situação, sob pena de interrupção do repasse de recursos e demais penalidades previstas em lei.

§ 1º – O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada da OSC de assistência social parceira e a critério da administração pública.

§ 2º – A interrupção de repasse de parcelas prevista no *caput* não se aplica à contraprestação de serviços já executados.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Tito Torres, relator – Cássio Soares – André Quintão.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.094/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.094/2015, de autoria do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Tombos o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.094/2015**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tombos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tombos imóvel com área de 6.250m<sup>2</sup> (seis mil duzentos e cinquenta metros quadrados), situado à margem esquerda da faixa de domínio da Rodovia MG-111, naquele município, e registrado sob o nº 2.857, à ficha 1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tombos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implementação de um pórtico turístico.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Município de Tombos encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Tito Torres, relator – Cássio Soares – André Quintão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.491/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.491/2015, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.318, de 19 de junho de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piumhi o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.491/2015**

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.318, de 19 de junho de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piumhi o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel a que se refere a Lei nº 14.318, de 19 de junho de 2002, localizado no Município de Piumhi, passa a destinar-se à construção de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 14.318, de 2002, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 14.318, de 2002.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Tito Torres – Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.669/2015****COMISSÃO DE REDAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.669/2015, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.669/2015**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema imóvel com área de 12,10ha (doze vírgula dez hectares), situado no Bairro das Posses, naquele município, registrado sob o nº 3.291, a fls. 246 do Livro 2-M do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à restauração florestal no âmbito do Projeto Conservador de Águas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Tito Torres.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.833/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.833/2015, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Goiabal o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.833/2015**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Goiabal a área de imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São José do Goiabal a área de 3.299,87m<sup>2</sup> (três mil duzentos e noventa e nove vírgula oitenta e sete metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrada do

imóvel com área de 10.150m<sup>2</sup> (dez mil cento e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Mário Rolla, naquele município, registrado sob o nº 7.612, a fls. 14 do Livro 2-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata.

Parágrafo único – A área de imóvel a que se refere o *caput* destina-se a abrigar construção de creche Tipo C, a ser financiada com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância –, do Ministério da Educação.

Art. 2º – A área de imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Tito Torres.

## ANEXO

### (de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº , de de de 2017)

A descrição do polígono que delimita a área a ser doada tem início no ponto P1, definido pela coordenada 7.794.813,1842m Norte e 740.431,2675m Leste, *datum* SAD 69; seguindo-se a distância de 46,65m com azimute plano de 145°22'25", chega-se ao ponto P2; deste, confrontando-se nesse trecho com imóvel de Antônio Ferreira da Silva, seguindo-se a distância de 70,00m com azimute plano de 234°04'45", chega-se ao ponto P3; deste, confrontando-se nesse trecho com imóvel de Antônio Ferreira da Silva, seguindo-se a distância de 46,65m com azimute plano de 325°17'50", chega-se ao ponto P4; deste, confrontando-se nesse trecho com a Rua Mário Rolla, seguindo-se a distância de 30,90m com azimute plano de 52°00'23", chega-se ao ponto P5; deste, confrontando-se nesse trecho com a Escola Estadual Imaculada Conceição, seguindo-se a distância de 32,20m com azimute plano de 55°45'49", chega-se ao ponto P6; deste, confrontando-se nesse trecho com a Escola Estadual Imaculada Conceição, seguindo-se a distância de 6,90m com azimute plano de 56°16'14", chega-se ao ponto P1, onde se inicia esta descrição, delimitando-se uma área de 3.299,87m<sup>2</sup> (três mil duzentos e noventa e nove vírgula oitenta e sete metros quadrados).

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.560/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.560/2015, de autoria do deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.560/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Pontas o imóvel com área de 4.400m<sup>2</sup> (quatro mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Mariano Sancho, esquina com as Ruas Santana da Vargem e Dr. Sebastião de S. Mesquita, naquele município, e registrado sob o nº 2.276, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção da Secretaria Municipal de Saúde, de prédios públicos destinados à área de saúde e ao galpão do produtor rural.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Tito Torres.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.953/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.953/2015, de autoria do deputado Thiago Cota, que institui a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade em escolas públicas estaduais de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.953/2015**

Institui a Semana de Prevenção e Combate da Obesidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Prevenção e Combate da Obesidade, a ser realizada anualmente na semana de outubro em que recair o dia 11, Dia Nacional de Prevenção da Obesidade.

Art. 2º – A Semana de Prevenção e Combate da Obesidade tem como objetivos:

I – informar que a obesidade é fator de risco para várias doenças, como hipertensão, diabetes, depressão, doenças cardiovasculares, câncer, entre outras;

II – esclarecer sobre os fatores que causam o excesso de peso e a obesidade;

III – ressaltar a importância da alimentação saudável e da prática regular de exercícios físicos na prevenção e no combate da obesidade.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Tito Torres.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.133/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.133/2015, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Unidade Terapêutica Liberdade – Utel –, com sede no Município de Itajubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.133/2015**

Declara de utilidade pública a entidade Unidade Terapêutica Liberdade – Utel –, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Unidade Terapêutica Liberdade – Utel –, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Tito Torres – André Quintão.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.290/2016**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.290/2016, de autoria do deputado Nozinho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.290/2016**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Maria de Itabira imóvel constituído pelos lotes 3, 4 e 5 da quadra 6, com 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) cada um, situados na Avenida Israel Pinheiro, Bairro Cidade Nova, naquele município, e registrados, respectivamente, sob o nº 1.438, a fls. 287, sob o nº 1.439, a fls. 288, e sob o nº 1.440, a fls. 289, no Livro 2-E do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de um ginásio poliesportivo e de um centro público de eventos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Tito Torres.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.332/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.332/2016, de autoria do deputado Cássio Soares, que declara de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional Projeto Arte & Cultura, com sede no Município de Passos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.332/2016**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional Projeto Arte & Cultura, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional Projeto Arte & Cultura, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Tito Torres – André Quintão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.401/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.401/2016, de autoria do deputado Braulio Braz, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o trecho que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.401/2016**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-2980, com extensão de 650m (seiscentos e cinquenta metros), compreendido ente o Km 2,85 e o Km 3,50, no Município de Muriaé.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Muriaé e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Tito Torres.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.424/2016**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.424/2016, de autoria do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo os imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.424/2016**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gotardo os seguintes imóveis, localizados naquele município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Gotardo:

I – terreno com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e benfeitorias, situado na Rua São José da Bela Vista, s/nº, Distrito São José da Bela Vista, registrado sob o nº 14.729, no Livro 3-T;

II – terreno com área de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e benfeitorias, situado na Praça Bento Ferreira dos Santos, nº 237, Centro, Distrito Vila Funchal, registrado sob o nº 1.263, no Livro 3-D.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se ao desenvolvimento de atividades de educação e ensino.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Tito Torres.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.522/2016**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.522/2016, de autoria do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.522/2016**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Viçosa imóvel com área de 533m<sup>2</sup> (quinhentos e trinta e três metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Rua Manoel Clemente, no Bairro Bom Jesus, naquele município, registrado sob o nº 22.509, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de duas unidades de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Tito Torres.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.656/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.656/2016, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública o Instituto Desportivo e Cultural de Capoeira Malês – Grupo de Capoeira Malês, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.656/2016**

Declara de utilidade pública o Instituto Desportivo e Cultural de Capoeira Malês – Grupo de Capoeira Malês, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Desportivo e Cultural de Capoeira Malês – Grupo de Capoeira Malês, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Tito Torres – André Quintão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.675/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.675/2016, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Betim o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.675/2016**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Betim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Betim imóvel com área de 1.407,50m<sup>2</sup> (mil quatrocentos e sete vírgula cinquenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Governador Valadares, 115, esquina com Avenida Amazonas, naquele município, registrado sob o nº 32.132, a fls. 8 do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Museu Municipal Paulo Araújo Moreira Gontijo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Tito Torres.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.776/2016**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.776/2016, de autoria do deputado Léo Portela, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Bom Samaritano, com sede no Município de Angelândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.776/2016**

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Bom Samaritano, com sede no Município de Angelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Bom Samaritano, com sede no Município de Angelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Tito Torres – André Quintão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.787/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.787/2016, de autoria do deputado Anselmo José Domingos, que dá a denominação de Prefeito José Saturnino Filho ao viaduto localizado sobre o Ribeirão do Onça e a Ferrovia Centro Atlântica, na Rodovia LMG-754, no Município de Cordisburgo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.787/2016**

Dá a denominação de Prefeito José Saturnino Filho ao viaduto sobre o Ribeirão do Onça e a Ferrovia Centro Atlântica, localizado na Rodovia LMG-754, no Município de Cordisburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Prefeito José Saturnino Filho o viaduto sobre o Ribeirão do Onça e a Ferrovia Centro Atlântica, localizado na Rodovia LMG-754, no Município de Cordisburgo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Tito Torres – André Quintão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.796/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.796/2016, de autoria do deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Nova Vida, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.796/2016**

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Nova Vida, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Nova Vida, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Tito Torres – André Quintão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.806/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.806/2016, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que declara de utilidade pública o Centro Terapêutico Re-construir, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.806/2016**

Declara de utilidade pública a entidade Centro Terapêutico Re-construir, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro Terapêutico Re-construir, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Tito Torres – André Quintão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.936/2016****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.936/2016, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Anjos do Asfalto Bombeiros Civis Voluntários de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.936/2016**

Declara de utilidade pública a Associação Anjos do Asfalto Bombeiros Civis Voluntários de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Anjos do Asfalto Bombeiros Civis Voluntários de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Tito Torres – André Quintão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.151/2017****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.151/2017, de autoria do governador do Estado, que cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.151/2017**

Cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Programa Rede Cuidar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, Programa Rede Cuidar, que se destina à instituição, no Estado, de mecanismos de incentivo financeiro e assessoramento técnico e qualificação continuados, com a finalidade de fortalecer a rede socioassistencial do Suas e aprimorar os seus programas, projetos, benefícios e serviços de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – rede socioassistencial do Suas o conjunto integrado de programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social prestados de forma articulada pelas unidades governamentais e não governamentais vinculadas ao Suas;

II – entidade socioassistencial a unidade não governamental sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, presta atendimento e assessoramento, bem como atua na defesa e garantia de direitos, conforme disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º – São objetivos do Programa Rede Cuidar:

I – apoiar técnica e financeiramente as unidades da rede socioassistencial que apresentem maior situação de fragilidade, visando ao aprimoramento de suas ofertas em consonância com os parâmetros de qualidade definidos nas normativas do Suas;

II – desenvolver e implantar um processo de permanente monitoramento dos parâmetros de qualidade dos programas, projetos, benefícios e serviços de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos prestados pela rede socioassistencial do Suas;

III – incentivar o reordenamento dos serviços prestados pela rede socioassistencial de acordo com as normativas do Suas;

IV – promover ações de apoio técnico e capacitação para as entidades socioassistenciais, os gestores, os técnicos e os conselheiros municipais de assistência social;

V – organizar, articular e coordenar os programas, projetos, benefícios e serviços de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos da rede socioassistencial do Suas no âmbito estadual.

Art. 4º – O Programa Rede Cuidar terá os seguintes eixos de atuação:

I – diagnóstico e monitoramento;

II – apoio técnico e capacitação;

III – incentivo financeiro e material.

Art. 5º – O eixo de que trata o inciso I do art. 4º visa identificar as principais fragilidades dos programas, projetos, benefícios e serviços prestados pelas unidades da rede socioassistencial do Estado, de acordo com os parâmetros de qualidade definidos nas normativas estaduais e nacionais do Suas, e acompanhar os resultados das ações do Programa Rede Cuidar.

Art. 6º – O eixo de que trata o inciso II do art. 4º tem como objetivo realizar ações sistemáticas de apoio técnico, supervisão e capacitação que visem ao aprimoramento da gestão das unidades da rede socioassistencial e à qualificação dos programas, projetos, benefícios e serviços por ela prestados.

§ 1º – O apoio técnico consiste em uma estratégia interinstitucional, com a função de apoiar a implementação da política de assistência social, fortalecendo o Suas.

§ 2º – A capacitação e a supervisão compreendem a realização de ações de qualificação e formação continuadas, em consonância com a política nacional de educação permanente do Suas.

Art. 7º – O incentivo financeiro a que se refere o inciso III do art. 4º visa à melhoria da qualidade dos programas, projetos, benefícios e serviços prestados pela rede socioassistencial, contribuindo para a superação das situações de fragilidade, em consonância com os parâmetros de qualidade definidos nas normativas do Suas.

Art. 8º – O incentivo financeiro será repassado:

I – para as unidades governamentais, por meio de transferência do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, conforme disposto em regulamento;

II – para as entidades socioassistenciais, diretamente, por meio de termo de colaboração ou fomento, seguindo regulamento próprio que respeite as normas específicas do Suas.

§ 1º – Os recursos repassados às unidades da rede socioassistencial poderão ser destinados a despesas de investimento e custeio, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 2º – O valor do incentivo financeiro estará condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 9º – O incentivo material de que trata o inciso III do art. 4º visa à superação de situações de fragilidade e ao aprimoramento das ofertas da rede socioassistencial em consonância com os parâmetros de qualidade definidos nas normativas do Suas e poderá ser repassado por meio de termo de doação, cessão, permissão de uso ou instrumentos congêneres.

Art. 10 – São recursos financeiros do Programa Rede Cuidar os provenientes da Loteria do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Parágrafo único – Os recursos financeiros a que se refere o *caput* serão alocados no Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 11 – A gestão e a coordenação do Programa Rede Cuidar serão exercidas pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – ou pela secretaria que vier a sucedê-la.

Art. 12 – A Sedese criará indicadores com a finalidade de mensurar a qualidade dos programas, projetos, benefícios e serviços de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos prestados pela rede socioassistencial do Suas.

Parágrafo único – Com base nos indicadores a que se refere o *caput*, a Sedese elaborará diagnóstico das unidades da rede socioassistencial que façam parte dos instrumentos nacionais ou estaduais oficiais de monitoramento do Suas.

Art. 13 – A Sedese elaborará critérios de elegibilidade para participação no Programa Rede Cuidar, que serão pactuados na Comissão Intergestores Bipartite e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 1º – Estabelecidos os critérios a que se refere o *caput*, a Sedese identificará as unidades da rede socioassistencial que poderão participar do programa.

§ 2º – Para a efetiva participação no Programa Rede Cuidar, as unidades da rede socioassistencial deverão manifestar interesse por meio de termo de adesão.

Art. 14 – Os procedimentos de implementação do Programa Rede Cuidar, assim como o termo de fomento e colaboração celebrado no seu âmbito, serão estabelecidos pela Sedese em regulamento específico, que detalhará a forma de celebração, formalização, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

§ 1º – O monitoramento e a avaliação se darão por meio de plano de aprimoramento a ser apresentado pelas unidades da rede socioassistencial participantes do Programa Rede Cuidar e aprovado pela Sedese, sem prejuízo do uso dos instrumentos de monitoramento já existentes no Suas.

§ 2º – No plano de aprimoramento a que se refere § 1º, constarão os objetivos, as metas e os resultados a serem alcançados pelas unidades da rede socioassistencial.

§ 3º – O alcance de metas e os resultados obtidos pelas unidades da rede socioassistencial serão considerados na prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de incentivo financeiro, observada a legislação vigente.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Bosco – Dirceu Ribeiro.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.154/2017**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.154/2017, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Serviço Voluntário de Assistência Social – SSA-Servas – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.154/2017**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Servas – SSA-Servas – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE DO SSA-SERVAS**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos desta lei, o Serviço Social Autônomo Servas – SSA-Servas –, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O SSA-Servas, instituição de natureza paraestatal, atuará como ente de cooperação do Estado na prestação de serviços públicos, com o objetivo de promover ações complementares às políticas públicas de desenvolvimento social no Estado, com vistas à diminuição da desigualdade social, à erradicação da pobreza e da fome e à melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único – As ações do SSA-Servas serão voltadas sobretudo para a inclusão social das pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social ou familiar, com especial atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e ao usuário de drogas.

Art. 3º – O SSA-Servas colaborará com o Estado, outros entes federados, associações de municípios e organizações públicas ou privadas, mediante ajustes e convênios, para implementar, entre outras, as seguintes medidas:

I – formular e executar programas, projetos e ações de assistência social e educacionais e de incentivo à cultura, ao desporto, à saúde e ao lazer;

II – promover cursos profissionalizantes e demais ações educativas;

III – implementar ações que viabilizem o acesso à cultura e à arte, como instrumentos de inserção social e de valorização da cidadania;

IV – apoiar, organizar e executar projetos de fomento à produção e à formação artística e cultural;

V – promover ações que visem à segurança alimentar e nutricional;

VI – promover cursos, palestras, seminários e *workshops* e produzir, adquirir e distribuir materiais de divulgação e publicações relativos às áreas de atuação a que se refere o inciso I deste artigo;

VII – auxiliar os órgãos públicos na verificação de demandas na área social, na identificação ou no cadastramento dos destinatários de benefícios, bem como na operacionalização do acesso a esses benefícios, observadas as disposições legais;

VIII – receber apoio das entidades parceiras por meio de pessoal qualificado para colaborar com as atividades, programas e projetos sociais do SSA-Servas;

IX – repassar recursos financeiros ou bens adquiridos pelo SSA-Servas, cedidos ou doados por entidades parceiras, diretamente aos destinatários finais ou aos entes a que se refere o *caput*, observadas as disposições legais pertinentes e as condições, os encargos, os termos e os requisitos constantes dos instrumentos originários de destinação de recursos e bens ao SSA-Servas;

X – implantar e gerenciar instalações, em imóvel próprio ou de terceiros, realizar construções, reformas e outros serviços, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário, conforme planos de trabalho aprovados;

XI – captar recursos financeiros e contribuições de qualquer natureza destinados aos programas, projetos e serviços de interesse da instituição;

XII – manter, em caráter transitório ou permanente e sem finalidade lucrativa, feiras e bazares e realizar eventos e promoções com vistas à obtenção de fundos para o custeio de suas atividades, bem como promover leilões realizados pela própria instituição ou por terceiros;

XIII – aplicar integralmente os recursos e o produto da alienação dos bens de qualquer natureza, inservíveis ou não, e que venham a ser destinados ao SSA-Servas, tanto no custeio da entidade quanto em investimentos nos programas, nos projetos, nas ações e nos serviços descritos neste artigo.

Parágrafo único – São vedados o apoio e a utilização do nome do SSA-Servas para a realização de eventos ou promoções que não estejam de acordo com os objetivos ou o interesse da instituição.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DO SSA-SERVAS

Art. 4º – O SSA-Servas é composto pelos seguintes órgãos e unidades administrativas:

I – Unidades de Administração Superior:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;

II – Unidades de Fiscalização:

- a) Conselho Administrativo;
- b) Conselho Fiscal.

§ 1º – Serão organizadas, conforme estatuto do SSA-Servas, as unidades operacionais e de assessoramento direto à Administração Superior.

§ 2º – As competências e atribuições dos órgãos e cargos do SSA-Servas serão definidas no seu estatuto.

§ 3º – Compete ao Governador designar o Presidente e o Vice-Presidente do SSA-Servas, mediante ato próprio, publicado no órgão oficial e averbado à margem do seu registro no cartório competente.

§ 4º – O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente, a quem pode delegar tarefas do cargo.

§ 5º – O exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e membro dos Conselhos Administrativo e Fiscal do SSA-Servas será considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 5º – O Conselho Administrativo do SSA-Servas aprovará, por proposta da Administração Superior, o estatuto da instituição, que será submetido à deliberação do Governador, para homologação, mediante decreto.

§ 1º – Após a homologação do estatuto, este será registrado no cartório competente.

§ 2º – O estatuto poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade pelos administradores.

Art. 6º – O Regimento Interno do SSA-Servas será aprovado por sua Presidência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PATRIMÔNIO DO SSA-SERVAS**

Art. 7º – O patrimônio do SSA-Servas será constituído:

- I – pelo imóvel doado pelo Estado, nos termos da Lei nº 3.724, de 13 de dezembro de 1965, e respectivas benfeitorias;
- II – pelos bens móveis e imóveis de qualquer natureza adquiridos ou que venha a adquirir;
- III – pelas doações e subvenções de qualquer natureza que venha a receber;
- IV – pelos títulos, valores ou legados de que for adquirente ou beneficiado;
- V – bens e direitos que lhe sejam atribuídos na extinção de entidades com finalidades similares.

Art. 8º – Os bens móveis e imóveis, títulos e demais direitos do SSA-Servas serão utilizados e aplicados na consecução de seus objetivos institucionais e poderão ser objeto de alienação.

§ 1º – A alienação de bens e a cessão de direitos dependerão de prévia autorização do Conselho Administrativo do SSA-Servas.

§ 2º – No caso de extinção do SSA-Servas, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou a produzir, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

**CAPÍTULO IV****DAS RECEITAS E DO CONTROLE DO SSA-SERVAS**

Art. 9º – A receita do SSA-Servas será constituída por:

I – subvenções do poder público;

II – recursos provenientes de convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recebimentos regulares decorrentes de valores, títulos, legados e usufrutos;

IV – rendas próprias de cursos e aluguéis;

V – rendas a seu favor instituídas pelo poder público ou por terceiros;

VI – doações, a qualquer título, da comunidade;

VII – empréstimos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – outros valores eventuais.

Parágrafo único – As receitas, as rendas, os rendimentos e os eventuais resultados operacionais do SSA-Servas serão utilizados na sua manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos e serão aplicados em território nacional.

Art. 10 – O SSA-Servas manterá escrituração regular de suas receitas e despesas para, entre outros propósitos, obtenção dos benefícios fiscais previstos em lei e nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º – Serão elaborados balancetes mensais e balanço anual, que serão levados ao conhecimento do Conselho Fiscal do SSA-Servas para apreciação e aprovação.

§ 2º – O exercício financeiro do SSA-Servas coincidirá com o ano civil.

Art. 11 – O SSA-Servas se sujeitará às atividades de controle interno e externo da administração pública previstas em lei.

§ 1º – Caberá ao SSA-Servas a adoção de planejamento e sistema de controle interno que permitam a análise de sua situação econômica, financeira, operacional e a formulação adequada de programas e atividades.

§ 2º – O SSA-Servas apresentará ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, ou em prazo estabelecido por esse órgão, relatório circunstanciado sobre a execução do plano do exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos e privados nele aplicados.

Art. 12 – A contratação de obras, serviços, compras, alienação e locação de bens será regida por regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Administrativo do SSA-Servas, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**CAPÍTULO V****DO REGIME DE PESSOAL DO SSA-SERVAS**

Art. 13 – A contratação de pessoal pelo SSA-Servas será feita nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar.

Art. 14 – O SSA-Servas terá autonomia para a contratação e administração de pessoal e poderá conceder gratificações conforme alcance de metas e resultados.

§ 1º – O Conselho Administrativo do SSA-Servas estipulará o quadro de pessoal a ser admitido por meio de processo de seleção simplificado e o quadro de livre contratação.

§ 2º – O processo de seleção simplificado para admissão de pessoal do SSA-Servas será disciplinado em regulamento próprio, aprovado por seu Conselho Administrativo.

Art. 15 – Fica autorizada a cessão de servidores públicos para exercício no SSA-Servas, observada a legislação de pessoal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16 – A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais adotará, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, as medidas necessárias à instituição do SSA-Servas.

Parágrafo único – Fica autorizado o SSA-Servas a sub-rogar-se nas obrigações, convênios e demais ajustes do Serviço Voluntário de Assistência Social – Servas –, a que se refere o Decreto nº 6.477, de 22 de janeiro de 1962.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Bosco – Dirceu Ribeiro.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.183/2017**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.183/2017, de autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente ao ano de 2017, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.183/2017**

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referente ao ano de 2017.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2017, os vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Art. 2º – Com a aplicação do índice a que se refere o art. 1º, o padrão TC-01, da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a ter o valor de R\$1.030,35 (mil e trinta reais e trinta e cinco centavos).

Art. 3º – Em decorrência da aplicação do índice a que se refere o art. 1º, o Anexo I da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 4º – As disposições desta lei não se aplicam:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 5º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Tito Torres.

## ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2017)

### “ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

Cargo	Código	Quantitativo	Vencimento (em R\$)
Consultor-Geral do Tribunal de Contas	CGTC	1	15.577,50
Assessor	AS	16	15.577,50
Chefe de Gabinete	CG	16	15.577,50
Diretor da Escola de Contas e Capacitação	DIEC	1	15.577,50
Diretor de Comunicação	DICOM	1	15.577,50
Diretor de Segurança Institucional	DISEI	1	15.577,50
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI	1	15.577,50
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	10.384,62
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	10.384,62

I.2 – Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrativo

Espécie-nível	Pontuação	Vencimento (em R\$)
AADM-1	14	7.874,81
AADM-2	10	5.624,86
AADM-3	7	3.937,40
AADM-4	5	2.812,43
AADM-5	2	1.124,97”

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.281/2017****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.281/2017, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de créditos adicionais ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, com as Emendas nos 1 a 3.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.281/2017**

Autoriza a abertura de créditos adicionais ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Fundo Especial do Ministério Público, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$4.318.921,83 (quatro milhões trezentos e dezoito mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$3.805.160,49 (três milhões oitocentos e cinco mil cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos);

II – Investimentos, até o valor de R\$513.761,34 (quinhentos e treze mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do saldo financeiro do Convênio nº 814.321, firmado em 30 de dezembro de 2014, entre a Defensoria Pública do Estado e o Ministério da Justiça, no valor de R\$189.473,81 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos);

II – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados de contrapartida ao convênio a que se refere o inciso I, no valor de R\$20.087,53 (vinte mil e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos);

III – do saldo financeiro da receita de Doações de Pessoas, de Instituições Privadas ou do Exterior a Órgãos e Entidades do Estado, no valor de R\$5.160,49 (cinco mil cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos);

IV – do saldo financeiro da receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais, no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

V – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados da Defensoria Pública do Estado, no valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

VI – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica da Defensoria Pública do Estado, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Procuradoria-Geral de Justiça, até o limite de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), para atender a:

I – despesas com Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do remanejamento de dotação orçamentária do grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais, da fonte de Recursos Ordinários, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II – do saldo financeiro da receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais, no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Art. 6º – Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita própria de Recursos Diretamente Arrecadados.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC –, até o limite de R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), para atender a despesas do grupo de Investimentos.

Art. 8º – Para atender ao disposto no art. 7º, será utilizado recurso proveniente do saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados do FEPDC.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – Deer-MG –, até o limite de R\$33.040.801,38 (trinta e três milhões quarenta mil oitocentos e um reais e trinta e oito centavos), para atender a despesas de Investimentos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, fica criada a Ação nº 4007 – Desenvolvimento da Infraestrutura Governamental, cujos atributos qualitativos e quantitativos estão detalhados no Anexo desta lei, em atendimento ao § 2º do art. 12 da Lei nº 22.254, de 25 de julho de 2016.

Art. 10 – Para atender ao disposto no art. 9º, serão utilizados recursos provenientes do remanejamento de dotação orçamentária do grupo de despesa Investimentos, da fonte de recurso Convênios, Acordos e Ajustes Provenientes dos Municípios, Estados e Organizações Particulares.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019, as alterações decorrentes da criação da dotação orçamentária a que se refere o art. 9º.

Art. 12 – A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Tito Torres, relator – André Quintão – Cássio Soares.

**ANEXO**

**(a que se refere o parágrafo único do art. 9º da Lei nº , de de de 2017)**

**Detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos da Ação nº 4007 – Desenvolvimento da Infraestrutura Governamental**

**(em atendimento ao disposto no § 2º do art.12 da Lei nº 22.254, de 25 de julho de 2016 – LDO 2017)**

1. Título da ação: 4007 – DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA GOVERNAMENTAL					
2. Tipo de ação – descrição (código): Atividade-fim do orçamento fiscal					
3. Programa: 026 – Desenvolvimento da Infraestrutura Estadual, Municipal e Regional					
4. Órgão responsável – descrição (código): 1.30.0 – Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop					
5. Unidade orçamentária responsável – descrição (código): 2.30.1 – Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – Deer-MG					
6. Função – descrição (código): 15 – Urbanismo					
7. Subfunção – descrição (código): 451 – Infraestrutura urbana					
8. Identificador de ação governamental: Ação de Acompanhamento Geral					
9. Finalidade: Prover a administração pública com a elaboração de projetos e obras de edificação e equipamentos públicos em geral, bem como com o pagamento de indenizações e desapropriações e a execução dos demais serviços necessários à realização dos empreendimentos públicos, garantindo a qualidade e melhoria da infraestrutura governamental disponível.					
10. Descrição: Essa ação engloba a identificação, o planejamento e a execução das diversas obras públicas visando manter, recuperar ou ampliar a infraestrutura disponível para a prestação de serviços públicos de diversas naturezas. Nesse sentido, serão desenvolvidos estudos técnicos e projetos de engenharia, como também executadas as respectivas obras de reforma, construção e ampliação, visando sempre ao atendimento das diversas políticas públicas, por meio do provimento da infraestrutura necessária. Para tal, é também escopo desta ação a execução de atividades complementares inerentes à realização dos empreendimentos públicos, como a supervisão de obras e o pagamento de indenizações e desapropriações.					
11. Público-alvo: Órgãos e entidades da administração pública e cidadãos					
12. Produto: Percentual de execução					
13. Unidade de medida: Percentual					
14. Especificação do produto: Obras de reforma, ampliação ou construção, realizadas por meio de contratação dos serviços por licitação, como rege a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; serão consideradas concluídas aquelas intervenções cujo processo já possua o termo de entrega da obra.					
15. Quadro de metas da ação:					
	Metas	2017	2018	2019	2020
	Físicas	4			
	Financeiras	33.040.801,38			
16. Detalhamento da implementação: As demandas por infraestrutura serão identificadas pelo Deer-MG, sob a coordenação da Setop, ou apresentadas por outros órgãos e entidades, mediante procedimentos próprios de análise. Serão desenvolvidos os estudos técnicos e projetos de engenharia necessários à execução das respectivas obras, que serão realizadas preferencialmente pelo Deer-MG, por meio de contratações conforme os preceitos legais.					
17. Base legal:					
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Lei federal nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações</li> <li>● Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016</li> <li>● Decreto nº 47.069, de 25 outubro de 2016</li> </ul>					
18. Unidade administrativa responsável pela ação: Diretoria de Edificações					

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.672/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.672/2013, de autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado, que altera a Lei nº 19.572/2011, que dispõe sobre a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.672/2013**

Modifica a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescidos 42 pontos ao total de pontos dos cargos de Assistente Administrativo – AADM – previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011.

Parágrafo único – Em função do disposto no *caput*, o § 4º do art. 2º da Lei nº 19.572, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – O total de pontos dos cargos de AADM será de 722, dos quais 80% (oitenta por cento) destinados a cargos de recrutamento amplo e 20% (vinte por cento) a cargos de recrutamento limitado, a serem ocupados por servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Contas.”.

Art. 2º – Ficam acrescidos 378 pontos ao total de pontos das funções gratificadas previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 19.572, de 2011.

Parágrafo único – Em função do disposto no *caput*, o § 4º do art. 3º da Lei nº 19.572, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 4º – O total de pontos das funções gratificadas com pontuação será de 2.358.”.

Art. 3º – Ficam acrescidos três cargos de Chefe de Gabinete, código CG, e três cargos de Assessor, código AS, ao quantitativo previsto no Anexo I da Lei nº 19.572, de 2011.

Parágrafo único – Em função do disposto no *caput*, os quantitativos de cargos de Chefe de Gabinete, código CG, e de Assessor, código AS, constantes no item I.1 do Anexo I da Lei nº 19.572, de 2011, passam a ser, respectivamente, “19” e “19”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Tito Torres, relator – Cássio Soares – André Quintão.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

**ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 26/6/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Wagner Antunes, padrão VL-35, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Duarte Bechir.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 23/2017****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 56/2017**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preços para aquisição de materiais para cabeamento estruturado, a sessão pública virtual fica adiada para as 14h30min do dia 14/7/2017.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 45/2017****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 75/2017**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 13/7/2017, às 14h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de baterias para *no-breaks*, câmeras IP, conversores de áudio e interface para digitalização de áudio.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 47/2017**

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 77/2017

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 12/7/2017, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de televisores.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado,

das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **Pregão Eletrônico nº 111/2016**

#### **Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 260/2016**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 17/7/2017, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o fornecimento e a instalação de piso elevado.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

#### **TERMO DE CONTRATO Nº 50/2017**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação dos Moradores do Bairro Calafate e Adjacências. Objeto: doação de bem inservível. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada, em conformidade com o art. 17, II, "a", da Lei nº 8.666, de 1993.

#### **TERMO DE CONTRATO Nº 55/2017**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Oficina do Espresso Ltda. Objeto: manutenções preventiva e corretiva de máquinas de café expresso. Vigência: 12 meses a partir de 16/6/2017. Licitação: Dispensa de Licitação nº 1011014 067/2017, em conformidade com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 74/2017**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Unimed – Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, com reajuste de preços. Vigência: 12 meses, com termo inicial em 2/6/2017 e final em 1º/6/2018. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.



**ERRATA**

#### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 28/6/2017, na pág. 60, onde se lê:

“Sandra Cristina Valadares Sarah”, leia-se:

“Sandra Christina Valadares Farah”.